

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Luciana Paula Vaz de Carvalho**

**O trabalho da criança e do adolescente no  
ordenamento jurídico brasileiro:  
normas e ações de proteção**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO  
2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Luciana Paula Vaz de Carvalho**

**O trabalho da criança e do adolescente no  
ordenamento jurídico brasileiro:  
normas e ações de proteção**

**MESTRADO EM DIREITO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração: Direito das Relações Sociais, subárea: Direito do Trabalho, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Paulo Teixeira Manus.

**SÃO PAULO**

**2010**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

A meus queridos pais Paulo e Glória, maior orgulho da minha vida e minhas maiores referências de amor, bondade e respeito ao próximo, com todo o meu mais sublime e imensurável amor.

Ao meu querido irmão Pablo, pelo amor lindo e incondicional que sentimos e por estar ao meu lado, desde sempre.

A todas as crianças e adolescentes que se encontram perdidos em uma vida sem infância e juventude neste País, na esperança de um dia vê-los livres e felizes.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu querido orientador, professor *Pedro Paulo Teixeira Manus*, cujos ensinamentos, exemplo, bondade e acolhimento o fazem único na vida de seus alunos. O prof<sup>o</sup> *Manus* é um mestre que nos ensina e nos faz acreditar em sonhos, permanecendo para sempre em nossos corações.

À querida professora *Flávia Piovesan*, pelas saudosas aulas de direitos humanos, pelo especial carinho e pela admirável dedicação que dispensa às questões humanistas do direito.

Aos professores da PUC/SP, com os quais compartilhei momentos de grande aprendizado, especialmente, *Renato Rua de Almeida, Paulo Sérgio João, Maria Helena Diniz e Márcia Alvim*.

Ao Doutor *Luiz Vicente de Carvalho*, pela inesquecível compreensão e generosidade, e ao Doutor *Antônio Carlos Aguiar*, pela motivação e constante aprendizado.

A *Michel Giraudeau*, grandíssimo e especial amigo, pelo companheirismo e inestimável apoio durante o mestrado.

À amiga *Ariane Santos*, pela amizade leal, pelas palavras certas e por todo o carinho, que ficará sempre comigo.

Ao amigo *Luiz Marcelo Góes*, grande presente do mestrado, por todos os momentos alegres em que compartilhamos risadas, conhecimentos e amor pelo direito do trabalho.

Aos amigos *Cátia e Jurandir Zangari*, pelo carinho e constante presença em meus dias.

Às amigas *Flávia Dantas e Karlla Patrícia Souza*, pelas conversas e saudosa convivência.

A *Rui Domingos e Rafael Santos*, por toda a atenção e gentileza sempre dispensadas à frente da Secretaria da Pós-Graduação em Direito.

À *Vera Zangari e Juliane Caravieri Gamba* por toda a presteza e dedicação na revisão e formatação do texto.

À *Capes*, pelo financiamento e apoio concedido para a realização da presente pesquisa.

E, muito especialmente, a *Luiz Felipe Murta*, por estar, de uma forma ou de outra, sempre comigo.

*"Prometer não existe, nem faz sentido quando é um fato isolado. Viver sim é importante, é o sentido, é o encontro. Tentarei viver... (...) não quero cair na utopia das palavras, pois minha causa é maior que um pensamento. Prometo apenas acreditar no ser humano, na intenção dos meus valores com a dos outros, tirar do gesto o melhor produto e não perder o dinamismo da vida de um juramento".*

**Sigmund Freud**

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro: normas e ações de proteção**. 2010. 213p. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração: Direito das Relações Sociais, subárea: Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

## **RESUMO**

A exploração do trabalho infanto-juvenil representa um dos problemas mais preocupantes no mundo contemporâneo. Desta forma, a presente pesquisa destinou-se a analisar a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo do que seja trabalho infantil e juvenil mereceu especial atenção, a fim de melhor definir e destinar as normas de proteção. A análise das Convenções Internacionais de proteção à criança e ao adolescente ratificadas pelo Brasil, bem como o estudo no direito comparado, corrobora a especial atenção que o Brasil vêm destinando à este grave problema social, adotando importantes instrumentos de proteção, entre eles, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho. Constata-se que referido arcabouço jurídico-protetivo é de extrema importância diante da triste realidade que milhares de crianças e adolescentes vivem em nosso País, predominantemente, no trabalho doméstico, rural e urbano. Neste cenário, vários programas de erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente foram desenvolvidos, com resultados bastante positivos e com o apoio de entidades governamentais, não-governamentais e a iniciativa privada, não olvidando do importante papel que o Ministério Público do Trabalho possui na emancipação dessas crianças e adolescentes, perdidas em uma vida sem infância e juventude.

**Palavras-chaves:** criança, adolescente, trabalho infantil, erradicação.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **Child and Teenager Labor in the Brazilian law: protection norms and actions.** 2010. 213p. Essay (Master's degree in Law, concentrating area: Social Relations Law, subarea: Labor Law) - Pontifical Catholic University, São Paulo.

### **ABSTRACT**

The exploration of the child and teenage labor represents one of the most concerning issues in the contemporary world. Therefore, this research intended to present the legal protection available in the Brazilian law for children and teenagers. The study of what is infantile and juvenile labor deserved special attention so as to better define and guide the protection norms. The survey of international covenants for child and teenage protection that Brazil ratified, as well as the study in comparative law, confirm the special attention that Brazil has been paying to this major social problem, adopting important protection instruments, amongst them the Federal Constitution, the Child and Teenage Statute and the Labor Law Consolidation. Such legal and protective framework is extremely important in view of the sad reality thousands of children and adolescents live in our Country, predominantly in domestic, rural and urban labor. In this scenario, several child labor eradication and teenage labor protection programs are being developed, with quite positive results and with the support of government agencies, non-government entities and the private initiative, without overlooking the important role that the Labor Prosecutors Office play in emancipating such children and teenagers, lost in a life without their childhood or youth.

**Keywords:** child, teenagers, child labor, eradication.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 TRABALHO INFANTIL E JUVENIL: TERMINOLOGIA E CONCEITOS .</b>	<b>15</b>
1.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE .....	15
1.2 TRABALHO INFANTIL E JUVENIL .....	20
<b>2 A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>25</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO .....	25
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL .....	33
<b>3 A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E JUVENIL NO PLANO INTERNACIONAL .....</b>	<b>41</b>
3.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA .....	41
3.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL .....	44
3.2.1 A Convenção 138 e a Recomendação 146.....	57
3.2.2 A Convenção 182 e a Recomendação 190.....	60
<b>4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>63</b>
4.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MERCOSUL.....	63
4.1.1 Argentina .....	64
4.1.2 Paraguai .....	66
4.1.3 Uruguai.....	69
4.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA UNIÃO EUROPÉIA .....	73
4.2.1 Portugal .....	75
4.2.2 Espanha.....	78

<b>5 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>80</b>
5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	80
5.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	81
5.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N. 8.069/90 .....	86
5.3.1 O Direito à Profissionalização .....	89
5.3.2 O Trabalho Educativo .....	92
5.4 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	95
5.4.1 Da Idade Mínima para o Trabalho e o Registro na Carteira Profissional .....	96
5.4.2 Dos Trabalhos Proibidos .....	98
5.4.3 Da Duração do Trabalho .....	104
5.4.4 Dos Salários .....	106
5.4.5 Das Férias .....	108
5.4.6 Da Aprendizagem .....	108
<b>6 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL .....</b>	<b>115</b>
6.1 TRABALHO DOMÉSTICO .....	118
6.2 TRABALHO RURAL .....	121
6.3 TRABALHO URBANO .....	123
<b>7 AÇÕES E PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE NO BRASIL .....</b>	<b>126</b>
7.1 PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC) ....	126
7.2 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) .....	130
7.3 COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (CONAETI) .....	132
7.4 Os CONSELHOS (NACIONAL, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E TUTELARES) E OS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	133
7.5 O FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI) .....	134

7.6 O PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE .....	135
7.7 FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA .....	138
7.8 FUNDAÇÃO ITAÚ: PROJETOS RUSSAS E RIBEIRÃO DAS NEVES .....	141
7.9 FUNDAÇÃO ORSA: PROJETO CATA-VENTO .....	143
7.10 O IMPORTANTE PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	146

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>150</b>
-----------------------	------------

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>154</b>
---------------------------	------------

## **ANEXOS**

ANEXO A – Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança .....	160
ANEXO B - Convenção 138 da OIT .....	186
ANEXO C - Recomendação 146 da OIT .....	196
ANEXO D - Convenção 182 da OIT .....	202
ANEXO E - Recomendação 190 da OIT .....	208

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho da criança e do adolescente tem sido recorrentemente enfatizado e debatido, destacando-se como um dos problemas mais inquietantes do cenário mundial. Não é para menos, se considerarmos que esses jovens subjugados ao trabalho forçado hoje serão os indivíduos de um mundo sem qualquer perspectiva de futuro amanhã.

É nesse contexto que a presente pesquisa se desenvolve. Seu principal objetivo consiste em investigar a preocupação do Estado brasileiro e da sociedade com a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil no País, e quais normas protetoras e ações de combate e prevenção são adotadas para enfrentar o problema.

Sobram evidências que o combate ao trabalho infantil e a criação de mecanismos que visem à correta formação de crianças e adolescentes é função da sociedade e do Estado. Esses jovens não podem ser inseridos no mercado de trabalho, e o que é pior, na informalidade, sem antes terem usufruído – o que lhes é de direito – do período de suas vidas durante o qual têm a oportunidade de compartilhar valores moldadores de sua personalidade e seu caráter.

Nesse sentido, portanto, esta pesquisa aborda, no capítulo 1, a distinção entre trabalho infantil e trabalho juvenil, considerando que os termos “criança” e “adolescente” são denominações de significados diferentes, aspecto fundamental para que o ordenamento jurídico possa definir e destinar normas de proteção.

Em seguida, desenvolvemos um estudo histórico-evolutivo da proteção da criança e do adolescente no mundo e no Brasil,

destacando, notadamente, a evolução constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Dedicamos o capítulo 3 à análise dos instrumentos internacionais de proteção. Precipuamente, a Convenção sobre os direitos da criança da ONU, órgão considerado o maior expoente de proteção à criança no mundo; e o imprescindível papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na criação de normas internacionais no que tange à proteção dos direitos humanos do trabalho, aprovando as Convenções 138 e 182, que dispõem, respectivamente, sobre a idade mínima para admissão no emprego e as piores formas de trabalho infantil.

Posteriormente, enfocamos a proteção da criança e do adolescente no direito comparado, estudando o tratamento dispensado ao trabalho infanto-juvenil nos ordenamentos jurídicos dos países do Mercosul, destacando-se Portugal e Espanha, na União Européia.

No capítulo 5, tratamos do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os instrumentos legislativos de proteção em nível constitucional, amparados pelo princípio da proteção integral e infraconstitucional, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda, além da abordagem teórica do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio, destacamos alguns aspectos empíricos da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil no Brasil. Assim, mostramos dados e estatísticas que comprovam o assustador contingente de crianças e adolescentes no mundo do trabalho forçado no País, um problema complexo, determinado economicamente, condicionado socialmente e também influenciado por fatores de natureza cultural.

Com tais premissas, ilustramos, no capítulo 6, formas de exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil, dentre elas, os trabalhos doméstico, rural e urbano.

Por fim, destacamos ações e programas de erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente implementados no Brasil, enfatizando a determinante atuação do Ministério Público do Trabalho na busca pela preservação da dignidade desses jovens brasileiros que têm suas vidas atormentadas pela prática abusiva do trabalho forçado.

# 1 TRABALHO INFANTIL E JUVENIL: TERMINOLOGIA E CONCEITOS

## 1.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE

As expressões "criança" e "adolescente" são denominações distintas e têm grande relevância para o escopo desta dissertação.

Na sua definição vernacular, Antônio Houaiss cita:

Criança é o ser humano que se encontra na fase da infância, indivíduo que se encontra na fase que vai do nascimento à puberdade; adolescente, o que está em processo de adolescência, amadurecimento, jovem<sup>1</sup>.

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, infância pode ser definida como o:

Período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete anos até a puberdade<sup>2</sup>.

O processo de adolescência, por sua vez, ainda segundo o citado autor, seria o lapso temporal que:

se estende da terceira infância até a idade adulta, marcado por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação. Corresponde à fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 868 e 89.

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, 2ª ed. Ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 39.

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*, 2ª ed. Ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 762.

Assim, constatamos que, conceitualmente, criança e adolescente possuem significados diferentes, dada a fase de desenvolvimento físico e mental em que se encontram, sendo criança todo o ser humano desde o nascimento até a puberdade, e adolescente, o que se encontra após esse período até a fase adulta.

É indubitável que tal distinção se faz necessária, pois o desenvolvimento físico e mental por que o ser humano passa durante a infância trará reflexos nas demais fases, importando em uma indispensável linha divisória entre as várias etapas da vida.

Em nosso ordenamento, durante muito tempo, utilizou-se a expressão "menor" para a pessoa que ainda não tinha alcançado a idade adulta, ou seja, de forma bastante genérica, atribuía-se o termo "menor" a crianças e adolescentes, indiscriminadamente.

O termo, contudo, além de tornar-se inapropriado<sup>4</sup> pela natureza genérica que sugere, como se inexistissem diferenças entre crianças e adolescentes, muitas vezes expressa uma conotação pejorativa, no sentido de infratores e delinqüentes, designando crianças e adolescentes pobres, com forte tendência à marginalidade.

Acerca da equivocada utilização do termo "menor" para referir-se a crianças e adolescentes, Ricardo Tadeu Fonseca ensina que:

A utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra "menor" como "menor de rua", "menor abandonado", "menor carente", revelou a chamada "menorização", que se quer justamente combater,

---

<sup>4</sup> O professor Pedro Paulo Teixeira Manus também entende que a expressão "menor" é fruto de concepção ultrapassada, inclusive pelo texto do art. 227 da Constituição Federal, que adotou a expressão "criança" e "adolescente" (MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 203).

outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimento físico e mental, independentemente de sua condição social, a proteção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de atuação para satisfazê-los<sup>5</sup>.

Sobre o assunto, a filósofa Marilena Chauí, em conferência de comemoração ao dia do trabalho, assim se manifestou:

A palavra criança é o gerúndio do verbo criar. Criança é aquele que deve ser criado. Portanto, a palavra criança quer dizer que se espera, se deseja e se faz tudo para que ela se crie nos dois sentidos da palavra: torne-se um adulto e seja criadora da sua própria vida. E a palavra menor? (...) em primeiro lugar criança é o que temos em nossa família (...) é o 'menor' é alguém da classe trabalhadora ou é infrator, o delinqüente, o abandonado. 'Menor' é um termo pejorativo. Pode parecer que este caráter negativo, pejorativo da palavra 'menor', advenha de um sentido recente. Kant enumera, de acordo com o pensamento liberal, quem são os 'menores' na sociedade, isto é, aqueles que não têm direito ao uso público da razão (...) os trabalhadores, as mulheres, os velhos e as crianças<sup>6</sup>.

A expressão "menor" era utilizada no extinto Código de Menores, Lei n. 6.697/79, e ainda continua sendo válida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no capítulo intitulado "da proteção do trabalho do menor"<sup>7</sup>.

Não há que se ter dúvida de que se mostra inadequado denominar crianças e adolescentes de forma indistinta, como se não houvesse nenhuma diferença entre as expressões e sem considerar as diversas fases e os períodos de desenvolvimento humano que cada ser carrega consigo, diante de suas notórias transformações físicas, psíquicas e sociais.

---

<sup>5</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, p. 93.

<sup>6</sup> Conferência proferida na abertura dos eventos comemorativos aos 100 anos do 1º maio. São Paulo, 3 de maio de 1990.

<sup>7</sup> Capítulo IV, artigos 402 a 441.

Compartilhamos desse entendimento e asseveramos que se torna inapropriado referir-se a crianças e adolescentes utilizando-se um único termo, porquanto uma e outra são pessoas distintas, com peculiaridades próprias e que demandam proteção jurídica diferenciada.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989, foi o primeiro instrumento internacional que se propôs a indicar o conceito de criança considerando o critério etário, dispondo em seu art. 1º:

Para efeitos da presente Convenção **considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade**, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (grifos nossos)

Importante destacar que referido critério não foi unânime entre os Estados-signatários, na medida em que um parâmetro reduzido de idade implicaria redução do número de indivíduos protegidos, e, com um parâmetro elevado, haveria o risco de se afrontarem a diversidade cultural e as limitações econômicas e sociais de cada Estado<sup>8</sup>.

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu que criança é o indivíduo até 14 ou 15 anos e adolescente, a partir desta faixa etária até os 18 anos. Ainda, a Convenção n. 182, também da OIT, indicou que, para efeitos desse instrumento, o termo criança designaria toda pessoa menor de 18 anos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção à infância no art. 6º<sup>9</sup> e avança, dedicando um

---

<sup>8</sup> ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. *O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral*,. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008, p. 4.

<sup>9</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

capítulo à proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto, não enfrenta o conceito do que seja infância e adolescência, limitando-se apenas a traçar limites de idades para o trabalho, no art. 7º, inciso XXXIII<sup>10</sup>.

Há de se ressaltar, outrossim, que o legislador constituinte acertadamente utilizou os termos “criança” e “adolescente” na carta constitucional, por serem mais precisos e adequados que o termo “menor” anteriormente utilizado.

A CLT, da mesma forma, dedica um capítulo à proteção do trabalho do menor, mas não adentra o conceito de criança e adolescente, apenas esclarecendo que será considerado menor, para os efeitos dessa legislação, o trabalhador de 14 a 18 anos de idade<sup>11</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.060/90, é a legislação de maior proteção em nosso ordenamento jurídico, o primeiro instrumento a pensar o conceito de criança e adolescente estabelecendo o critério etário, segundo o qual: “*será considerada criança **a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade**”.* (grifos nossos)

Inúmeras críticas surgiram acerca do limite de idade de 12 anos adotado pelo ECA para o início da adolescência. Por não coincidir com a evolução biológica de uma fase para outra, entretanto, partindo da idéia de desenvolvimento pessoal, inclusive os limites fronteiriços da puberdade, a Lei n. 8.060/90, além de manter consonância com os termos

---

<sup>10</sup> Art. 7º, inciso XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

<sup>11</sup> Art. 402 – Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

da Convenção sobre os Direitos da Criança, avançou, diferenciando objetivamente criança de adolescente, inclusive no que tange à aplicação de medidas pedagógicas para protegê-los de qualquer tipo de arbitrariedades.

E tal proteção é imprescindível, uma vez que a criança apresenta aspectos físicos e psíquicos que se modificam ao longo do tempo, e experiências compatíveis com o seu estado psicológico e fisiológico, indubitavelmente, proporcionarão uma infância e adolescência saudáveis, propiciando todas as condições para uma vida adulta com dignidade e satisfação.

Dessa forma, inobstante as críticas, concluímos que houve um avanço do Estatuto ao estabelecer critério etário para distinguir criança de adolescente, a fim de melhor possibilitar o atendimento e a implantação de mecanismos especiais de proteção.

## **1.2 TRABALHO INFANTIL E JUVENIL**

Trabalho, seguindo uma concepção econômica do termo, é o esforço físico e mental despendido na produção de bens ou serviços, essencial para satisfazer as necessidades humanas.

É nesse sentido que Karl Marx afirma que o uso ou o emprego da força de trabalho é o que constitui o trabalho e que os elementos simples de todo trabalho podem ser elencados em: primeiro, a atividade pessoal do homem propriamente dito; segundo, o objeto em que se exerce o trabalho, e, por fim, o meio pelo qual é exercido<sup>12</sup>, ressaltando ainda que *“a atividade que tem por objeto a produção de valores de uso e a adaptação dos meios exteriores às nossas necessidades*

---

<sup>12</sup> MARX, karl. O capital. Edição condensada. Bauro: Edipro, 1998, p. 107.

*é uma exigência física da vida humana, comum a todas as formas sociais*<sup>13</sup>.

Considerando, então, a produção da terra e da indústria, o trabalho possui várias funções que o caracterizam e que podem resultar na produção de matéria-prima ou sua transformação; em operações que envolvem a administração da produção; e, ainda, em trabalho não produtivo, em que se executam tarefas úteis, mas não se produzem objetos, além da prestação de serviços. E, em todas essas funções, crianças ou adolescentes podem ser explorados.

A Constituição Federal de 1988 define 16 anos como a idade mínima para o exercício das atividades laborais, conforme estabelecido no art. 7º, XXXIII, excetuando-se a aprendizagem a partir dos 14 anos.

O ECA, conforme visto, dispõe que será criança o indivíduo até 12 anos incompletos, e adolescente, entre 12 e 18 anos, apresentando um critério etário para a distinção.

Estabelecendo um cotejo entre o dispositivo constitucional que adotou critérios etários para o labor – a idade mínima de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos – e a Lei infraconstitucional n. 8.060/90 (ECA), que também estabeleceu critério etário para a distinção entre criança e adolescente – criança com idade até 12 anos incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos –, concluímos que as atividades desenvolvidas por criança e adolescente são, respectivamente, denominadas trabalho infantil e juvenil.

E, nesse sentido, o trabalho infantil, considerado aquele desenvolvido por crianças até 12 anos incompletos, é terminantemente

---

<sup>13</sup> MARX, karl. O capital. Edição condensada. Bauro: Edipro, 1998, p. 110.

proibido. Por sua vez, o trabalho juvenil, desempenhado por adolescentes a partir dos 12 até 16 anos também será proibido, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme dispositivo constitucional.

A atividade laboral desenvolvida por adolescente que ainda não completou a idade mínima fixada na Constituição Federal, salvo se o fizer na condição de aprendiz, é trabalho juvenil, hipótese em que ficaria excluído o trabalho infantil, mas, igualmente, proibido.

A par de tais considerações, concluímos que o trabalho infantil é aquele desenvolvido por crianças até 12 anos incompletos e absolutamente proibido, não comportando qualquer exceção em nosso ordenamento jurídico. Já o trabalho juvenil, desempenhado por adolescente de 12 a 18 anos, é relativamente proibido, sendo permitido o labor na condição de aprendiz a partir dos 14 anos e, após os 16 anos, em condições especiais<sup>14</sup>.

Há que se ressaltar, entretantes, corrente doutrinária segundo a qual a expressão trabalho infantil não assinalaria necessariamente o período em que a pessoa deixa de ser criança, aos 12 anos, conforme o ECA. Deverá ser entendido, contudo, como aquele trabalho proibido realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, conforme dispositivo constitucional, excetuando-se apenas a situação em que o adolescente estaria vinculado ao contrato de aprendizagem, a partir dos 14 anos.

---

<sup>14</sup> Conforme disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 404 e 405, será proibido o trabalho de adolescentes maiores de 16 anos em serviços noturnos, locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à sua moralidade, trabalho em ruas, praça e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do Juiz que observará se o adolescente é arrimo de família e se a ocupação não prejudicará a sua formação moral, considerando-se prejudicial à moralidade do trabalhador adolescente: o prestado de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; em empresas circenses, em função de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral e por fim, o trabalho consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

E, nesse sentido, José Roberto Dantas Oliva entende que:

Na acepção jurídica, repita-se, a expressão trabalho infantil não assinalaria simplesmente o período que vai até a puberdade, ou no qual a pessoa deixa de ser criança (segundo a legislação brasileira, aos 12 anos, como já frisado) e ingressa na adolescência. Deve ser adequada à realidade jurídica do País<sup>15</sup>.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil segue referida esteira doutrinária, considerando trabalho infantil como:

Aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente de sua condição ocupacional<sup>16</sup>.

Assim, trabalho infantil seria toda atividade laboral, remunerada ou não, executada por crianças ou adolescentes com limite de idade até 16 anos, consoante dispõe a Constituição Federal.

Em que pese a compreensão de que, ao estabelecer a proibição ao trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição especial de aprendiz, o legislador constituinte poderia pretender referir-se ao trabalho infantil como sendo o desempenhado por crianças e adolescentes em idade inferior a 16 anos, entendemos que há uma imprescindível diferença entre criança e adolescente do ponto de vista físico, cognitivo, psicológico e social, a qual deverá ser observada para a distinção jurídica entre trabalho infantil e juvenil.

---

<sup>15</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*, São Paulo: LTr, 2006, p.86.

<sup>16</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador. Brasília: TEM, SIT, 2004, p. 9. Disponível em [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

E, nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante instrumento jurídico de proteção, em muito avançou, observando as notórias diferenças entre criança e adolescente e adotando um critério objetivo etário a fim de melhor enquadrá-los nas medidas de proteção. Isso gerou, do ponto de vista jurídico-trabalhista, uma importante distinção entre trabalho infantil e trabalho juvenil.

## 2 A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO

Estudos apontam que, desde há muito tempo, a mão-de-obra infantil e juvenil vem sendo utilizada.

Haim Grunspun destaca que:

Durante a história humana as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos dentro de suas capacidades, próprias à idade. Na Idade Média pertenciam às corporações, guilden, em conjunto com os adultos ou ficavam em casa com as mulheres nas tarefas domésticas<sup>17</sup>.

É no Código de Hamurabi, que data de 2000 anos antes de Cristo, que, talvez, contenham as primeiras medidas de proteção à criança e ao adolescente que, à época, trabalhavam como aprendizes<sup>18</sup>.

Impende destacar, outrossim, conforme observa Adalberto Martins, que o Código de Hamurabi não necessariamente apresentaria qualquer regra de proteção. Se um operário ensinasse um ofício à criança que tomasse para criar como filho adotivo, como previa o Código, não evidencia propriamente uma regra de proteção, ressaltando-se que o

---

<sup>17</sup> GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 46.

<sup>18</sup> VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1007. Em tradução feita por Emanuel Bouzon, o referido autor cita que "o Código de Hamurabi previa que se um artesão tomasse algum menor para criar como filho adotivo, deveria ensinar-lhe seu ofício. Se lho ensinasse, o filho adotivo não poderia mais ser reclamado por seus pais de sangue. Mas se não lho ensinasse o ofício, o adotivo poderia voltar livremente para a casa de seu pai biológico".

período de vigência do Código de Hamurabi não se revelaria propício à exploração do trabalho infantil, em razão do trabalho escravo instituído<sup>19</sup>.

Noticia Segadas Vianna<sup>20</sup> que, no Egito antigo, todos os cidadãos, sem distinção de nascimento ou fortuna, eram obrigados a trabalhar. Daí se conclui que crianças e adolescentes, da mesma forma, estavam submetidos a tais regras, desde que tivessem condições físicas para exercer as atividades.

Na Roma e na Grécia antigas, os escravos eram propriedades dos senhores e eram obrigados a trabalhar nas condições mais desumanas possíveis e sem qualquer proteção estatal, fossem eles crianças ou adultos.

Na Idade Média, o senhor feudal gozava de poder de vida e de morte sobre os camponeses, e crianças e adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e estavam submetidos aos poderes do dono da terra.

Ainda naquela época, na esfera urbana, os pais inseriam seus filhos pequenos nas corporações de ofício para que aprendessem uma profissão. Residiam na casa do mestre e nada recebiam em contraprestação pelo serviço prestado e, não raras vezes, o proprietário da oficina aproveitava a força de trabalho dos aprendizes nos serviços domésticos e aplicava-lhes castigos corporais<sup>21</sup>.

O regime a que eram subjugados era autoritário e fazia com que cumprissem jornadas extenuantes. As corporações de ofício

---

<sup>19</sup> MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 23.

<sup>20</sup> VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 1007.

<sup>21</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 15-16.

surgiram na Alemanha e na Inglaterra, atingindo o auge no século XIII também na França, Espanha, Itália e outros países, iniciando seu declínio no século XIV, para ingressar em franca decadência a partir do século XV.

Entretanto, é com o advento da Revolução Industrial, a partir do século XVIII, que a situação da criança e do adolescente piorou, notadamente na Inglaterra, pois os trabalhos que até então eram feitos artesanalmente e exigiam grande domínio da técnica, passaram a ser realizados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças<sup>22</sup>.

Nesse contexto, as crianças trabalhavam sob rígida disciplina, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica e sofriam castigos físicos quando produziam aquém do esperado ou quando, em razão do cansaço, adormeciam. Além disso, as fábricas eram insalubres e a promiscuidade nos dormitórios corrompia moralmente as crianças.

Paul Mantoux ressalta que as crianças e os adolescentes:

Saíam da fábrica ignorantes e corrompidos. Não somente não haviam recebido qualquer tipo de instrução durante sua lamentável escravidão, como nem sequer haviam aprendido, apesar das cláusulas formais do contrato de aprendizagem, o saber profissional necessário para ganhar a vida; nada sabiam além do trabalho maquinal ao qual haviam estado acorrentados durante longos e cruéis anos. Por

---

<sup>22</sup> “No século XIX com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas. Em muitos casos crianças de cinco ou seis anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16 horas por dia. Condições péssimas como essas, impostas para as crianças pobres, rapidamente se desenvolveram para as empresas que passaram a contratar as crianças com salários menores do que dos adultos e também rapidamente as famílias não conseguiram mais dispensar o ganho das crianças para poder se manter. Muitas vezes com a aprovação de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. Os resultados sociais malignos incluíam analfabetismo, com ulterior empobrecimento maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas” (GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 46).

isso estavam condenados a continuar para sempre como braçais, vinculados à fábrica como o servo à gleba<sup>23</sup>.

No século XIX, começaram os primeiros movimentos contra a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, pois esta representava uma força de trabalho bastante lucrativa e passou a competir com o emprego do adulto, especialmente em momento de crise econômica.

Assim é que as primeiras leis para proteção da mão-de-obra infanto-juvenil surgiram mais como uma reação da sociedade que, com adultos desempregados, viu-se sem condições de suprir a própria subsistência do que como uma consciência coletiva acerca da imoralidade pela qual passavam crianças e adolescentes àquela época.

Diante de tais circunstâncias, foi promulgada, em 1802, na Inglaterra, a primeira lei verdadeiramente tutelar contra o trabalho infanto-juvenil de que se tem notícia, denominada Moral and Health Act, que, notadamente, proibiu o trabalho noturno e por duração superior a 12 horas diárias.

Referida lei, também conhecida como a Lei de Peel, por ter sido promulgada pelo Ministro Robert Peel, representou efetivamente o início da intervenção estatal nas questões trabalhistas.

Paul Mantoux destaca que a Lei de Peel:

continha, em primeiro lugar, prescrições sanitárias. As paredes e os tetos das oficinas deviam ser branqueados com cal duas vezes ao ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber

---

<sup>23</sup> MANTOUX, Paul A revolução industrial no século 18, 1995, 418-426 apud MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar os menores de sexos diferentes, com números de camas suficientes para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama. As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após as 21 horas nem começar antes das 06 horas. A instrução era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das horas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória, devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado, fora ou na fábrica<sup>24</sup>.

A Lei de Peel, portanto, foi pioneira em limitar a jornada de trabalho infanto-juvenil, proibir o trabalho noturno e prever a educação de crianças e adolescentes. Entretanto, não estabeleceu qualquer limite de idade para o trabalho.

Em seguida, também na Inglaterra, foi editada a Lei de 1819, a qual proibiu o trabalho de menores de 9 anos e limitou a 12 horas diárias a jornada dos menores de 16 anos de idade, nas atividades algodoceiras.

Posteriormente, foi criado o Lord Althorp Act<sup>25</sup>, que estabeleceu distinção entre criança, com faixa etária de 9 a 13 anos, e

---

<sup>24</sup> MANTOUX, Paul. A revolução industrial no século 18, 1995 *apud* NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 32.

<sup>25</sup> "Foi a partir de 1870 com a publicação do Ato de Educação Elementar, que as crianças, sendo obrigadas a freqüentar a escola, inicialmente meio período, começaram a ser menos exploradas no trabalho. Entre 1870 e 1900, foram publicados trinta atos sucessivos sobre educação e freqüência na escola para somente no início do século XX as crianças serem obrigadas a freqüentar escola em tempo integral, ricos que já tinham tempo integral e agora os pobres também. Quando o tamanho da família começou a declinar é que as crianças britânicas começaram a ser consideradas cidadãs. Ter prazer e brincar além de escola de tempo integral e as campanhas contra a crueldade frente as crianças, agora cidadãos britânicos foram os fatos históricos que concorreram para o resultado da campanha eficiência nacional, que fizeram o poder do Império Britânico

adolescente, de 13 anos incompletos a 18 anos, proibiu o trabalho de menores de 9 anos e o trabalho noturno, limitando a jornada dos menores de 13 anos para 9 horas e dos adolescentes de menos de 18 anos para 12 horas, impondo, ainda, a escolaridade.

O Estado francês, iniciando a assistência à infância, promulgou, em 1813, lei que estabelecia idade mínima de 10 anos para o trabalho dos menores nas minas, mas, em 1841, retroagindo na proteção contra o trabalho infantil, editou uma lei que autorizava a admissão de menores nas manufaturas desde a idade de 8 anos.

A proteção mais eficaz no ordenamento jurídico francês surgiu com a Lei de 1874, que fixava a jornada em 12 horas para o menor de 16 anos e em 6 horas para os menores entre 10 e 12 anos, admitidos excepcionalmente em certas indústrias. Referida lei ainda limitava a 12 anos a idade para o trabalho em fábricas, proibia o trabalho noturno aos menores de 16 anos e menores de 21 anos e, ainda, proibia o trabalho subterrâneo das mulheres de qualquer idade e dos meninos de 12 anos<sup>26</sup>.

Ressalte-se que houve resistência do parlamento francês em aprovar tais leis protetivas. O argumento consistia em que a redução do horário de trabalho infantil e a proibição de crianças trabalharem no subsolo elevariam o preço dos produtos franceses e impediriam sua competitividade com os produtos ingleses. Além disso, muitos profissionais utilizavam seus talentos intelectuais para frustrar a edição de leis que favorecessem os trabalhadores infanto-juvenis, asseverando que

---

*durar quase 100 anos mais, até os anos 50 do século XX*" (GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*, São Paulo: LTr, 2000, p. 49).

<sup>26</sup> MARTINEZ VIVOT, Julio I. *Los menores y las mujeres en el derecho del trabajo*. Buenos Aires: Astea, 1981, p.16 *apud* BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr. 2006, p. 519.

essas normas feririam várias liberdades e que prejudicariam os pais carentes do dinheiro advindo do labor dos filhos<sup>27</sup>.

Não raras vezes, muitos juristas defendiam o labor infantil e juvenil fundamentando que uma legislação protetiva poderia subverter várias liberdades do comércio e da indústria e, ainda, manifestando complacência pelos pais que necessitavam do trabalho de seus filhos<sup>28</sup>.

Nova lei foi promulgada em 1900 fixando em 11 horas a jornada máxima de trabalho dos adolescentes até 18 anos de idade e das mulheres, havendo período de descanso nunca inferior a 1 hora e, em 1904, respeitado o mesmo período de descanso, foi instituída a jornada máxima de 10 horas na França.

Na Alemanha, em 1839, criou-se uma lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos em todas as atividades e, em 1869, nova lei alterou a idade para 12 anos e limitou a jornada de trabalho dos menores de 16 anos a 10 horas.

Posteriormente, ocorreu a promulgação do Código Industrial alemão, aprovado em 1891, que estabeleceu a vedação do trabalho de crianças e adolescentes em jornada que não estivesse compreendida entre as 5h30 e 20h30 de cada dia e, ainda, garantiu aos trabalhadores menores de 18 anos tempo suficiente para freqüentarem a escola.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994, pp. 24-25.

<sup>28</sup> Nesse contexto, Oris de Oliveira noticia a seguinte publicação que merece transcrição: *"as simpatias pelos entes sofredores e infelizes, ou desejo de ir prontamente em seu socorro com medidas enérgicas não podem fazer esquecer nem as liberdades do comércio e da indústria, nem o respeito pela autoridade paterna, nem o respeito da infelicidade própria; quem ousaria tirar de um pai ou de uma mãe sobrecarregados com uma família numerosa, os socorros que podem receber de seus filhos?"* (cf. Braun H. et Valentim M., *Villermé et le Travail des Enfants, Hier et Aujourd'hui*. Paris: Economica, 1989, p. 96)". (OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994, p. 25).

Na Itália, a legislação social de 1886 regulamentava o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas, subterrâneos e minas. Proibia a admissão dos menores de 9 anos em subterrâneos e de menores entre 9 e 15 anos, quando a natureza do trabalho fosse incompatível com seu estado físico; limitava a 8 horas a jornada dos menores de 12 anos; e vetava o emprego de trabalhadores com idade inferior a 15 anos nos serviços perigosos e insalubres<sup>29</sup>.

Somente em 1902 o estado italiano proibiu o trabalho noturno das mulheres, de qualquer idade, e dos homens com menos de 15 anos. E, ainda, os serviços fatigantes aos menores de 15 anos, os quais não poderiam ser admitidos em outras atividades sem carteira de trabalho e atestado médico. Vedou também o trabalho dos menores de ambos os sexos, de 12 a 15 anos, por mais de 11 horas nas 24 horas do dia, e às mulheres, de qualquer idade, por mais de 12 horas, prevendo intervalos.

Nos Estados Unidos, foi somente no governo de Franklin Roosevelt, na grande depressão e quando faltou emprego para os adultos, que, no programa do New Deal, o Congresso Americano aprovou, em 1933, a lei que estabelecia a idade mínima de 16 anos para o trabalho infantil na indústria com a obrigatoriedade escolar garantida pelo Estado e, ainda assim, a Corte Suprema julgou a lei inconstitucional<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> O atraso da intervenção do Estado contra o trabalho de crianças e adolescentes na Itália deveu-se à demora de seu processo de industrialização, segundo OLIVELLI, Paola. *II lavoro dei giovani Milão: Gruffrè Editore, 1981, p. 14 apud MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p.19.*

<sup>30</sup> Nos EUA, "a história do trabalho infantil começa após a guerra civil quando houve grande expansão na indústria com demanda de operários jamais existentes antes e recrutamento das crianças que passaram a ser mão-de-obra importante. Em 1870 o censo dos EUA, apontava 750.000 crianças entre 10 e 15 anos de idade, trabalhando nas indústrias, e talvez um número maior ainda, no campo. Em 1880, o número foi de 1.118.000 crianças menores de 16 anos; uma em cada seis, fazia parte da mão-de-obra americana. No final do século XIX, aproximadamente um quinto de todas as crianças americanas entre 10 e 16 anos, tinham emprego com salários" (GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000, p. 4949*).

Com a nova lei de Roosevelt, datada em 1938, conhecida como Lei Federal sobre Salário e Hora (Federal Wage and Hour Law), a idade para o labor infantil foi reduzida e declarada constitucional pela Suprema Corte em 1941.

Ato contínuo, referida lei tornou-se Emenda à Constituição dos EUA e, no contexto do trabalho infantil, as crianças menores de 16 anos podem trabalhar, exceto em atividades consideradas perigosas, de risco ou prejudicial pelo Ministério do Trabalho e, em alguns Estados, a jornada de trabalho foi limitada a 40 horas semanais, proibindo-se também o trabalho noturno<sup>31</sup>.

Por fim, temos que o primeiro ordenamento jurídico a elevar a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração no trabalho em nível constitucional foi a Constituição do México de 1917 que, no art. 123, vedou o trabalho de menores de 12 anos e limitou a jornada dos menores de 16 anos a 6 horas diárias.

## **2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL**

Desde o início do povoamento de nossas terras, crianças e adolescentes encontravam-se em situação de extrema exploração e aviltamento de sua dignidade. Embarcavam em navios portugueses trabalhando como grumetes e pajens e, nessas condições, submetiam-se a inadmissíveis abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos nas embarcações, até privações alimentares e sevícias sexuais<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Impende ressaltar que os filhos dos trabalhadores migrantes que mudam de colheita em colheita não são beneficiados por leis federais ou estaduais de proteção, porque não preenchem os requisitos de domicílio e são impossibilitadas de freqüentar as escolas que não mantêm programas sazonais.

<sup>32</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 21-22.

À época da escravidão, as crianças escravas, desde os 4 anos de idade, já desempenhavam tarefas domésticas na fazenda, aos 8 poderiam pastorear o gado; as meninas, aos 11 anos, costuravam e, aos 14, tanto os meninos quanto as meninas já laboravam como adultos<sup>33</sup>.

A Constituição Imperial de 1824 não trazia nenhuma medida protetiva às atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, restando-se omissa sobre o trabalho infantil e juvenil e, por consequência, mantendo o trabalho escravo.

A abolição da escravatura foi o marco inicial para o debate acerca das condições de trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

Com a massa de escravos livres e sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos e a crise econômica que atingiu o país à época desempregou as famílias dos brancos e seus filhos também ficaram à deriva<sup>34</sup>.

O processo de migração no fim do século XIX de quase todos os países da Europa acarretou, no Brasil, um aumento substancial de mão-de-obra de pobres imigrantes advindos dos países europeus e que foram absorvidos na indústria, sem qualquer distinção entre adultos e crianças<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> GOÉS, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos *in* PRIORE, Mary del (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000, p. 184 *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 22.

<sup>34</sup> GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 51.

<sup>35</sup> E conforme notícia MAIA Deodato. Documentos parlamentares, 1919 *apud* VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 1010: "as crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal-alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do

Nesse momento de nossa história, não havia nenhuma proteção estatal ao labor infanto-juvenil. Assim sendo, as primeiras indústrias passaram a buscar mão-de-obra nos orfanatos, levando crianças para trabalhar como operárias, sob a alegação de que aprenderiam um ofício. Na verdade, porém, os industriais pretendiam utilizar uma força de trabalho barata e submissa<sup>36</sup>.

Em meio a esse triste cenário, foi expedido o Decreto n. 1.313 de 27/1/1891, dispondo sobre o trabalho dos menores nas fábricas situadas no Distrito Federal.

Conforme referido decreto, estava proibido o trabalho de menores de 12 anos de idade, exceção feita aos aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos 8 anos. Era vedado o labor de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de 7 horas diárias não consecutivas ou por mais de 4 horas contínuas. Aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos permitia-se o labor por até 9 horas por dia e, por fim, quanto aos aprendizes, os que contassem com 8 ou 9 anos trabalhariam no máximo 3 horas diárias e os que se encontrassem na faixa etária de 10 a 12 anos poderiam laborar por 4 horas com descanso de 30 minutos a 1 hora.

Afirma-se que essa norma, primeira regra de proteção ao trabalho infanto-juvenil na América Latina, lamentavelmente, não foi aplicada, tornando-se inócua por falta de regulamentação<sup>37</sup>. E assim

---

*balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalos para descansos".*

<sup>36</sup> GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 52.

<sup>37</sup> Nas precisas observações de MAIA Deodato. Documentos parlamentares, 1919 *apud* VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 1010: "*muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática*".

ocorreram com os decretos posteriores, normas de proteção que só existiam nos papéis, sem alguma aplicabilidade<sup>38</sup>.

A Constituição brasileira de 1891 não citava nenhuma proteção ao trabalho da criança e do adolescente e, ainda, revogou o Decreto n. 2.827/1879, que garantia aos menores de 21 anos a assistência de pais e tutores na assinatura de contratos de locação de serviços.

Finalmente, em 1927, o Decreto n. 17.943-A aprovou o Código de Menores, estabelecendo que crianças até 12 anos de idade não podiam trabalhar, o trabalho noturno estava vedado aos menores de 18 anos, bem como o labor em praça pública para menores de 14 anos<sup>39</sup>. Ressalte-se que eram tantas as objeções a esse decreto que sua vigência fora suspensa por 2 anos.

Posteriormente, Getúlio Vargas expediu o Decreto n. 22.042, de 3/11/1932, que fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria, proibiu o trabalho dos menores de 16 anos nas minas e assegurou aos analfabetos o tempo necessário à frequência na escola, dentre outras medidas protetivas<sup>40</sup>.

A Constituição de 1934 foi pioneira na proteção contra a exploração do trabalho infantil e juvenil, vedando o labor aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e insalubre aos

---

<sup>38</sup> Da mesma forma, em 1917, o Decreto Municipal n. 1801 estabeleceu medidas de proteção aos menores que trabalhavam no Rio de Janeiro, mas não houve qualquer aplicabilidade, bem como ocorreu com o Decreto n. 16.300 de 1923, que vedava o trabalho dos menores de 18 anos por mais de 6 horas em 24 horas.

<sup>39</sup> VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 1012.

<sup>40</sup> Em seguida, vieram o Decreto n. 423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais da OIT n. 5 e 6; o Decreto n. 6.029, de 1940, sobre instituição de cursos profissionais; e o Decreto-Lei n. 3.616, de 1941, instituindo a Carteira de Trabalho do menor, extinta em 1969, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social comum aos adultos e menores.

menores de 18 anos, proibindo, ainda, a distinção salarial para o mesmo trabalho, em razão da idade.

A Constituição de 1937 manteve as mesmas regras protetivas introduzidas pela Carta anterior.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, reservou um capítulo ao trabalho juvenil intitulado “da proteção do trabalhador do menor”, tendo sido complementada por diversas leis posteriores sobre o tema, notadamente no que tange ao trabalho do aprendiz.

A Constituição de 1946 continuou proibindo o trabalho dos menores de 14 anos, bem como dos menores de 18 anos em indústrias insalubres e à noite e também, tal qual a carta anterior, vedava a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade<sup>41</sup>.

Posteriormente, a Constituição de 1967 evidenciou um flagrante retrocesso ao fixar em 12 anos a idade mínima para o trabalho e, nesse sentido, Arnaldo Sussekind<sup>42</sup>, de forma bastante precisa, destacou:

Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa a proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a

---

<sup>41</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr. 2006, p. 524.

<sup>42</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p 270.

solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas Américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho de criança e com doze anos de idade.

Em seguida, a Lei n. 6.697 de 10/10/1979 revogou o Decreto n. 17.943-A (Código de Menores), estabelecendo que a proteção ao trabalho do menor seria regulada por legislação especial, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, editada, como visto, em 1943.

Finalmente, a atual Constituição de 1988 restabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho do adolescente, proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil no art. 7º, inciso XXX e, ainda, no inciso XXXIII, o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Conforme se observa, a Constituição de 1988 foi mais ampla do que as anteriores no tocante aos serviços insalubres, proibindo-os em geral e não apenas nas indústrias consideradas prejudiciais à saúde do trabalhador<sup>43</sup>.

Ressalte-se que outro importante instrumento de proteção, aqui já citado, e em completa consonância com a nova diretriz constitucional, foi a Lei n. 8.069 de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que dedicou, dentre outras garantias, um capítulo específico à profissionalização e à proteção no trabalho.

---

<sup>43</sup> Em conseqüência, ficou revogado, tacitamente, § 1º, da CLT, que permitia aos maiores de 16 anos, estagiários de cursos de aprendizagem, o trabalho em serviços perigosos ou insalubres, desde que o local fosse vistoriado pela autoridade competente e desde que o menor fosse submetido a exame médico semestralmente. Em dezembro de 2000, a Lei n. 10.097 revogou expressamente o citado § 1º do art. 405 da CLT.

A Emenda Constitucional (EC) n. 20 de 15/12/1998 voltou a elevar a idade mínima para o trabalho do menor, fixando-a em 16 anos, admitindo sua contratação com idade inferior apenas na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, derogando assim e, nesse particular, toda a legislação infraconstitucional em vigor<sup>44</sup>.

O limite de idade aumentado para 16 anos pela citada EC n. 20 causou grande divergência, pois há quem entenda que a alteração do limite de idade não resolveria o problema da evasão escolar e só desprotegeria o adolescente<sup>45</sup>.

A Lei n. 9.394 de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – constitui-se em outro grande instrumento de proteção a crianças e adolescentes por estabelecer e direcionar a sua formação educacional<sup>46</sup>.

Por fim, a Lei n. 10.097 de 19/10/2000, que versa sobre o contrato de aprendizagem, alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho para adequá-los às modificações constitucionais

---

<sup>44</sup> Notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tutelar o trabalho a partir do novo patamar etário: menor com idade igual ou superior a 16 anos – não mais 14 anos – e aprendiz com mais de 14 anos de idade – antes o limite era 12 anos.

<sup>45</sup> Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros destaca que “o limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, causou polêmica. Não há dúvida de que a Emenda n. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problemas da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas, estivessem sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a auto-sustentação. Outros afirmavam que a elevação do limite de idade proporcionaria maior espaço para a formação educacional do menor, desideratum que já se exteriorizava no art. 227 da Constituição vigente” (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr. 2006, p 525).

<sup>46</sup> Dentre outros dispositivos, estabelece o art. 5º, § 2º que o Poder público assegurará o acesso ao ensino fundamental e, aos pais ou responsáveis, o dever de matricular os menores nas escolas a partir dos 7 anos de idade. Os artigos 27, inciso III e 35, inciso II dispõem que a educação básica e o ensino médio observarão dentre suas diretrizes, respectivamente, a orientação e preparação para o trabalho.

introduzidas pela Emenda n. 20/98, compatibilizando o texto celetista aos dispositivos a ela supervenientes.

### **3 A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E JUVENIL NO PLANO INTERNACIONAL**

#### **3.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

A proteção contra o trabalho infantil e juvenil nos diplomas internacionais demonstra a preocupação e a sensibilidade da comunidade internacional com a dignidade de crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de exploração e abuso e conferindo-lhes o direito à saúde, à educação, à cultura e ao ambiente saudável e adequado.

O primeiro importante diploma internacional que refletiu essa proteção foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, editada pela Organização das Nações Unidas, sobre a qual Norberto Bobbio, considerando que *"a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais"*<sup>47</sup>, destacou que referida declaração se justifica pelo especial cuidado que crianças e adolescentes necessitam, notadamente por seu estado imaturo de desenvolvimento físico e psicológico.

Nesse sentido, conforme destaca Marcelo Pedroso Goulart<sup>48</sup>, nos estágios de desenvolvimento humano que precedem a vida adulta, a pessoa passa por profundas transformações biológicas, psíquicas e socioculturais e, por isso, é física, psíquica e socioculturalmente mais vulnerável, merecendo proteção e tutela específica.

O melhor documento sobre os direitos das crianças após a Declaração dos Direitos das Crianças, é a Convenção sobre os Direitos da

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 34-35.

<sup>48</sup> CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tarcio José (coords.). *Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005, p. 102.

Criança de 1989 da Organização das Nações Unidas, ratificada por quase todas as nações e referendada em seus próprios países<sup>49</sup>.

Constituindo-se em um verdadeiro tratado internacional de direitos humanos, ratificada e referendada por várias nações, a Convenção promove todos os direitos humanos das crianças e é usada por muitos movimentos e programas internacionais na luta pela erradicação do trabalho infantil.

Em seu artigo 1º, estabeleceu que *"entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo"*.

A principal premissa da Convenção é de que todas as crianças nascem com liberdades fundamentais e os direitos inerentes a todos os seres humanos e, portanto, o cuidado e a proteção devem ser prioridade de todos, da sociedade e, especialmente, do poder público.

Flávia Piovesan destaca que *"a convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade"*<sup>50</sup>.

Transcrevendo a análise de Haim Grunspun, a Convenção possui quatro princípios gerais, sendo os dois primeiros aplicados a todas

---

<sup>49</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Em junho de 2007, contava com 193 Estados-partes, conforme aponta o ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Status of ratifications of the principal international human rights treaties *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 206/207.

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 207.

as pessoas e reafirmados para as crianças e, os dois seguintes, próprios da criança:

- crianças não devem sofrer discriminação, independente de sua filiação, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, propriedades, incapacidades, nascimento ou qualquer outra forma de discriminação;
- crianças têm o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento em todos os aspectos de suas vidas, incluindo o psicológico, emocional, cognitivo, social e cultural;
- os melhores interesses das crianças devem ser considerados prioritariamente em todas as decisões e ações que as afetam, individualmente ou em grupo, seja por governos, autoridades administrativas ou judiciárias e pelas famílias; e
- às crianças devem ser permitida a participação ativa em todos os assuntos que afetam suas vidas. Elas devem ser livres para expressar suas opiniões e têm o direito de ter seus pontos de vista ouvidos e considerados seriamente<sup>51</sup>.

A Convenção estabeleceu que as crianças têm direito à educação e saúde básicas, ao nome, à nacionalidade, direito de viver com seus pais, a sistema de adoção adequados, ao lazer, à cultura e a uma educação que as prepare para uma vida adulta livre em sociedade e que considere sua identidade cultural; ainda, têm direito à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência, de religião, à informação e à privacidade, dentre outros.

Nesse contexto de direitos e garantias, Flávia Piovesan assim sistematizou os dispositivos da Convenção:

Direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação

---

<sup>51</sup> GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 105-106.

familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual<sup>52</sup>.

No que tange ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção, foi instituído o Comitê sobre os Direitos da Criança, com o fito de monitorar a implementação da Convenção através de análise dos relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes, mediante os quais devem ser esclarecidas as medidas adotadas em cumprimento à Convenção<sup>53</sup>.

No Brasil, a Convenção foi aprovada em 14/9/1990 pelo Congresso Nacional e inspirou o mais expoente instrumento de proteção nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL**

A constituição jurídica da Organização Internacional do Trabalho (OIT) funda-se no Tratado de Versalhes de 1919, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial e do qual o Brasil foi um dos 29 signatários<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 207

<sup>53</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 209/210.

<sup>54</sup> Os ideais que inspiraram a OIT estão expostos na Parte XIII do Tratado de Versalhes *apud* NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 89-90: "Considerando que a Liga das Nações tem por fim estabelecer a

A Organização Internacional do Trabalho é um importante instrumento internacional de uniformização das normas de proteção ao trabalho e sua integração no direito interno dos países membros<sup>55</sup>.

O preâmbulo do ato constitutivo da Organização Internacional do Trabalho consagra as finalidades essenciais para a existência de uma ação legislativa no plano internacional de proteção ao trabalho, destacando que uma paz universal e duradoura deve ser baseada no bem-estar social e econômico dos povos.

No aspecto humanitário, o texto destaca a necessidade da urgente melhoria nas condições de trabalho, remunerações satisfatórias e possibilidades de emprego suficientes, notadamente pelo direcionamento de suas atividades para o combate das condições de trabalho

---

*paz universal, e que tal paz só pode ser fundada sob a justiça social; considerando que existem condições de trabalho, implicando para grande número de indivíduos misérias e privações, o que gera descontentamento tão grave, que põe em perigo a paz e harmonia universais; e considerando que urge melhorar estas condições, no que se refere, por exemplo, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra a paralisação do trabalho, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças e adolescentes, e das mulheres, às pensões de velhice e invalidez, à defesa do interesse dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas; considerando que o alheamento de qualquer nação a um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios; as Altas Partes Contratantes, movidas pelo sentimento de justiça e humanidade, como pelo desejo de assegurar uma paz mundial, convencionam o seguinte: Ar. 387. Fundar-se uma organização permanente encarregada de trabalhar pela realização do programa exposto no preâmbulo. Os membros fundadores da Liga das Nações serão membros fundadores desta organização e, de ora em diante, a qualidade de membro da primeira implica a de membro da segunda. Art. 388. A organização permanente compreenderá: 1) uma conferência geral dos representantes dos membros; 2) uma repartição internacional do trabalho, sob a direção de um conselho administrativo”.*

<sup>55</sup> Nilson de Oliveira Nascimento aponta que “os principais objetivos do direito internacional do trabalho se referem à elaboração de normas jurídicas internacional tendentes a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos dos Estados soberanos como forma de garantir a universalização das regras de proteção e trabalho, fundamentadas na justiça social, na dignificação do trabalho humano e na promoção do bem-estar social” (NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 36).

consideradas mais degradantes, dentre elas, a exploração de mão-de-obra de crianças e adolescentes.

Do aspecto econômico, o diploma ressalta a necessidade de similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, para que a concorrência internacional não caracterize um óbice à melhoria das condições sociais no âmbito interno dos Estados membros.

Conforme muito bem destaca Adalberto Martins:

O preâmbulo da Constituição da OIT reforça a idéia de que o direito internacional do trabalho se justifica em face de aspectos sociais (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitários (preocupação com existência de condições dignas de trabalho) e econômicos (o fato de que a concorrência internacional dificulta a melhoria das condições sociais em nível interno) e justifica a existência do próprio órgão<sup>56</sup>.

E, nesse sentido, afirma-se que o direito internacional do trabalho é um ramo do direito internacional público que trata da proteção ao trabalhador, não constituindo, portanto, um ramo autônomo do Direito, embora vozes contrárias também ecoem<sup>57</sup>.

Assim, a Organização Internacional do Trabalho é um organismo internacional especializado nas questões trabalhistas e sociais, dedicando especial atenção à elaboração de normas e programas internacionais que visem a melhorar as condições de vida e de trabalho e

---

<sup>56</sup> MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 40.

<sup>57</sup> Como Mario de La Cueva ao afirmar que "*El derecho internacional del trabajo no será ni derecho internacional público, ni derecho internacional privado, sino um tipo nuevo. Su misión, según queda expresada em las líneas anteriores, consistirá em regular universalmente los principios fundamentales de las legislaciones internas del trabajo*" (CUEVA, Mario de La. *Derecho mexicano del trabajo*, 2ª edición, México, Librería de Porrúa Hnos y Cia, 1943, p. 274, tomo 1 *apud* MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 38).

aumentar as possibilidades de emprego do trabalhador, assegurando o respeito aos seus direitos fundamentais.

E, no que tange à proteção dos direitos humanos no mundo trabalho, a OIT fixa normas, orientação e cooperação técnica aos países membros para aplicação das normas internacionais e realização de programas.

A atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho consiste em criar Convenções, Recomendações e Resoluções e, diferentemente dos tratados internacionais, as deliberações do órgão não resultam de entendimentos diretos entre os países interessados, mas sim de discussões ocorridas nos quadros da OIT, em cujo seio é processada a sua elaboração e posterior aprovação de caráter oficial.

Nas abalizadas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais<sup>58</sup>.

Arnaldo Sussekind cita que as Convenções da OIT são acordos multilaterais abertos e de caráter normativo, ou seja, podem ter um número irrestrito de partes e serem ratificadas sem limitação de prazo por qualquer dos Estados membros da OIT, ainda que o mesmo não integrasse o órgão quando da aprovação do tratado<sup>59</sup>.

Impende destacar que as Convenções não são capazes de produzir eficácia jurídica no direito interno dos países membros, devendo

---

<sup>58</sup> NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 90.

<sup>59</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª ed. Atual. São Paulo: LTr, 1998, p. 30.

ser submetidas ao juízo de apreciação das autoridades competentes no âmbito interno para sua ratificação.

Conforme bem ressalta Amauri Mascaro Nascimento:

A OIT não é um parlamento internacional ou uma organização supranacional com total força de determinação sobre os Estados-membros. Aproxima-se mais de uma conferência diplomática em matéria de direito do trabalho, e, nessas condições, do assentamento dos participantes depende a força das suas decisões<sup>60</sup>.

Dessa forma, uma convenção internacional somente será incorporada ao direito interno de um país membro caso seja formalmente ratificada pelo poder competente interno<sup>61</sup>. Depois, o país signatário passa a ter obrigações legais que devem ser cumpridas e que ficam sujeitas a um permanente controle internacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, uma Convenção Internacional adquire validade jurídica somente depois da ratificação por ato do poder legislativo, conforme disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal<sup>62</sup> e, uma vez ratificada, passa a vigorar como fonte do direito do trabalho de origem internacional, equivalendo-se às leis ordinárias.

---

<sup>60</sup> NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 90-91.

<sup>61</sup> Ratificação é o ato formal de um Estado membro da OIT que decide adotar uma convenção internacional incorporando-a ao seu direito interno. O instrumento de ratificação deve ser comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho (RIT), que a transmitirá ao Secretário Geral da ONU e, a partir de então, o Estado deverá providenciar todas as medidas necessárias ao cumprimento dos dispositivos convencionados.

<sup>62</sup> "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Vale ressaltar que a emenda constitucional 45 de 8/12/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Carta Magna<sup>63</sup>, estabeleceu a possibilidade de os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serem equivalentes às emendas constitucionais.

Desse modo, após a citada emenda constitucional, há a possibilidade de os tratados internacionais serem incorporados no ordenamento brasileiro com o *status* de norma constitucional, excepcionando a regra geral.

Cumprе frisar ainda que a incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com o *status* de lei ordinária ou de norma constitucional, consoante dispõe o art. 5º, § 3º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é ato discricionário do Congresso Nacional e dependerá de seu julgamento de oportunidade e conveniência quando da análise do caso concreto.

As Recomendações Internacionais são aprovadas pela OIT e geralmente disciplinam apenas quais são os métodos a serem utilizados para se atingirem os objetivos traçados pelo organismo internacional para as políticas nacionais.

Os desníveis de desenvolvimento e a diversidade dos sistemas jurídicos são fatores que dificultam a ratificação das Convenções e, assim, as Recomendações possuem um importante papel no aperfeiçoamento da legislação interna dos países membros, podendo ser parcialmente aprovadas ou modificadas de acordo com a realidade de cada um deles.

---

<sup>63</sup> "Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Importante ressaltar que as Recomendações não têm força obrigatória e não estão sujeitas à ratificação, apenas orientam a legislação interna dos países a estabelecer diretrizes de política e de ação a serem adotadas.

Nesse sentido, vale a transcrição dos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento:

As disposições aprovadas pela Conferência da OIT, quando não contam com número suficiente de adesões para que se transformem em convenções, são promulgadas como simples Recomendações. Valem, apenas, como sugestão destinada a orientar o direito interno de cada Estado. Portanto, assinalam diretrizes em matérias nas quais é difícil lograr uma generalidade de aprovação<sup>64</sup>.

Arnaldo Sussekind destaca que a possibilidade de adoção das Recomendações é bastante elogiável, uma vez que permite a universalização de princípios sociotrabalhistas de relevo a quase duzentos países signatários, respeitando-se o nível de desenvolvimento social e econômico, os sistemas jurídicos e as peculiaridades nacionais ou regionais de cada um<sup>65</sup>.

Como órgão especializado nas temáticas trabalhistas e sociais da Organização das Nações Unidas, a OIT sempre cuidou da proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Aprovou várias Convenções e Recomendações, mormente diante do disposto no artigo 427 do Tratado de Versalhes, que assinala "*a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhadores menores de ambos*

---

<sup>64</sup> NASCIMENTO, Mascaro Amauri. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 93.

<sup>65</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3ª ed. Atual. São Paulo, : LTr, 200, p. 197.

*os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico”* <sup>66</sup>.

Essa preocupação se manifesta na aprovação de várias Convenções Internacionais que foram ratificadas por grande parte dos Estados membros, destacando-se aquelas de fundamental importância na tutela de proteção do trabalho da criança e do adolescente<sup>67</sup>.

As principais diretrizes da OIT na proteção ao trabalho infanto-juvenil versam sobre limitação em relação à idade mínima para o trabalho, trabalho noturno, escolas técnicas, trabalhos proibidos, exames médicos, férias, orientação e formação profissional, aprendizagem, doenças profissionais, repouso semanal remunerado, desemprego, dentre outras.

As Convenções da OIT que objetivam melhorar as condições de vida e de trabalho da criança e do adolescente, assegurando-lhes o respeito a seus direitos fundamentais e que merecem destaque são as seguintes:

- Convenção n. 5 de 1919, que limitou a 14 anos a idade mínima para a admissão em minas, canteiros, indústrias,

---

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Grasielle A.F. A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil. Dissertação de mestrado apresentada na PUC/SP, São Paulo, 1997 *apud* MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 43.

<sup>67</sup> Nas abalizadas palavras de Alice Monteiro de Barros, “desde a Conferência de Berlim, de março de 1890, já se estudavam as bases para a regulamentação internacional do trabalho do menor, deixando clara a necessidade de intervenção estatal nesta área. A legislação sobre o trabalho do menor sofreu a influência da ação internacional, recebendo um tratamento nitidamente tutelar, mais ou menos semelhante à proteção conferida à mulher.” (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 521).

construção naval, centrais elétricas, transportes e construções<sup>68</sup>;

- Convenção n. 6 de 1919, sobre o trabalho noturno na indústria, proibiu empregar durante a noite menores de 18 anos em trabalhos industriais, públicos ou privados. A proibição se estende aos menores acima de 16 anos nos trabalhos que, por sua natureza, devam prosseguir dia e noite, considerando-se noite o intervalo compreendido entre 22h e 5h;

- Convenção n. 7 de 1920, que estabeleceu em 14 anos a idade mínima para o trabalho marítimo. Essa convenção se complementa com a de n. 16 que estabelece o requisito de exame médico obrigatório dos adolescentes empregados a bordo e com a de n. 15, que proíbe empregar menores de 18 anos como folguistas e paioleiros;

- Convenção n. 10 de 1921, que proibiu o trabalho agrícola aos menores de 14 anos e ainda de ocupá-los durante o horário de estudo nas escolas, entretanto, permitiu empregar menores em trabalhos de colheita e com finalidade de formação profissional, sempre que o período de assistência a aulas não se reduza a menos de 8 meses, abrindo exceção para as escolas técnicas;

- Convenção n. 13 de 1921, que proibiu o trabalho de menores de 18 anos e de mulheres nos trabalhos em serviços industriais de pintura com emprego de sais de chumbo;

---

<sup>68</sup> Pela Convenção, poderiam ser fixados limites superiores a 14 anos para os trabalhos perigosos, insalubres ou que possam afetar a moralidade, estabelecendo limites especiais para o Japão, China e Índia.

- Convenção n. 15 de 1921, que proibiu o trabalho de menores de 18 anos nas funções de paioleiros ou foguistas, salvo nos navios-escola ou nos que não tivessem propulsão a vapor;
- Convenção n. 16 de 1921, que estabeleceu aos menores de 18 anos o exame médico antes de ingressarem em empregos a bordo e realizassem novo exame anualmente, salvo se trabalhassem em embarcação, cuja tripulação fosse constituída de familiares;
- Convenção n. 33 de 1932, que fixou a idade mínima de adolescentes em atividades não industriais (15 anos e, na hipótese de não prejudicar a freqüência à escola, poderia ser permitido o trabalho de menores de 13 e 14 anos, por, no máximo, 2 horas diárias, exceto domingos, feriados e à noite e desde que os serviços fossem leves), a qual foi revista pela de n. 60 (1937) e estabeleceu que a legislação nacional é que deveria indicar quais eram as atividades não industriais, além da agricultura, trabalho mínimo, pesca e trabalho escolar ou profissional, que não tinha finalidade lucrativa. Excetuaram-se o serviço doméstico bem como os estabelecimentos em que trabalhassem apenas os membros da família do empregador, desde que o trabalho não fosse nocivo;
- Convenção n. 37 de 1933, que estabeleceu o direito ao seguro obrigatório de invalidez;
- Convenção n. 38 de 1933, que estendeu o benefício do seguro invalidez aos trabalhadores jovens na agricultura;

- Convenção n. 39 de 1933, que estabeleceu o seguro por morte aos menores na indústria;
- Convenção n. 40 de 1933, que restabeleceu o seguro por morte aos aprendizes na agricultura;
- Convenção n. 52 de 1936, que dispôs sobre o direito de férias anuais remuneradas;
- Convenção n. 58 de 1936, que fixou a idade mínima em 15 anos para o trabalho marítimo (revisão da Convenção n. 7), excepcionando os navios em que trabalhassem apenas os membros de uma mesma família;
- Convenção n. 59 de 1937, que procedeu à revisão da Convenção n. 5 e estabeleceu a idade mínima para o trabalho na indústria;
- Convenção n. 60 de 1937, que procedeu à revisão da Convenção n. 33 e estabeleceu a idade mínima para as atividades não industriais;
- Convenção n. 79 de 1946, que determinou a obrigatoriedade de exames médicos aos menores para admissão em empregos na indústria;
- Convenção n. 83 de 1947, que estabeleceu a idade mínima para o trabalho em territórios não metropolitanos;
- Convenção n. 90 de 1948, que dispôs sobre a idade mínima para o trabalho noturno na indústria;

- Convenção n. 112 de 1959, que estabeleceu a idade mínima para a pesca;
  
- Convenção n. 117 de 1962, que dispôs sobre o desenvolvimento de programa de educação e formação profissional e aprendizagem;
  
- Convenção n. 123 de 1965, que estabeleceu a idade mínima para o trabalho no subterrâneo das minas;
- Convenção n. 124 de 1965, que dispôs sobre a obrigatoriedade de exame médico admissional e periódico para o trabalho no subterrâneo das minas;
  
- Convenção n. 136 de 1971, sobre a idade mínima para o trabalho em atividades sujeitas à exposição de benzeno e seus derivados e proteção contra riscos de intoxicação;
  
- Convenção n. 138 de 1973, que considerou todas as convenções anteriores que disciplinavam a idade mínima para admissão no trabalho e estabeleceu que cada país que venha a ratificá-la deverá especificar uma idade mínima para admissão no emprego, a qual não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos;
  
- Convenção n. 142, de 1975, sobre políticas e programas de orientação e formação profissional; e, finalmente,
  
- Convenção n. 182, de 1997, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

O Estado brasileiro, embora sendo um dos Estados fundadores da OIT, somente a partir de 1930 passou a ratificar de forma mais efetiva as convenções editadas pelo órgão, adequando a sua política interna de proteção ao trabalhado juvenil às políticas internacionais.

As principais Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil sobre a melhoria nas condições de vida e de trabalho do menor são as seguintes:

- Convenção n. 5 de 1919, sobre a idade mínima para o trabalho na indústria (Decreto n. 423 de 12/11/1935);
- Convenção n. 6 de 1919, sobre a proibição do trabalho noturno na indústria (Decreto n. 423 de 12/11/1935);
  
- Convenção n. 7 de 1920 (revisada pela de n. 58, de 1937), sobre a idade mínima para o trabalho marítimo (Decreto n. 1.397 de 19/1/1937);
  
- Convenção n. 10 de 1921, sobre a idade mínima para o trabalho na agricultura (Decreto n. 1.397 de 19/1/1937);
  
- Convenção n. 16 de 1921, sobre o exame médico para admissão no trabalho marítimo (Decreto n. 1.398 de 19/1/1937);
  
- Convenção n. 52 de 1936, sobre o direito de férias anuais remuneradas (Decreto n. 3.232 de 3/11/1938);
  
- Convenção n. 58 de 1937, sobre a idade mínima para o trabalho marítimo (Decreto n. 1.397 de 19/1/1937);

- Convenção n. 117 de 1962, sobre o desenvolvimento de programa de educação e formação profissional e aprendizagem (Decreto n. 66.496 de 27/4/1970);
- Convenção n. 124 de 1965, sobre a obrigatoriedade de exame médico admissional e periódico para o trabalho no subterrâneo nas minas (Decreto n. 67.342 de 5/10/1970);
- Convenção n. 136 de 1971, sobre a idade mínima para o trabalho em atividades sujeitas à exposição de benzeno e seus derivados e proteção contra risco de intoxicação (Decreto n. 1.253 de 31/6/1995);
- Convenção n. 138 de 1973, sobre a fixação de idade mínima para o trabalho no território dos países membros (Decreto n. 4.134 de 15/2/2002);
- Convenção n. 182 de 1997, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação (Decreto n. 3.597 de 12/9/2000).

Dentre as principais Convenções Internacionais ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as Convenções n. 138 e n. 182, que, por estabelecerem diretrizes fundamentais na proteção do trabalho do menor, qual sejam, a idade mínima para o trabalho e as mais degradantes formas de trabalho infantil, respectivamente, serão feitos importantes comentários.

### **3.2.1 A Convenção 138 e a Recomendação 146**

A Convenção n. 138 de 1973, editada com o evidente intuito de substituir as Convenções anteriores, englobando-as, dispõe sobre a idade mínima para admissão no emprego.

Referida Convenção pretende que os países membros adotem uma política que garanta a efetiva abolição do trabalho infantil sem estabelecer uma idade mínima exata, permitindo a fixação conforme o nível de desenvolvimento de cada país, não podendo, entretanto, ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória<sup>69</sup> ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos<sup>70</sup>.

O diploma internacional admitiu, contudo, exceção ao permitir que o país membro, cujas economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, depois de demonstradas as razões que autorizem essa medida, definir uma idade mínima de 14 anos para o ingresso do menor no emprego<sup>71</sup>.

Estabeleceu, ainda, a proibição do trabalho para menores de 18 anos em atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do trabalhador adolescente, e, por exceção, aos maiores de 16 anos, ressaltando que poderão ser concedidas licenças, em casos particulares, para a participação de crianças e adolescentes com idades inferiores às anteriormente descritas.

---

<sup>69</sup> Adalberto Martins indica que a escolaridade compulsória deve corresponder aos oito anos do ensino fundamental (MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 45).

<sup>70</sup> Conforme sistematizou o brilhante procurador do trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a Convenção 138 "incorpora a última posição da Organização Internacional do Trabalho e pode ser resumida nos seguintes parâmetros: a) preconiza a idade mínima para o trabalho em quinze anos de idade, com o mister de garantir escolaridade mínima sem trabalho durante o primeiro grau; b) admite que países em desenvolvimento adotem a idade de catorze anos para o trabalho e, excepcionalmente, a de doze anos em caso de aprendizagem; c) nesses casos, porém, os eventuais signatários devem implementar política de elevação progressiva da idade mínima; d) as atividades que afetem a integridade física ou psíquica, a preservação da moralidade, ou a própria segurança do adolescente devem ser desempenhadas somente a partir dos dezoito anos. Tolerada, no entanto, a idade de dezesseis anos em tais hipóteses, desde que o adolescente esteja submetido a cursos profissionalizantes" (FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Menor: a idade mínima para o trabalho – proteção ou desamparo, artigo publicado na Revista Síntese Trabalhista, n. 118, ano X, 1999, p. 42 *apud* MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 46).

<sup>71</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 46.

Outra exceção prevista na Convenção n. 138 admitiu o trabalho executado por menores de, no mínimo, 14 anos, em escolas de educação vocacional ou técnicas ou em instituições de treinamento em geral, devidamente aprovadas pela autoridade competente e, ainda, o trabalho de menores, entre 13 e 15 anos, em serviços leves que não prejudiquem sua saúde e freqüência escolar e participação em programas de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão<sup>72</sup>.

O Decreto n. 4.134 de 15/2/2002 promulgou a Convenção n. 138, que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 28/6/2002. Entretanto, impende destacar que a Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 20/98, já dispunha sobre o limite de 16 anos para ingresso no trabalho, proibindo o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 anos.

A Recomendação n. 146, instrumento que objetivou tornar concretos os preceitos da Convenção n. 138, frisou que os países membros podem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos na OIT, devendo, para tanto, adotar algumas importantes medidas.

Nesse sentido, dispôs que os Estados membros deveriam observar a questão do pleno emprego, promover medidas socioeconômicas para diminuir os efeitos da pobreza e assim evitar que as famílias necessitem de mão-de-obra infantil, desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com finalidade de garantir o sustento da criança, propiciar o acesso ao ensino obrigatório e à formação profissional, garantindo a efetiva freqüência da criança à escola pelo menos até a idade mínima especificada para admissão no emprego e,

---

<sup>72</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 46..

ainda, permitir o acesso à saúde, assegurando-lhe o bom desenvolvimento físico e mental<sup>73</sup>.

### **3.2.2 A Convenção 182 e a Recomendação 190**

Outro importante instrumento de proteção é a Convenção 182 de 1997, que estabelece que os países membros criem, em caráter de urgência, programas de ação capazes de proibir e erradicar as piores formas de trabalho infantil.

O art. 3<sup>a</sup> da Convenção estabelece as mais terríveis formas de trabalho infantil:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, o trabalho forçado ou obrigatório;
- a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, produção, pornografia ou atuações pornográficas;
- a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular, o tráfico de entorpecentes e armas de fogo;
- o trabalho que, por sua própria natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Importante destacar que o termo “infantil” disposto na Convenção refere-se a toda pessoa menor de 18 anos de idade e, assim, a

---

<sup>73</sup> Conforme destaca Erotilde Minharro, “os países-membros deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para dezesseis anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para menores de 18 anos. Ademais, deveriam ser garantidas a proteção e a fiscalização das condições de labor quanto aos trabalhadores menores de 18 anos, observando sempre a justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de horas de trabalho, a proibição de horas suplementares, procurando deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação. Recomendou-se, por fim, o fortalecimento da fiscalização do trabalho e serviços correlatos” (MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 34-35).

proibição das piores formas de trabalho tem como destinatário da proteção crianças e adolescentes que ainda não tenham chegado a essa idade.

A Convenção destaca a importância de os países membros garantirem o acesso ao ensino básico gratuito às crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil e criarem programas que visem ao crescimento da educação universal e à diminuição da pobreza, já que tais fatores são reconhecidamente determinantes na existência do trabalho infantil no mundo<sup>74</sup>.

Dessa forma, os países membros devem estabelecer mecanismos de fiscalização e prestar assistência direta para livrar as crianças das piores formas de trabalho e assegurar sua reabilitação, reinserção social e acesso ao ensino básico gratuito<sup>75</sup>.

Nos precisos ensinamentos de João de Lima Teixeira Filho:

O Estado, as organizações de trabalhadores e empregadores, conjuntamente, definem os tipos de piores formas de trabalho, revisando-os, periodicamente, e devem localizar onde ocorre a prática a ser abolida. A educação é, declaradamente, o antídoto a ser ministrado pelo Estado, com políticas públicas efetivas e com um plano de ação para eliminar, como medida prioritária, essas modalidades de trabalho<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 47.

<sup>75</sup> Observa Adalberto Martins que a inserção da Convenção n. 182 no ordenamento jurídico brasileiro "*trata-se de um ato político que objetiva mostrar aos países desenvolvidos que o Brasil também está preocupado com o problema do trabalho infantil e objetiva sua erradicação, mas não têm maiores repercussões no âmbito do direito interno. Afinal de contas, nosso ordenamento jurídico contém dispositivos de proteção ao trabalho infantil há vários anos, conforme já assinalamos, e não compactua com os trabalhos cruéis e desumanos que são objeto de preocupação da última Convenção da OIT*". (MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 47).

<sup>76</sup> VIANNA, Aduz Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 1028.

O Decreto n. 3.597 de 12/9/2000 promulgou a Convenção n. 182, que passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico a partir de 2/2/2001.

A OIT adotou a Recomendação 190<sup>77</sup> para indicar os programas de ação para erradicação das piores formas de trabalho infantil e solicitou às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem às piores atividades, recomendando que os países tenham especial atenção às crianças pequenas, às meninas e ao problema do trabalho oculto.

---

<sup>77</sup> Conforme ressalta Erotilde Minharro, a Recomendação aponta, de forma exemplificativa, que trabalhos perigosos são aqueles nos quais a criança fica exposta a abusos físicos, psicológicos e sexuais, atividades realizadas com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas; trabalhos realizados sob a água ou sob a terra, bem como os executados a grandes alturas ou em espaços fechados; manipulação ou transporte de cargas pesadas; trabalhos em condições insalubres, em horários prolongados ou durante o período noturno (MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 35).

## **4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO COMPARADO**

### **4.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO MERCOSUL**

No âmbito do Mercosul<sup>78</sup>, existe o compromisso de adequação das legislações nacionais ao conteúdo da Convenção 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho ou Emprego e da Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, cujos princípios e direitos estão relacionados com aqueles estabelecidos na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Nos países integrantes desse bloco econômico, há uma preocupação comum em torno da gravidade do trabalho infantil, levando governo e sociedade civil ao desafio de sua erradicação, bem como a restrições ao trabalho do adolescente, observando sua formação física, psicológica e social.

Dessa forma, demonstrar-se-ão os principais aspectos que norteiam a proteção ao trabalho da criança e do adolescente nos países que integral o Mercosul<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento, "o MERCOSUL é uma comunidade internacional reunindo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, criada pelo Tratado de Assunção, com a finalidade de promover a integração econômica desses países, reduzir ou eliminar as barreiras alfandegárias e instituir um bloco econômico para incentivar sua participação no mercado internacional. É prevista a harmonização das leis trabalhistas desses países. O Protocolo de Ouro Preto o completou. É mera união aduaneira para facilitar a troca de mercadorias" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 135-136).

<sup>79</sup> Observe-se que não serão incluídas informações sobre a Venezuela, que ainda está em processo de aprovação definitiva pelos Congressos Nacionais dos países integrantes para ingresso no bloco, bem como sobre os países associados ao Mercosul, ou seja, Bolívia, Equador, Peru, Chile e Colômbia.

### 4.1.1 Argentina

A Argentina ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio da Lei n. 23.849 de 22/10/1990; a Convenção 138, por meio da Lei n. 24.650, de 11/11/1996; e a Convenção 182, por meio da Lei n. 25.255, de 5/2/2001<sup>80</sup>.

Também ratificou a Convenção n. 05, que trata da idade mínima na indústria; a Convenção n. 07, que estabelece a idade mínima no trabalho marítimo; a Convenção n. 10, sobre a idade mínima na agricultura; e a Convenção n. 33, que estabeleceu a idade mínima em trabalhos não industriais.

No âmbito da legislação interna, os principais diplomas legais que tratam sobre o trabalho infanto-juvenil são a Constituição da Nação Argentina<sup>81</sup>; a Lei de Contrato de Trabalho (LCT) n. 20.744, regulamentada pelo Decreto n. 390/1976, em especial os artigos 187 e 195 e a Lei 26.061, Lei da Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, de 28/9/2005, cujo artigo 25 trata do direito ao trabalho de adolescentes; e por algumas leis esparsas.

Com a ratificação da Convenção n. 138 e com a edição da Lei de Contrato de Trabalho, não se permite o trabalho de menores de 14 anos na Argentina, não obstante a mencionada convenção tenha estipulado a idade mínima de 15 anos, pois a República argentina se utilizou da faculdade inculpada no art. 2º, 4 e estabeleceu a idade mínima de 14 anos na Lei n. 20.744, que constitui a atual Lei de Contrato de Trabalho.

---

<sup>80</sup> SPRANDEL, Márcia Anita et al. *Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul*. Brasília: OIT, 2006, p. 49.

<sup>81</sup> Por força de normativo constitucional (art. 75, inciso 22 da Constituição), as convenções ratificadas pela Argentina se encontram em posição hierárquica superior às leis.

Dessa forma, a Lei de Contrato de Trabalho, em seu art. 189, proíbe a ocupação de menores de 14 anos em qualquer tipo de atividades, com ou sem objetivo de lucro, com duas possibilidades de exceção: o menor de 14 anos que trabalha em empresa que somente tenha membros da família, desde que devidamente autorizado e a ocupação não seja nociva, prejudicial e perigosa; e a situação em que o menor de 14 anos deve necessariamente trabalhar a fim de garantir a sua subsistência, desde que devidamente autorizado e que a ocupação lhe permita obter o mínimo de instrução escolar exigida.

A proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos está disposta no art. 190 da LCT, entendendo-se por trabalho noturno aquele realizado entre 20h de um dia e 6h do dia seguinte.

No que se refere ao trabalho penoso, insalubre e perigoso, o art. 191 da LCT faz referência expressa ao art. 176 da mesma Lei no sentido de proibir expressamente o trabalho dos menores de 18 anos nessas condições<sup>82</sup>.

A legislação argentina não possui nenhuma norma específica que regulamente os trabalhos leves. Entretanto, o estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina informa que poderiam ser considerados trabalhos leves aqueles previstos no artigo 189, parágrafo 2º da LCT, que permite o trabalho de menores de 14 anos em empresa que somente tenha membros da família e desde que a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa, e na Lei n. 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, que permite o trabalho de crianças e adolescentes em propriedade agrária explorada pela própria família.

---

<sup>82</sup> Observa-se aqui um avanço da legislação argentina em relação à brasileira, eis que esta última ainda não prevê a proibição do trabalho penoso ao menor de 18 anos.

O art. 187, parágrafo 2º da LCT prevê a participação de crianças e adolescentes, entre 14 e 18 anos, em programas de aprendizagem e orientação profissional, e a Lei n. 25.013, em seu art. 1º, regula o contrato de trabalho de aprendizagem, reconhecendo a natureza trabalhista.

Criada pelo Decreto Presidencial n. 719/2000, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), tem como atribuição a coordenação, avaliação e o acompanhamento de esforços a favor da prevenção e erradicação do trabalho infantil, assim como a implementação de um Plano Nacional.

Referida comissão cumpre o papel de autoridade competente para elaboração de propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT e de órgão encarregado pelo Plano Nacional e por mecanismos de monitoração em relação à problemática do trabalho infantil.

#### **4.1.2 Paraguai**

No Paraguai, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei n. 57 de 1990; a Convenção n. 138 foi ratificada por meio da Lei n. 2332, de 27/11/2003; e a Convenção 182, por meio da Lei n. 1657, de 10/1/2001<sup>83</sup>.

Dentre as demais Convenções ratificadas pelo Estado paraguaio, estão a Convenção n. 29, acerca da proibição de trabalhos forçados; a Convenção n. 60, sobre a idade mínima para os trabalhos não industriais; a Convenção n. 79, sobre o trabalho noturno de menores na

---

<sup>83</sup> No Paraguai, a ratificação de um tratado ou convenção internacional se realiza por meio de lei nacional, tendo esta prevalência sobre as disposições legais inferiores, ou seja, as leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem adequar suas disposições às normas internacionais ratificadas.

indústria; a Convenção n. 105, sobre a proibição de trabalhos forçados; a Convenção n. 123, quanto a idade mínima para o trabalho em subterrâneos; e a Convenção n 124, que estabeleceu exame médico de menores em atividades subterrâneas.

O país vivenciou um grande processo de reformas legislativas a partir da década de 1990, que incluiu a adoção de uma nova Constituição Nacional em 1992, a promulgação de um novo Código do Trabalho em 1993, posteriormente modificado pela Lei n. 496 de 1995, bem como a aprovação de uma nova Lei Geral de Educação (Lei n. 1.264) em 1998, e a promulgação de um novo Código da Infância e da Adolescência (Lei n. 1.680) em 2001<sup>84</sup>.

O art. 190 da Constituição do Paraguai destaca que será dada prioridade aos direitos do menor trabalhador para garantir seu normal desenvolvimento físico, intelectual e moral, preferindo, dessa forma, remeter à legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria.

Primeiramente, o Código do Trabalho, promulgado pela Lei n. 213/93, permitiu o trabalho de menores a partir dos 12 anos de idade, com autorização do representante legal.

A Lei n. 2.332/2003, que ratificou a Convenção n. 138 sobre a idade mínima para o trabalho, fixou em 14 anos a idade mínima de admissão ao emprego, patamar que atualmente vigora no ordenamento jurídico paraguaio.

O estudo legislativo da OIT sobre o trabalho infantil no Paraguai recomenda que o Código Penal e o Código da Infância e da

---

<sup>84</sup> SPRANDEL, Márcia Anita et al. *Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul*. Brasília: OIT, 2006, p. 50.

Adolescência sejam modificados para incorporar a idade mínima de 14 anos e também sugere a revogação do art. 204 do Código do Trabalho, que permite que menores de 14 anos a 18 anos realizem horas extras de trabalho.

O Código do Trabalho, em seu art. 125, proíbe trabalho de menores de 18 anos em tarefas ou serviços suscetíveis de afetar sua moral ou bons costumes, os relacionados às bebidas alcoólicas, trabalhos de ambulantes, trabalhos perigosos ou insalubres, trabalhos que possam interferir no desenvolvimento físico normal, cujas jornadas sejam superiores à estabelecida e trabalho noturno, considerado este como sendo das 22h às 6h, para crianças de 15 a 18 anos, e das 20h às 8h, para crianças de 14 a 15 anos<sup>85</sup>.

O art. 180 de referido Código estabelece que poderão trabalhar, em atividades agrícolas, pecuárias, florestais e similares, os maiores de 15 anos e, excepcionalmente, os de 14 anos e, ainda, o art. 179 expressamente veda que menores de idade realizem trabalhos vinculados ao manejo de tratores, motores a vapor, colheitadeiras e outras máquinas.

O Código da Infância e da Adolescência determina, no art. 54, a proibição do trabalho adolescente, sem prejuízo do estabelecido no Código do Trabalho, em qualquer lugar subterrâneo ou sob a água e em outras atividades perigosas ou nocivas para sua saúde física, mental ou moral.

---

<sup>85</sup> Não se permite, na indústria, o trabalho de menores que não tenham completado 15 anos de idade, salvo nas hipóteses de empresas industriais em que sejam ocupados preferencialmente membros da família do empregador, bem como nos casos de trabalho em escolas profissionais, desde que objetive a formação profissional e conte com aprovação e fiscalização da autoridade competente.

Quanto à aprendizagem, o art. 119 do Código do Trabalho excetua da aplicação da normativa o trabalho realizado por menores de idade em escolas profissionais, sempre que o mesmo se realize com fins de formação profissional e seja aprovado e fiscalizado por autoridade competente.

O Decreto n. 18.835/2002 criou a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente (Conaeti), que priorizou a elaboração de um plano nacional para a erradicação do trabalho infantil, a ratificação da Convenção 138 e a implementação da Convenção 182 da OIT, iniciando pela lista de trabalhos considerados perigosos.

Posteriormente, criou-se também o Conselho Nacional da Infância que aprovou a criação, em sua estrutura, de uma Comissão Temática de Trabalho Infantil, o que fez com que o tema do trabalho infantil ficasse mais integrado ao tema mais amplo das políticas para a infância.

### **4.1.3 Uruguai**

O Uruguai é o país que mais convenções internacionais tem ratificado, constituindo uma tradição a adoção de acordos internacionais referentes aos princípios fundamentais que regulam os direitos humanos no âmbito internacional<sup>86</sup>.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei n. 16.137, de 28/9/1990; a Convenção 138 foi

---

<sup>86</sup> A legislação nacional está condicionada às normas internacionais vigentes e a ratificação de um tratado ou convenção internacional tem força de lei nacional, conforme determina a Constituição da República que tem como base o Considerando IV, do Decreto de 25/6/1951 e o Decreto de 15/2/1952.

ratificada por meio do Decreto Lei n. 14.567, de 30/11/1976 e a Convenção n. 182, por meio da Lei n. 17.298, de 15/3/2001.

O Uruguai ratificou quase todas as Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho da criança e do adolescente, dentre elas:

- Convenção n. 5, sobre a idade mínima para o trabalho na indústria;
- Convenção n. 6, sobre o trabalho noturno de menores na indústria;
- Convenção n. 7, sobre a idade mínima para os trabalhos marítimos;
- Convenção n. 10, sobre a idade mínima para o trabalho na agricultura;
- Convenção n. 15, sobre a idade mínima para a atividade de paioleiro e foguista;
- Convenção n. 16, que estabeleceu o exame médico para os menores em trabalhos marítimos;
- Convenção n. 20, acerca do trabalho noturno nas padarias;
- Convenção n. 33, sobre a idade mínima em atividades industriais;
- Convenção n. 58, sobre a idade mínima para os trabalhos marítimos (revisão da Convenção n. 07);

- Convenção n. 59, sobre a idade mínima para os trabalhos na indústria (revisão da Convenção n. 05);
- Convenção n. 60, sobre a idade mínima para os trabalhos em atividades não industriais (revisão da Convenção n. 33);
- Convenção n. 77, que estabeleceu exame médico para os menores em trabalhos na indústria;
- Convenção n. 78, que estabeleceu exame médico para os menores em atividades não industriais;
- Convenção n. 79, acerca do trabalho noturno dos menores (revisão da Convenção n. 06);
- Convenção n. 105, que proibiu o trabalho forçado;
- Convenção n. 112, sobre a idade mínima para atividades na pesca.

A Constituição Nacional prevê que a infância e juventude serão protegidas contra exploração e abuso, inclusive contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais e tutores, prevendo, ainda, que o trabalho dos menores de 18 anos será especialmente regulamentado e limitado.

O Código da Infância e da Adolescência estabelece que toda criança e todo adolescente têm direito a medidas especiais de proteção que sua condição de sujeito em desenvolvimento exige, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Assim, o art. 162 do Código da Infância e da Adolescência fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em empregos públicos ou privados e em todos os setores da atividade econômica, salvo exceções autorizadas pelo Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (Inau)<sup>87</sup>.

O art. 163 do referido Código obriga o Estado a proteger crianças ou adolescentes contra toda forma de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer tipo de trabalho perigoso, nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social<sup>88</sup>.

O Decreto n. 852 de 1971 enumera, de forma exemplificativa, as atividades leves que poderão ser autorizadas, dentre elas o trabalho de mensageiro, trabalhos relacionados com os esportes e jogos, colheita e venda de flores e frutas.

Quanto ao trabalho noturno, o art. 231 do Código da Criança estabeleceu a proibição aos menores de 18 anos, salvo tratar-se de emprego doméstico, entendido trabalho noturno o desenvolvido no período das 21h às 6h.

O Código da Infância e da Adolescência também determina que sejam considerados programas de educação no trabalho aqueles realizados pelo Inau ou por instituições sem fins lucrativos, que tenham exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno e prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

---

<sup>87</sup> As exceções passíveis de serem autorizadas pelo Inau previstas no Código da Infância e da Adolescência têm preocupado juristas uruguaios pela ausência de tratamento das formas de exploração infantil que se verificam em situação de informalidade. Assim, o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (Ceti) anunciou que formará uma comissão para elaborar uma proposta de reforma do art. 162 do Código da Infância e da Adolescência.

<sup>88</sup> SPRANDEL, Márcia Anita et al. *Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul*. Brasília: OIT, 2006, p. 62.

A Lei n. 16.873, de 1997, estabelece requisitos e outorga benefícios a empresas que contratem jovens nos estágios para estudantes, bolsas de trabalho, contratos de aprendizagem e aprendizagem simples, não fazendo qualquer referência à idade mínima.

No Uruguai, como já dito, o órgão nacional com competência específica em matéria de infância é o Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (Inau), cuja finalidade é implementar e executar políticas de prevenção, proteção, regularização, fiscalização, educação e capacitação de crianças e adolescentes.

#### **4.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NA UNIÃO EUROPEIA**

A União Européia, na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores adotada em 9/12/1989 para todos os Estados membros, estabeleceu importantes normas de proteção à criança e ao adolescente no trabalho infanto-juvenil.

Posteriormente, foi assinada a Diretiva n. 94/33, em 22/6/1994, que tratou especificamente da proteção dos jovens no trabalho, ressaltando-se que referido instrumento jurídico não necessitou de ratificações, pois os Estados membros deveriam adaptar suas normas internas ao diploma legal em comento<sup>89</sup>.

Ficou estabelecido que a idade mínima de admissão ao trabalho seria de 15 anos, ressalvadas as normas mais favoráveis fixadas em cada país, e determinado que os países membros tomassem todas as medidas necessárias para adaptar suas normas jurídicas laborais relativas

---

<sup>89</sup> Segundo o diploma legal mencionado, os Estados signatários deveriam usar seus esforços para coibir o trabalho infantil e assegurar que a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória e, em hipótese alguma, inferior a 15 anos.

aos trabalhadores jovens, de modo a resguardar o direito à profissionalização e ao acesso ao trabalho<sup>90</sup>.

Como medida protetiva ao jovem trabalhador, também ficou estabelecido que, para os menores de 18 anos, a duração do labor seria limitada, inclusive no que tange à realização de horas extras e o trabalho noturno seria proibido<sup>91</sup>.

No mencionado diploma legal, será considerado jovem aquele que tem menos de 18 anos e se encontra numa relação de trabalho e criança; aquele que tem menos de 15 anos ou ainda encontra-se submetido à obrigação escolar em período integral; e, finalmente, considera-se adolescente aquele que tem entre 15 e 18 anos e não se encontra submetido à obrigação escolar em tempo integral<sup>92</sup>.

Conforme mencionado, a diretiva em comento estabeleceu limites máximos para a jornada de trabalho de crianças e adolescentes, cujo labor não esteja proibido e, ainda, vedou o trabalho infantil para o período das 20h às 6h, e de adolescentes, das 22h às 6h ou 23h às 7h, assegurando o descanso semanal remunerado e o gozo de férias anuais<sup>93</sup>.

Há também a proibição de trabalho insalubre, perigoso e penoso ao menor de 18 anos, excetuando-se o contato com agentes insalubres ou perigosos que seja indispensável à formação profissional ou que a proteção da segurança e da saúde do jovem trabalhador esteja assegurada pela supervisão de trabalhadores por adulto responsável<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> Art. 1º, Diretiva n. 94/33/CE do Conselho da União Européia.

<sup>91</sup> Artigos. 8º e 9º da Diretiva n. 94/33/CE do Conselho da União Européia

<sup>92</sup> Art. 3º, Diretiva n. 94/33/CE do Conselho da União Européia.

<sup>93</sup> Artigos 10 e 11 da Diretiva n. 94/33/CE do Conselho da União Européia.

<sup>94</sup> Notícia Adalberto Martins que existe a possibilidade de derrogação pelos Estados membros, em determinadas atividades, tais como pesca e navegação, forças armadas e polícia, hospitais e estabelecimentos similares e também os de natureza cultural, artística, esportiva e publicitária, entretanto, jamais poderão laborar no período entre

A Diretiva não esgota as regras de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes no âmbito da União Européia, pois representa os direitos mínimos assegurados ao menor de 18 anos e prevê possibilidade de derrogações pelos Estados membros, desde que satisfeitos determinados requisitos e circunstâncias.

Nesse contexto, exemplificativamente, será analisada a legislação interna de dois Estados-membros, Portugal e Espanha, e suas adequações à Diretiva em comento.

#### **4.2.1 Portugal**

No ordenamento jurídico português, a Constituição da República refere-se à proteção ao trabalho do menor limitando-se a mencionar os princípios que devem nortear referida proteção, conforme se verifica no art. 59º, ora transcrito:

Art. 59º Direitos dos trabalhadores

(...)

1. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

(...)

c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas.

Dessa forma, é na legislação infraconstitucional que encontramos a efetiva proteção do trabalho de crianças e adolescentes portugueses.

A norma básica de proteção do trabalho do menor está regulada pelo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho português, aprovado pelo Decreto-lei n. 49.408 de 24/11/1969 (LCT), com a redação dada pelo Decreto-lei n. 396, de 16/10/1991 que assim dispõe:

Art. 122. (Idade mínima e escolaridade obrigatória)

1. A idade mínima de admissão para prestar trabalho é fixada:

a) Em 16 anos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que deva concluir a escolaridade obrigatória com a duração de nove anos aos primeiros alunos a quem essa duração for aplicada;

b) Em 15 anos, até a data referida na alínea anterior.

2. Os menores com idade compreendida entre os 14 anos e a idade mínima de admissão que tenham concluído a escolaridade obrigatória, podem prestar trabalhos leves, que não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico e mental, em actividades e condições a determinar por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ouvido o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

3. Os menores que tenham completado a idade mínima de admissão e não tenham concluído a escolaridade obrigatória só podem ser admitidos a prestar trabalho desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Frequentem estabelecimento de ensino ou estejam abrangidos por modalidade especial de educação escolar ou por programa de aprendizagem ou de formação profissional que confirmem um grau de equivalência escolar obrigatória;

b) O horário de trabalho não prejudique a assiduidade escolar ou a participação nos programas de formação profissional;

c) Haja autorização escrita dos seus representantes legais, ainda que tenham completado 16 anos de idade.

Art. 123 (Admissão ao trabalho)

1. Só podem ser admitidos a prestar trabalho, qualquer que seja a espécie e a modalidade de pagamento, os menores que tenham completado a idade mínima de admissão, tenham concluído a escolaridade obrigatória e disponham de capacidade física e psíquica adequadas ao posto de trabalho, nos termos dos artigos seguintes.

(...).

Em um primeiro momento, parecem confusas e contraditórias as disposições acerca da idade mínima disposta no diploma legal em comento, entretanto, verifica-se que o legislador estabeleceu a idade mínima de trabalho adotando uma regra de transição entre 15 e 16 anos, objetivando garantir a escolaridade fundamental e considerando a alteração na duração da escolaridade obrigatória, que passou de 8 para 9 anos<sup>95</sup>.

Assim, a legislação portuguesa relaciona a idade mínima para o trabalho com o regime da escolaridade obrigatória.

Considerando os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico português, inferimos que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos de idade, sendo permitida a prestação de trabalhos leves e que não prejudiquem a saúde nem o desenvolvimento físico e mental, a partir dos 14 anos, e desde que o adolescente tenha concluído a escolaridade obrigatória, sendo indispensável a autorização escrita dos representantes legais.

Há ainda garantias de proteção à saúde e educação do jovem trabalhador e, dentre elas, encontra-se a proibição de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, conforme art. 124 da LCT.

A legislação portuguesa também prevê direitos especiais aos jovens trabalhadores no art. 125 da LCT e estabelece regras sobre a formação e orientação profissional, observadas no art. 2º do Decreto-lei n. 396/91.

---

<sup>95</sup> MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional a trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 56.

#### 4.2.2 Espanha

A Constituição espanhola prevê a liberdade de trabalho e dispõe que deverá ser estabelecido por lei um estatuto dos trabalhadores.

O Estatuto dos Trabalhadores foi instituído em 24/3/1995, contendo regras específicas de proteção ao trabalhador<sup>96</sup>.

Referido Estatuto define em 16 anos a idade mínima para o trabalho e proíbe aos menores de 18 anos o trabalho noturno, insalubre, penoso, nocivo ou perigoso, tanto para sua saúde como para sua formação profissional e humana<sup>97</sup>.

Vale ressaltar a observação noticiada por Nilson de Oliveira Nascimento:

O limite de dezesseis anos para trabalhar não é uma regra absoluta, pois o art. 6º, 4, do Estatuto dos Trabalhadores, prevê a possibilidade de atuação de menores de dezesseis anos em espetáculos públicos, desde que haja autorização da autoridade competente em matéria de trabalho e desde que não represente perigo para a saúde física nem para a formação profissional e humana do menor<sup>98</sup>.

O trabalho noturno, segundo o art. 36 do Estatuto dos Trabalhadores será considerado aquele realizado entre 22h e 6h, e o art. 6º, 3, do mesmo diploma legal, proíbe também a realização de horas extraordinárias pelos menores de 18 anos, sendo a jornada máxima de

---

<sup>96</sup> Legislación Laboral y de Seguridad Social.

<sup>97</sup> O Decreto de 26/7/1957 apresenta um anexo contendo duas relações que estabelecem a "atividade proibida", o "motivo da proibição" e "condições particulares de proibição". A título de exemplo, o mencionado decreto proíbe aos menores de 18 anos, o trabalho de engraxe, limpeza e reparação de mecanismos em movimento; o manuseio de prensas, guilhotinas, serras e quaisquer máquinas que apresentem riscos de acidentes; trabalhos realizados em altura superior a quatro metros do solo, salvo em casos especiais, nos quais o risco de queda seja eliminado.

<sup>98</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 53.

trabalho de 40 horas semanais, a mesma prevista aos demais trabalhadores.

Conforme se verifica, o ordenamento jurídico espanhol em muito se identifica com o brasileiro, proibindo o trabalho insalubre e perigoso ao menor de dezoito<sup>18</sup> anos e estabelecendo a idade mínima de 16 anos para o trabalho.

## **5 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O intervencionismo estatal quanto ao trabalho infantil e juvenil ao longo da evolução constitucional e das leis infraconstitucionais justifica-se para proteger a criança e o adolescente que, dado o seu incompleto desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual, necessitam de especial tutela.

E, nesse sentido, Alice Monteiro de Barros destaca:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil. As razões apresentadas, originalmente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor, são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, como em subterrâneos e à noite, poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais<sup>99</sup>.

Partindo, então, das premissas sociais e humanas que fundamentam a tutela especial da criança e do adolescente, o Estado brasileiro reconheceu o direito à infância como direito fundamental na Constituição Federal e avançou, criando uma legislação específica que adota o princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e regras específicas de proteção ao trabalhador adolescente.

---

<sup>99</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 518.

## 5.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente<sup>100</sup>, assim dispendo:

Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII<sup>101</sup>.

Conforme se verifica, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser dever de todos proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos humanos próprios, em total consonância com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos de organização do Estado e da sociedade.

Nas precisas palavras de Flavia Piovesan:

Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o

<sup>100</sup> Esse princípio, conforme classificação apresentada por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, desdobra-se em: princípio da Cidadania, do Bem Comum, da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, do Atendimento Prioritário, da Ação Paritária e da Proteção Especial ao Trabalho e à Educação do Adolescente Portador de Deficiência (FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, p. 100-105).

<sup>101</sup> “Art. 7º, inc XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.”

Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade<sup>102</sup>.

Vale ressaltar também os ensinamentos de João de Lima Teixeira Filho:

A Constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em certa faixa etária, o que é reiterado no art. 227, § 3º, I, do mesmo Diploma. E a Carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, tais como: (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regular as imoderações próprias da idade etc. Os afazeres do trabalho não podem comprometer esses fatores estruturantes, que lapidam a personalidade da pessoa. Tudo a seu tempo<sup>103</sup>.

Note-se que a proteção assegurada à criança e ao adolescente na Constituição Federal é uma proteção integral que tem a finalidade de alcançar uma prioridade absoluta e que deve envolver, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 283.

<sup>103</sup> VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p.1013-1014.

<sup>104</sup> Nesse sentido, destaca José Roberto Dantas Oliva, "(...) a família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consangüinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social e no âmbito da qual o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo (DALLARI, p. 23), deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral, proporcionar, o que de melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente. Esse papel, portanto, conduz a um dever negativo: o do não abandono" (OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção*

É nesse sentido que destaca José Roberto Dantas Oliva:

(...) a Constituição Federal responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela prioritária proteção que deve ser destinada às crianças e adolescentes. Todos têm obrigações, de cunho prospectivo e preponderantemente comissivo (fazer), mas também de natureza omissiva (não fazer), nos seus campos distintos de atuação, sendo igualmente responsáveis, 'não cabendo – como lembra Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 22) – a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade (...)”<sup>105</sup>.

Conforme ressalta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a doutrina da proteção integral concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direito e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Esses brasileiros, portanto, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ter atenção de forma diferenciada, em razão de suas necessidades também de peculiares cidadãos<sup>106</sup>.

A proteção integral, no plano trabalhista, compreende o direito à profissionalização de adolescentes, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência por meio de treinamento para o trabalho, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso à escola.

O art. 7º, inciso XXXIII refere-se especificamente à proteção do adolescente trabalhador estabelecendo a “*proibição de*

---

*integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006, p. 110).

<sup>105</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006, p. 110.

<sup>106</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995 *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 63.

*trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*<sup>107</sup>.

O limite de idade para ingresso no mercado de trabalho de forma a impedir que crianças e adolescentes sejam expostos precocemente no mundo laboral se justifica em razão de suas notórias diferenças de ordem biológica, moral, social e econômica.

Nesse sentido, Mozart Victor Russomano afirma que a imposição de limites de idade para a celebração de contratos de trabalho varia de nação para nação e decorre do interesse social em que o adolescente freqüente a escola e possa viver em condições favoráveis ao seu desenvolvimento físico<sup>108</sup>.

A modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98, que elevou a idade mínima para 16 anos recebeu inúmeras críticas, mormente pelo fato de não levar em consideração a realidade brasileira, o que aumentaria o já bastante acentuado problema do trabalho informal de adolescentes, sem o devido registro e garantias trabalhistas.

É nessa concepção que Eduardo Gabriel Saad se manifesta:

Temos a impressão de que o nosso legislador, ao aprovar a EC n. 20, estava persuadido de que o Brasil é uma nação do primeiro mundo e de que, sob os prismas cultural, social e econômico, é um todo homogêneo, com taxa de emprego (sic) da ordem de 3% e renda per capita de 25 mil reais. Desse devaneio do nosso legislador que chegaram ao término de sua

---

<sup>107</sup> Redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

<sup>108</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 1997, p. 370.

educação fundamental aos 14 ou 15 anos e estão sem acesso ao mercado de trabalho<sup>109</sup>.

Importante ressaltar, contudo, que a limitação da idade mínima para o trabalho se justifica para preservar a higidez física e psicológica dos adolescentes ainda em desenvolvimento. E, certamente, não será a inserção precoce de jovens no mercado de trabalho o caminho mais acertado para diminuir a informalidade e fomentar a geração de emprego, porquanto o Estado deve garantir educação aos adolescentes com idade inferior a 16 anos, de modo a assegurar-lhes capacidade técnica acompanhada do seu desenvolvimento físico e psicológico para ingresso no mundo laboral.

Quanto à proibição ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre, trata-se de um especial cuidado com a saúde do adolescente, a fim de protegê-los contra exposições e condições de trabalho que sejam insalubres, perigosos ou penosos e que prejudiquem o saudável desenvolvimento físico e psicológico.

A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXX, também recepcionou o princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º do mesmo diploma para o âmbito trabalhista, proibindo qualquer forma de discriminação no que tange a salários, exercícios de funções ou critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e que do mesmo modo se aplica aos trabalhadores adolescentes.

Sistematizando os princípios que a Constituição Federal consagrou quanto ao trabalho de crianças e adolescentes, Antonio Carlos Flores de Moraes<sup>110</sup> destaca:

---

<sup>109</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Trabalho do menor e a emenda constitucional n. 20/98*. LTr Suplemento Trabalhista n. 38/99, ano 35, São Paulo: LTr, 1999, p. 188.

<sup>110</sup> MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao direito do trabalho*, 8ª ed. atual. São Paulo, LTr, 2000, p. 559 *apud* NASCIMENTO, Nilson de Oliveira *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 65.

- princípio da idade mínima: arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I;
- princípio da tutela especial: arts 7º, XXXIII e 227, § 3º, I;
- princípio da aprendizagem e formação para o trabalho: arts. 7º, XXXIII e 214;
- princípio da integração ao mercado de trabalho: art. 203, III;
- princípio das garantias trabalhistas: arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, II;
- princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho): art. 205.

Conforme se constata, a Constituição Federal concebeu a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente em absoluta consonância com as recomendações internacionais, assegurando-lhes tratamento especial, dado o seu estado físico, psicológico e social ainda em formação.

Dessa forma, havendo um real compromisso da sociedade e do Estado, crianças e adolescentes poderão desfrutar, de fato e na sua plenitude, as conquistas que o ordenamento jurídico lhes confere, na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento.

### **5.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N. 8.069/90**

A Lei n. 8.069 de 13/7/1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui um importante instrumento de proteção à infância e à juventude e dispõe sobre as relações jurídicas de crianças e adolescentes com a família, com a sociedade e com o Estado.

O Estatuto regulamentou os dispositivos constitucionais em favor da infância e da juventude, concebendo criança e adolescente como sujeitos de direito e estabelecendo regras de tutela e proteção.

Conforme bem ressalta Antônio Carlos Gomes da Costa:

De fato, a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos<sup>111</sup>.

Há um reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro de que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual devem desfrutar de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis e condizentes à sua idade.

O Estatuto tem a concepção de que a crianças e adolescentes deve ser resguardada a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, por fim, o privilégio na destinação de recursos públicos para a proteção à infância e à juventude<sup>112</sup>.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da doutrina da proteção integral, que tem como fundamento a promoção do pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e dos

---

<sup>111</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas*. Brasília: OIT, São Paulo: LTr, 1994, p. 24.

<sup>112</sup> MARQUES, Maria Elizabeth et al. *Trabalho infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002, p. 66.

adolescentes, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Vale destacar os ensinamentos de Flávia Piovesan:

Tendo em vista que os mais recentes instrumentos internacionais de direitos humanos frisam a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, ao considerarem-se os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos, eles devem ser garantidos em seu conjunto, sob uma perspectiva integral. Isso implica que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos, de um modo ou de outro, sejam violados, já que estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos humanos.

Em consonância com essa diretriz, o ECA trata, de forma interligada, dos direitos das crianças e dos adolescentes, remetendo-se a outros direitos, quando cuida da proteção de determinado direito, e vinculando em um mesmo título direitos individuais e sociais. A respeito, há que se realçar a absoluta harmonia de enfoque entre o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, de igual modo, endossa a indivisibilidade dos direitos humanos das crianças, sua implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos<sup>113</sup>.

Os primeiros artigos do Estatuto disciplinam os seus objetivos e conceituam o alvo de sua proteção, dispondo que adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade, e criança, a pessoa menor de 12 anos de idade.

Em seguida, vem a tratar dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, destacando a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na concretização desses direitos.

Em que pese seja alvo de inúmeras críticas, o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia o trabalho desenvolvido no País para a

---

<sup>113</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 285.

proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente e a conseqüente eliminação gradual da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

Conforme destaca Nilson de Oliveira Nascimento:

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil, disciplinando, para garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>114</sup>.

O diploma legal em comento procurou dispor sobre a proteção integral e as garantias inerentes à pessoa humana previstas na Constituição Federal, a fim de assegurar às crianças e aos adolescentes brasileiros todas as oportunidades e facilidades para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

### **5.3.1 O Direito à Profissionalização**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu regras de profissionalização, impondo normas que observem o desenvolvimento físico, mental e psicológico do adolescente, para que o seu labor não afete o seu crescimento e nem o afaste da família e da escola, onde receberá a formação necessária para sua inclusão na sociedade.

---

<sup>114</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68.

O Estatuto, observando os ditames constitucionais de 1988, vedou o trabalho de crianças menores de 12 anos, permitindo ao adolescente com idade entre 12 e 14 anos o trabalho na condição de aprendiz, conforme dispõe o art. 60. Contudo, ressalta-se que a Emenda Constitucional majorou o limite de idade para 16 anos, permitindo apenas o trabalho dos adolescentes na faixa de 14 a 16 anos na condição de aprendiz.

O direito à proteção no trabalho vem seguido do direito à profissionalização, estabelecendo o conceito de aprendizagem e os requisitos fundamentais acerca da aprendizagem profissional<sup>115</sup>.

Segundo o Estatuto, considera-se aprendizagem a formação profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

O referido diploma legal também garante o acesso e a freqüência obrigatória do adolescente no ensino regular e estabelece que a aprendizagem profissional deverá respeitar suas condições especiais como pessoa em fase de desenvolvimento.

O art. 67 do Estatuto ressalta que ao adolescente aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido ou não por entidade governamental, será vedado o trabalho noturno, considerado este das 22h de um dia às 5h do dia seguinte; o trabalho insalubre ou penoso, realizado em locais que prejudiquem à sua formação e o seu

---

<sup>115</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I-garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular; II- atividade compatível como desenvolvimento do adolescente; III- horário especial para o exercício das atividades. Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem. Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido".

desenvolvimento pleno; e, ainda, que o horário destinado ao exercício das atividades de aprendizagem não prejudicará a freqüência do adolescente à escola<sup>116</sup>.

Conforme destaca Karlla Patrícia Souza:

É bem verdade que as proibições contidas neste dispositivo já se encontravam previstas na CF e na CLT. Todavia, enquanto a norma constitucional contida no art. 7º e as normas da CLT tratam dos empregados com vínculo empregatício, o ECA é abrangente protegendo aquelas situações que não se enquadram dentro de um regime de emprego, como é o caso do regime familiar, excluído da proteção celetista, do aluno de escola técnica e dos assistidos ou não por entidades governamentais<sup>117</sup>.

Está assegurado ao adolescente aprendiz o direito à percepção de bolsa de aprendizagem e o direito à previdência social e à proteção trabalhista, conforme também dispõem os artigos 194, 203 e 227, § 3º, inciso III da Constituição Federal.

As normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao trabalho profissionalizante demonstram a preocupação do legislador e da sociedade em possibilitar ao adolescente aprendiz condições dignas de educação e trabalho a fim de melhor prepará-lo para a vida adulta.

E, nesse pensamento, ressalta Flávia Piovesan:

---

<sup>116</sup> "Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I-noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II- perigoso, insalubre ou penoso; III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV- realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola."

<sup>117</sup> SOUZA, Karlla Patrícia. *A proteção jurídica ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001, p. 141.

Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à informação e ao aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições no mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais<sup>118</sup>.

Quanto ao adolescente portador de deficiência, o Estatuto previu que o trabalho deverá ser compatível com as suas especiais condições, de modo a não agravar a deficiência e nem prejudicar a sua reabilitação.

A proteção dispensada ao portador de deficiência no ECA objetiva integrar o adolescente à comunidade, através da realização de atividades que possam garantir um meio adequado de sustento e, sobretudo, assegurar-lhe condições de superar a deficiência e evitar a sua marginalização<sup>119</sup>.

### **5.3.2 O Trabalho Educativo**

O Estatuto da Criança e do Adolescente também previu o trabalho educativo, definindo-o como aquele em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo, esclarecendo que eventuais valores que o aluno venha receber pela participação no trabalho ou venda de produtos não caracterizam o liame empregatício<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 295.

<sup>119</sup> CURY, Munir e outros (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 3ª ed, rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>120</sup> Art. 68 do Estatuto. "O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo".

Conforme ressalta Nilson de Oliveira Nascimento:

Em decorrência do trabalho educativo resultam exigências de produção ao educando, que em hipótese alguma pode prevalecer sobre as exigências pedagógicas já apontadas, e nem mesmo o fato de o educando ter o direito de auferir remuneração pelo trabalho realizado, ou, ainda, pela participação na venda do fruto do seu trabalho, desnatura o caráter educativo<sup>121</sup>.

Verifica-se, portanto, que as exigências pedagógicas e a profissionalização deverão prevalecer sobre o escopo produtivo, pois, caso contrário, essa modalidade de trabalho restará descaracterizada.

Oris de Oliveira<sup>122</sup> aponta os requisitos para que o trabalho seja considerado educativo, quais sejam:

- que o trabalho se associe à educação de forma a possibilitar o desenvolvimento das potencialidades do educando, bem como a formação e o desenvolvimento de sua personalidade;
- deve contribuir para a formação de valores éticos e morais, para o desenvolvimento emocional e do espírito crítico;
- deve promover o desenvolvimento da formação política para o exercício da cidadania e do senso de responsabilidade social.

Assim, o dispositivo do Estatuto que trata do trabalho educativo pressupõe exigências pedagógicas em relação ao desenvolvimento pessoal e social do educando e a remuneração pelo trabalho não o descaracteriza, desde que, repita-se, tais exigências pedagógicas prevaleçam sobre a produção<sup>123</sup>.

---

<sup>121</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 135.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994, p. 460.

<sup>123</sup> "Trabalho educativo – O trabalho educativo previsto no ECA faz do menor um educando, ficando relegado o aspecto do exercício da atividade profissional – o objetivo é a educação e não apenas a entrada no mercado de trabalho, sem qualquer qualificação

Oris de Oliveira indica que a amplitude do conceito legal de trabalho educativo poderá abarcar várias hipóteses, dentre as quais o trabalho no contrato de aprendizagem; o estágio previsto na Lei n. 6.494/77; as atividades profissionalizantes de uma cooperativa-escola; as atividades das escolas-produção; as atividades de um processo de reciclagem ; e as atividades de uma requalificação profissional<sup>124</sup>.

Podemos concluir, portanto, que o trabalho educativo poderá existir em diversas relações jurídicas, tais como dentro de um contrato de aprendizagem, em uma relação jurídica escola-aluno ou em uma relação associativa, como nos casos das cooperativas.

Nesse sentido, o trabalho educativo não estaria inserido, necessariamente, no conceito econômico de trabalho, pois visa, sobretudo, à formação profissional e não à produção de bens e riquezas, ou seja, o aspecto produtivo seria secundário dentro de um projeto pedagógico maior e apenas objetiva remunerar o educando<sup>125</sup>.

O programa social que tenha por objetivo o trabalho educativo está sob a responsabilidade de entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, assim consideradas a Escola e o Órgão Público Municipal, por suas Secretarias de Educação, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Ressalte-se que as entidades não governamentais que se propuserem a fomentar o desenvolvimento de programas de trabalho educativo devem ser necessariamente registradas no Conselho Municipal

---

*para tanto. Assim, não é toda atividade laboral capaz de ser tomada como educativa. Apenas aquela que, inserindo-se como parte de projeto pedagógico, vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando". TRT – 3ª Região – 2ªT. – RO-8616/01 – Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 17.10.2001, p. 20.*

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994, p. 461.

<sup>125</sup> MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002, p. 97.

dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão acompanhar o desempenho pessoal, social e pedagógico do educando, zelando não pela profissionalização, mas sim pela sua formação social e educacional.

Vale frisar que, uma vez constatado que as entidades não desenvolvem o programa socioeducacional de forma adequada, que a atividade exercida pelo educando não tem por objetivo a formação educacional, essa modalidade de trabalho restará descaracterizada e a relação de emprego sobrepor-se-á, ou seja, será decretada a nulidade do trabalho educativo e reconhecida a relação de emprego<sup>126</sup>.

#### **5.4 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com as alterações advindas da Lei n. 10.097 de 19/10/2000, que a adequou as modificações constitucionais determinadas pela Emenda Constitucional n. 20/98, conferiu importante tutela ao trabalho do adolescente, notadamente quanto ao contrato de aprendizagem.

O diploma celetista trata das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do trabalhador adolescente, regulando a idade mínima para o trabalho, os trabalhos proibidos, a duração da jornada de trabalho, a admissão ao emprego, a expedição da carteira profissional, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores e a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção.

---

<sup>126</sup> Embora existam controvérsias acerca da natureza jurídica do trabalho do guarda-mirim, há jurisprudência que afasta a relação de emprego por considerá-lo de cunho educativo: "*Relação de emprego. Trabalho educativo. Guarda-mirim. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos*". TRT - 15ª Reg. - Proc. 33.374/98 - (15.680/00) - 5ª T. - Relª: Juíza Eliana Felipe Toledo. DOESP 2.5.2000. Revista Síntese Trabalhista. Out. 2000, p.78.

Nos ensinamentos de Carlos García Oviedo<sup>127</sup>, o trabalho do adolescente deve merecer proteção especial do Direito por motivos de ordem fisiológica, segurança, salubridade, moralidade e cultura. Isso para assegurar-lhe o pleno desenvolvimento físico e psicológico sem exposição a riscos de acidentes do trabalho, protegê-lo contra trabalhos que possam causar-lhe prejuízo à saúde, e afastá-lo de atividades que possam interferir na sua formação moral.

#### **5.4.1 Da Idade Mínima para o Trabalho e o Registro na Carteira Profissional**

O art. 402 da CLT, em consonância com a inovação trazida pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e, ainda, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.097, de 19/12/2000, considera como menor o trabalhador entre 14 e 18 anos.

No mesmo sentido, o art. 403 estabeleceu a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Dessa forma, em nosso ordenamento jurídico, restou estabelecida a vedação irrestrita quanto ao trabalho de crianças, e o labor de adolescentes somente será permitido a maiores de 16 anos, ficando ressalvado apenas e tão-somente o trabalho do adolescente, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Quanto à formalização do contrato de trabalho, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é um documento obrigatório para admissão e prestação de qualquer serviço na condição de empregado, conforme dispõe o art. 13 da CLT, e destina-se à anotação dos dados

---

<sup>127</sup> OVIEDO, Carlos García. Tratado elemental de derecho social, 5ª edición, Madrid, E.I.S.A., 1952, p. 487-488 *apud* MARTINS Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: Ltr, 2002, p. 73/74.

referentes ao contrato de trabalho e todas as demais circunstâncias relevantes na proteção dos trabalhadores.

A carteira profissional será expedida aos maiores de 14 anos<sup>128</sup>, mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis legais, sem quaisquer ônus ao trabalhador adolescente.

O art. 17, § 1º da CLT dispõe que, tratando-se de menor de 18 anos, a expedição da CTPS estará condicionada à apresentação de declaração expressa dos pais ou responsáveis legais.

Assim, a jurisprudência orienta-se no sentido de que, se o jovem trabalhador possui carteira de trabalho, está apto a ser contratado, independentemente da assistência dos pais ou representantes legais<sup>129</sup>.

Na carteira de trabalho, deverão ser anotados todos os dados referentes ao contrato de trabalho e as alterações ocorridas durante a sua vigência, tais como aumentos salariais, férias, acidentes de trabalho, afastamentos e demais circunstâncias que interessam à proteção do jovem trabalhador.

---

<sup>128</sup> Vale ressaltar que a validade do contato de aprendizagem, contrato de trabalho especial ajustado somente com maiores de 14 e menores de 24 anos, pressupõe a anotação na CTPS.

<sup>129</sup> **“Menor. Contrato de trabalho firmado sem assistência. Impedimento. Inexistência.** Não há no ordenamento jurídico previsão que impeça menor de 18 anos de firmar contrato de trabalho sem assistência dos responsáveis. O impedimento somente irá aparecer por ocasião da quitação das verbas. Recurso desprovido por unanimidade” (TRT – 24ª Reg. – Ac. TP 519/97 – RO 1741/96. Relª: Juíza Geralda Pedroso. Revista Decisório Trabalhista, n. 08 – agosto/07, p. 163). **“Menor. Capacidade contratual.** Presume-se autorizado, por seus responsáveis legais, para ajustar contrato de trabalho, o menor portador de carteira profissional, só lhe sendo vedado, sem a assistência de quem sobre ele detém o pátrio poder, dar quitação pelas verbas rescisórias (CLT, art. 439)” (TRT – 12ª Reg – 1ª T. – Ac. N. 2575/92 – Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida – DJSC 18.8.92 – p. 38. Jornal Trabalhista CTA – 8.2.93 – Ano X – n. 440, p.108).

### 5.4.2 Dos Trabalhos Proibidos

Aos menores de dezoito<sup>18</sup> anos, é vedado o trabalho noturno, pois é extremamente mais penoso, e o legislador o restringiu aos menores de 18 anos com o fito de resguardar a sua integridade física e mental, ainda em desenvolvimento.

A vedação ao trabalho noturno aos menores de 18 anos encontra amparo no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, inciso I do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, no art. 404 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considera-se trabalho noturno aquele realizado entre 22h de um dia até 5h do dia seguinte no meio urbano, conforme preceituam o art. 404 da CLT e o inciso I do artigo 67 da Lei n. 8.069/90.

O trabalho noturno é manifestamente mais prejudicial ao trabalhador, como bem destaca Maria José Silva D'Ambrósio:

O trabalho noturno é antifisiológico, perigoso para a saúde e esgotante, principalmente quando praticado habitualmente. Requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, o emprego da luz artificial faz o trabalho mais perigoso, chegando até a prejudicar a visão<sup>130</sup>.

E a proteção se faz ainda mais necessária no labor juvenil por razões de ordem biológica, social e econômica.

---

<sup>130</sup> D'AMBRÓSIO, Maria José Silva. O trabalho noturno, *in* Revista de Direito do Trabalho, n. 35, ano 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 1982, p. 58 *apud* MARTINS Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: Ltr, 2002, p. 118.

Orlando Gomes<sup>131</sup> nos ensina que a maturidade física e a constituição fisiológica do trabalhador são fatores que devem ser levados em consideração na disciplina jurídica das condições de trabalho, e que o processo de desenvolvimento físico e psíquico do trabalhador adolescente, além dos fatores familiar e social, embasa e justifica uma maior preocupação.

Quanto ao trabalho rural, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho do menor de 18 anos após as 22h e antes das 5h, e a Lei n. 5889/73, por sua vez, proíbe-o após as 20h e antes das 4h, gerando uma grande discussão sobre a qual das normas o trabalho do adolescente, na pecuária, deveria estar submetido.

Para preservar a saúde física e mental do jovem trabalhador, um desmembramento de referidas normas, a fim de prevalecer a mais favorável, será a melhor solução, concluindo-se que, na pecuária, o menor de 18 anos não poderá trabalhar após as 20h, conforme preconiza o art. 7º da Lei n. 5.589/73, e também não poderá fazê-lo antes das 5h, de acordo com o disposto no art. 67, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho noturno é prejudicial tanto para o trabalhador adolescente como para os demais trabalhadores, tendo em vista as inconveniências de ordem social e biológica que provoca. O período noturno é o destinado ao repouso e o que melhor recupera a fadiga e restabelece as energias vitais do trabalhador.

No que tange aos trabalhos perigosos e insalubres, o art. 405, I da CLT, expressamente dispõe acerca da sua proibição aos menores de 18 anos.

---

<sup>131</sup> GOMES, Orlando. *Curso de direito do trabalho*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 420.

A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, manteve a proibição do trabalho insalubre e perigoso aos menores de 18 anos em locais ou serviços prejudiciais à sua saúde, restando proibido, sem exceção, qualquer tipo de trabalho em locais ou serviços insalubres e perigosos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a seu turno, no art. 67, inciso II, estabelece que, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

O art. 189 da CLT preceitua que:

São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem o contato dos trabalhadores com agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A proibição constitucional do trabalho insalubre aos menores de 18 anos, seguida das legislações infraconstitucionais, é regra de proteção de extrema importância, uma vez que esse tipo de trabalho constitui uma das formas mais danosas e agressivas à saúde do trabalhador e de forma ainda mais insidiosa ao trabalhador adolescente, pois não só compromete sua saúde como também afeta o seu pleno desenvolvimento físico e mental.

Nos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros: *“A restrição se justifica, considerando que o organismo do menor está em crescimento*

*e não reage, como o dos adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura*<sup>132</sup>.

Quanto ao trabalho perigoso, Nilson de Oliveira Nascimento informa que:

Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do menor, que, em razão de sua imaturidade mental, não pode perceber os riscos potenciais que envolvem uma atividade perigosa específica, ou até mesmo os riscos decorrentes das condições em que trabalha<sup>133</sup>.

A Recomendação n. 190, inciso II da OIT, indica que são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado.

Por tais razões, a proibição imposta ao menor de 18 anos para exercer atividades perigosas é de suma importância, uma vez que, em razão de sua pouca idade, não tem condições de discernir os riscos e perigos a que está sujeito em razão do exercício de tais atividades, ficando permanentemente vulnerável à ocorrência de graves acidentes.

Veda-se, também, o trabalho penoso ao trabalhador adolescente e, embora não esteja expressamente disposto no texto celetista, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim o prevê, conforme art. 67, inciso II.

---

<sup>132</sup> BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 530.

<sup>133</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 85.

Apesar de ainda não existir lei regulamentando o que seja trabalho penoso, a previsão da Lei n. 8.069/90, no sentido de coibir o labor nesse tipo de atividade ao menor de 18 anos, não a torna inconstitucional nesse particular, pois entendemos que a Constituição Federal garante direitos mínimos, não havendo impedimento para que normas jurídicas de hierarquia inferior assegurem outras garantias.

Vale destacar os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

A Constituição, por outro lado, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha a restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da lei n. 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas<sup>134</sup>.

A proibição do trabalho aos adolescentes em atividades penosas tem por escopo assegurar que os mesmos atuem somente em ambiente de trabalho seguro e salubre, restando garantida sua plena saúde física e mental, observando-se as suas capacidades, ainda em fase de desenvolvimento.

Ao labor do trabalhador adolescente em locais insalubres, perigosos ou penosos impõe-se a aplicação das penalidades administrativas à empresa infratora, além da retirada imediata do jovem do ambiente que lhe é prejudicial.

Convém ressaltar que, no período em que o adolescente trabalhou em condições nocivas, fará jus à percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, entretanto, enquanto não houver

---

<sup>134</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 586.

regulamentação acerca do trabalho penoso, nenhum adicional será devido, salvo se houver previsão normativa nesse sentido.

Proíbe-se também o trabalho do adolescente em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento moral, com o fito de preservar a saúde física e psíquica e seu desenvolvimento social e familiar.

Conforme dispõe o art. 405, § 3º da CLT, considera-se prejudicial à moralidade do trabalhador adolescente o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Importante ressaltar que o trabalho de adolescentes em teatro de revista, cinemas e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses, poderá ter autorização judicial, quando a representação tiver um fim educativo e não prejudicar sua formação moral ou se referida ocupação for indispensável à sua própria subsistência ou de seus responsáveis.

A profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos é expressamente proibida ao menor, conforme estabelece o art. 3º da Lei n. 6.224/75.

A Lei n. 6.354/76, em seu art. 5º, estabelece que é proibida a contratação de menor de 16 anos para o exercício da profissão

de atleta de futebol, sendo permitida na hipótese do maior de 16 e menor de 21 anos, mediante expressa autorização de seu representante legal.

O art. 301 da CLT dispõe que é proibido o trabalho de menores no subsolo, pois as atividades exercidas nos subterrâneos são muito perigosas, além de não ser possível a eliminação dos riscos de acidentes decorrentes de sua explosão.

Da mesma forma, é proibido ao menor executar serviços que demandem a utilização de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo e 25 quilos para o trabalho ocasional, tendo em vista o carregamento de peso acima do limite da capacidade do menor, conforme preconiza o § 5º do art. 405 da CLT, que se reporta ao art. 390 também da norma consolidada.

A par de todos os fundamentos citados para justificar as restrições ao trabalho do adolescente, cumpre frisar que o aprendizado, em geral, e o da criança, em especial, passam por fases e novos conhecimentos são paulatinamente assinalados e, portanto, o aprendizado realizado de forma inadequada altera o seu desenvolvimento normal, causando sérias dificuldades para enfrentar novas habilidades.

### **5.4.3 Da Duração do Trabalho**

No que tange à duração do trabalho, as disposições estão contidas no art. 411 a 414 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos incisos XIII e XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Referidos preceitos asseguram jornada de trabalho de 8 horas diárias, proibindo-se a prorrogação do trabalho, excetuando-se os casos de compensação e força maior, e que a cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 turnos, haverá um intervalo de repouso não inferior a 11 horas.

Quanto à compensação da jornada, esta somente será permitida mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, não bastando o acordo coletivo individual, conforme dispõe o inciso I do art. 413 da CLT. Ademais, deve-se observar o limite semanal máximo de 44 horas de trabalho.

Na hipótese de força maior, a prorrogação é autorizada, desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento e, ainda assim, a jornada máxima não poderá ultrapassar 12 horas, devendo ser pagas como extras aquelas que excederem a jornada normal, com o acréscimo de pelo menos 50%, conforme artigo 7º, XVI da Constituição Federal.

De forma bastante sistemática, resume Sérgio Pinto Martins:

A duração normal diária do trabalho do menor não pode ser prorrogada, exceto: a) até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais; b) excepcionalmente, apenas em casos de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento<sup>135</sup>.

Ressalta-se que, segundo o art. 5º da Lei n. 5.889/73, no setor rural, após um período de 6 horas de labor, será concedido intervalo não computado na jornada, cujo limite seguirá os usos e costumes da região, havendo também um intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas consecutivas.

---

<sup>135</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 562.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores repouso semanal remunerado e essa garantia também se estende ao trabalhador adolescente que terá repouso de 24 horas que, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deverá ser aos domingos.

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, o art. 71 do diploma celetista dispõe que, quando a duração do trabalho for superior a 6 horas contínuas, o repouso será de 1 a 2 horas e será de 15 minutos quando a duração do trabalho for superior a 4 horas e não ultrapassar 6 horas contínuas.

Por fim, conforme dispõe o art. 414 da CLT, se o menor for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas, para que não seja ultrapassado o limite constitucional de 8 horas diárias e 44 semanais.

#### **5.4.4 Dos Salários**

A Constituição Federal proíbe a distinção de salários por motivo de idade, conforme disposto no art. 7º, inciso XXX e ainda garante, pelo menos, a percepção do salário mínimo a todo e qualquer trabalho, dentre os quais o trabalhador menor de 18 anos.

Dessa forma, entendemos que se encontra revogado o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73, que autorizava o pagamento de 50% do salário mínimo ao empregado rural menor de 16 anos.

Nessa direção, posiciona-se o Tribunal Superior do Trabalho, em emenda que se transcreve:

A Constituição Federal promulgada em 1998 assegurou ao trabalhador rural os mesmos direitos conferidos ao trabalhador urbano (art. 7º). Ficou, portanto, revogada a lei n. 5.889/73, art. 11, parágrafo único, por conter dispositivo discriminatório ao trabalho do rurícola menor de 16 (dezesseis) anos, não compatível com o atual ordenamento jurídico, pelo qual não se distingue o salário do urbano, considerando o fator idade (TST-RO-DC 54.765/92.6 Rel.: Min. Francisco Fausto. Acórdão SDC 670/94. Revista Trabalho e Processo n. 3, dez. 1994, p. 23).

Quanto ao salário do aprendiz, a partir da edição da Lei n. 10.097/00, nem mesmo ao aprendiz será possível o pagamento de salário inferior ao mínimo estabelecido, tendo em vista que o art. 80 da CLT foi revogado pela nova lei da aprendizagem<sup>136</sup>.

Será lícito ao menor de 18 anos firmar recibo pelo pagamento dos salários, conforme inteligência do art. 439 da CLT; entretanto, quando da quitação das verbas rescisórias, o trabalhador adolescente deverá estar assistido pelos responsáveis legais.

Vale ressaltar que os pais não poderão tomar a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, salvo se as atividades acarretarem prejuízo de ordem física ou moral para o adolescente, conforme art. 408 da CLT, e tampouco assinar sozinhos a quitação, pois o que a lei prevê é a assistência do adolescente trabalhador e não a sua representação<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho, peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 235.

<sup>137</sup> “**Trabalhador menor. Termo de rescisão do contrato de trabalho. Ausência de assinatura. Nulidade.** É nulo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho desprovido da assinatura do menor, ainda que assinado por sua genitora. Conquanto a menoridade civil e a trabalhista não se confundem, a doutrina entende que o trabalhador entre os 16 e os 18 anos deve ser ‘assistido’ pelo responsável legal. Conseqüentemente, o pai, mãe ou tutor não pode, sozinho, tomar a decisão de rescindir o contrato de trabalho, salvo a hipótese do artigo 408 da CLT, incorrente *in casu*. Recurso improvido por unanimidade” (TRT 24ª Reg. (RO 2007/95), Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza, DJ/MS 11/4/1996).

### **5.4.5 Das Férias**

A Constituição Federal, conforme dispõe o art. 7º, inciso XVII, assegura a todo empregado o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, inclusive ao trabalhador menor de 18 anos.

Ressalta-se que o trabalhador adolescente possui um tratamento especial no gozo desse direito, pois as férias concedidas não poderão ser fracionadas e, sendo estudante, deverão coincidir com as férias escolares, de acordo com o disposto no art. 134, § 2º e 136, § 2º da CLT, respectivamente.

Conforme destaca Nilson de Oliveira Nascimento, a identidade de tratamento entre um trabalhador adulto e um adolescente se verifica no que tange ao período aquisitivo, período concessivo, comunicação, pagamento, duração e perda do direito das férias; contudo, essa igualdade deixa de prevalecer nas hipóteses previstas no texto consolidado, que externa a tutela especial de proteção ao adolescente trabalhador<sup>138</sup>.

Convém assinalar que tais normas protetoras aplicáveis ao jovem trabalhador também serão aplicadas ao trabalhador rural, por força do artigo 1º da Lei n. 5.889/73 e do artigo 4º do Decreto n. 73.626/74.

### **5.4.6 Da Aprendizagem**

A Lei n. 10.097 de 19/11/2000 trouxe importantes alterações à aprendizagem profissional no Brasil, adequando as normas

---

<sup>138</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 141.

dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 428 da CLT, com as alterações advindas da Lei n. 10.097/00 e, mais recente, da Lei n 11.180/2005, dispõe que:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 62 e 63, preceitua que aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, obedecidos os princípios de garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades<sup>139</sup>.

Nos ensinamentos doutrinários, destacamos o conceito apresentado por Oris de Oliveira:

A aprendizagem se conceitua como forma de aquisição de capacidades que fazem de seu detentor um profissional, devendo, para tanto, ser alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações com conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob

---

<sup>139</sup> Conforme a Recomendação n. 117, da OIT, a formação profissional deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade dos jovens para continuar e completar a educação recebida anteriormente, conferindo-lhe uma idéia de trabalho prático e desenvolvendo o interesse pela formação, revelando habitualidades profissionais e favorecendo, ainda, a aptidão profissional.

orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, aparelhagem)<sup>140</sup>.

E de Nilson de Oliveira Nascimento, que define o contrato de aprendizagem como:

Um contrato de trabalho especial pelo qual a empresa se compromete a contratar um aprendiz para participar de um processo educativo com vistas a assegurar-lhes uma formação técnica (conhecimentos, aptidões educacionais, pedagógicas, teóricas, desenvolvidas no ambiente escolar) e profissional (conhecimento, aptidões práticas, profissionais, desenvolvidas no ambiente da empresa) de determinado ofício ou profissão<sup>141</sup>.

A formação técnico-profissional, a que se refere o caput do art. 428 da CLT, realiza-se por meio de atividades teóricas e práticas, organizadas de forma metódica e com complexidade progressiva no ambiente de trabalho, conforme disposto no § 4º do citado artigo.

Referido diploma consolidado condiciona a validade do contrato de aprendizagem à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, à matrícula e freqüência à escola, se ainda não tiver concluído o ensino fundamental, e à inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional.

Dessa forma, a validade do contrato de aprendizagem está condicionada aos seguintes pressupostos:

---

<sup>140</sup> OLIVEIRA, Oris de *O trabalho da criança e do adolescente no setor rural*. Revista Síntese Trabalhista, ano VIII, n. 102, Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 151.

<sup>141</sup> NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003, p. 115.

- registro e anotação do vínculo de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não haja concluído o ensino fundamental);
- inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica nos moldes do art. 430 da CLT;
- existência de um programa de aprendizagem desenvolvido por meio de atividades técnicas e práticas, contendo os objetivos do curso, os conteúdos a serem ministrados e sua carga horária.

Como se verifica, o aprendiz é empregado destinatário de um contrato de trabalho por prazo determinado, de natureza especial, considerando que a obrigação de fazer por ele assumida com o empregador é também subordinada à obrigação principal do vínculo, que é o aprendizado.

O art. 429 da CLT dispõe que todos os estabelecimentos cujas funções exijam formação profissional estão obrigados a contratar e a matricular os aprendizes em cursos ministrados pelos serviços sociais – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) –, que podem ser ministrados diretamente na própria empresa, sendo indispensável, nessa hipótese, que o aprendiz efetivamente esteja recebendo educação profissional teórica e prática, inobstante existirem posicionamentos contrários<sup>142</sup>.

---

<sup>142</sup> Contrariamente, Oris de Oliveira entende que a alternância de atividades práticas e teóricas é elemento fundamental de toda aprendizagem, desde que previamente programadas. Cabe ao programa de aprendizagem fixar o tempo de alternância. Por essa razão, a lei torna obrigatória a inscrição nesse programa, desenvolvido sob a orientação

Referido dispositivo também indica os percentuais de vagas que obrigatoriamente devem estar disponíveis aos aprendizes: um número equivalente a 5%, no mínimo e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Ressalta-se que as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional não estão sujeitas a tais índices, conforme art. 429, § 1º-A.

As entidades mencionadas deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados, conforme dispõe art. 430, § 1º da CLT.

A Lei n. 10.097/00, em atenção ao comando contido na Convenção Internacional da OIT n. 182, ratificada pelo Brasil, deu nova redação ao art. 403, parágrafo único da CLT, segundo o qual será proibido o trabalho do aprendiz em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, como também em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

É assegurada ao aprendiz a percepção de pelo menos o salário mínimo e a duração do trabalho será de, no máximo, 6 horas por dia, sendo proibidas a prorrogação e a compensação de horário, podendo-se ampliar esse limite para 8 horas, nos casos em que o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental, desde que nessa jornada já estejam incluídas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme estabelece o art. 432, § 1º da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 10.097/00.

---

de entidade qualificada em formação técnica profissional. Essa exigência impossibilita que o aprendizado se faça no próprio emprego, pois, anteriormente, não se exigia a inscrição, tampouco a frequência a centro de formação. (OLIVEIRA, Oris de. *A aprendizagem empresária do adolescente*. Revista Synthesis. Direito do Trabalho Material e Processual. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região – São Paulo, [Porto Alegre], v. 33, n. 1, p. 16, 2001)

Convém ressaltar, todavia, que referido dispositivo vem sendo considerado inconstitucional por alguns doutrinadores, sob o fundamento de que a Constituição Federal assegura a escolaridade a todos os adolescentes (art. 228 e 227) e, quando dispõe que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, não afasta a importância do ensino secundário e, portanto, a distinção feita pelo art. 432, § 1º da CLT, viola o princípio da isonomia, gerando situações díspares entre trabalhadores de faixa etária protegida e com a mesma condição profissional<sup>143</sup>.

Conforme estabelece o artigo 428, § 3º, o contrato de trabalho não poderá ser firmado por mais de 2 anos. Ao extinguir o termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, terá fim o contrato de aprendizagem, não fazendo *jus* nem à percepção de aviso prévio, nem à indenização de 40% sobre o FGTS por dispensa imotivada. Somente na hipótese de extinção antecipada do contrato de aprendizagem por iniciativa do empregador, sem justa causa, serão devidos ao aprendiz o aviso prévio e a multa rescisória sobre o Fundo de Garantia.

O contrato de aprendizagem, consoante dispõe o art. 433 da CLT, poderá ser extinto antecipadamente em razão do desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, a pedido do aprendiz e, ainda, na hipótese de fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da empresa e morte do empregador constituído em empresa individual, hipóteses em que o aprendiz fará jus, além das verbas rescisórias, à indenização prevista no art. 479 da CLT<sup>144</sup>.

Convém assinalar que o desempenho insuficiente, a inadaptação do aprendiz ou a ausência injustificada à escola que implique

---

<sup>143</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A reforma do instituto da aprendizagem no Brasil: anotações sobre a Lei 10.097/2000 in O Trabalho*. fascículo 49, 2001, p. 1.153.

<sup>144</sup> Conforme Instrução Normativa SIT n. 75, de 8/5/2009. DOU 11/5/2009.

perda do ano letivo são comportamentos não mais arrolados como justa causa, com a revogação do § 2º do art. 432 da CLT, mas apenas autorizam a cessação antecipada do contrato.

O ato faltoso só se configurará na hipótese de falta disciplinar grave, além das outras classificadas no art. 482 da CLT.

Impende ressaltar que, se expirado o prazo legal da aprendizagem e o empregador continuar a se utilizar da mão-de-obra do aprendiz, o contrato transformar-se-á em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

## **6 PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

O trabalho infantil não é um fenômeno novo e é reconhecidamente um dos principais desafios a ser enfrentado no mundo contemporâneo, notadamente nos países em desenvolvimento ou em vias de, dentre eles, o Brasil.

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil no Brasil – crianças e adolescentes menores de 16 anos, excetuando-se o aprendiz –, é um problema complexo, determinado economicamente, condicionado socialmente e influenciado por fatores de natureza cultural. Qualquer abordagem da questão que não levar em conta tais complexidades estará fadada à parcialidade e ao reducionismo.

Quanto à determinação econômica, estudos apontam que a pobreza é uma das principais causas do trabalho infantil e juvenil proibido. Não existem crianças das classes média e alta submetidas a esse tipo de exploração, as vítimas são invariavelmente crianças e adolescentes mais pobres.

Nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa:

A explicação dessas desigualdades intoleráveis está na distribuição dos frutos do trabalho coletivo. Indicadores os mais diversos apontam a nossa economia como um das mais concentradoras de renda de todo o planeta. Nosso salário mínimo é um dos mais baixos da América Latina e, ainda assim, grande parte da população economicamente ativa não tem acesso ao mercado formal de trabalho. Os dados apontam que 32 milhões de brasileiros situam-se abaixo da linha da pobreza. Por isso, não é nenhum exagero afirmar que nosso modelo de desenvolvimento é hostil à emancipação

econômica, à promoção social e à libertação cultural das massas expoliadas<sup>145</sup>.

Há de se ressaltar que, embora esteja havendo paulatinamente melhoras econômicas e sociais, o Brasil continua sendo um dos países com maior desigualdade social no mundo, com distorções sociais que geram desemprego, subemprego, subnutrição, submoradia, analfabetismo, a não-escolarização das crianças e, por conseqüência, o seu ingresso precoce no mundo do trabalho<sup>146</sup>.

No plano cultural, o trabalho infanto-juvenil precoce deixou de ser um problema e passou a ser uma solução, com a disseminada idéia de que, quando há crianças em estado de necessidade em razão da manifesta incapacidade dos pais de mantê-las, devem ser imediatamente postas para trabalhar, a fim de evitar seu ingresso na marginalidade.

Nesse sentido, o trabalho de crianças e adolescentes subjugados ao mundo do trabalho precoce se “naturalizou” entre as camadas mais pobres da população, pois a miséria e a necessidade de sobrevivência levam os pais a conviverem naturalmente com a exploração da mão-de-obra de seus filhos.

A idéia de que o trabalho precoce de crianças e adolescentes se justificaria para evitar o mundo da marginalidade é também fruto da mentalidade das camadas média e alta da população, que não aceitam seus filhos em condições precoces de trabalho, mas, não

---

<sup>145</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994, p. 51.

<sup>146</sup> Segundo estudo divulgado pela agência da Organização das Nações Unidas para Habitação (ONU-Habitat), a população das favelas brasileiras diminuiu de 31,5% para 26,4% devido a políticas públicas dos últimos dez anos. A melhora brasileira, no entanto, não foi capaz de reduzir as desigualdades sociais. O Brasil é considerado pela ONU o pior da América Latina em termos de desigualdade. Segundo o relatório, as capitais Goiânia, Brasília, Belo Horizonte e Fortaleza só são menos desiguais do que três africanas, que lideram a lista: Buffalo City, Johannesburgo e Ekurhuleni. (Jornal do Brasil publicado em 19/3/2010).

raras vezes, concebem a idéia de que crianças e adolescentes pobres podem e devem trabalhar para prevenir a marginalidade.

O aspecto cultural que legitima a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil é o mais difícil de ser combatido, pois não há a percepção de que o trabalho precoce, seja ele qual for, é extremamente maléfico, uma vez que impede que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento saudável nos períodos que são os mais importantes da vida, nos quais tudo que se ensina é rapidamente aprendido, dada a sua especial capacidade de cognição.

Convém assinalar que o trabalho infantil vem sendo combatido no Brasil e as estatísticas revelam uma razoável redução desse grave problema social no País.

O número de crianças e adolescentes explorados no trabalho na faixa etária entre 5 e 13 anos caiu 19,2% (de 1,2 milhão em 2007 para 993 mil em 2008), segundo levantamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>147</sup>.

A mesma pesquisa aponta que cerca de 4,5 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos ainda continuam trabalhando no Brasil. No ano de 2007, 4,8 milhões de crianças e jovens trabalhavam, ou seja, houve uma redução de 7,6% nessa faixa etária mais ampla, mas ainda é preocupante e assustador o tão elevado número de crianças e adolescente inseridos no mercado precoce de trabalho.

Nesse cenário, a maioria das crianças e adolescentes trabalhadores, cerca de 51,6%, são empregados domésticos, e outros

---

<sup>147</sup> Pesquisa publicada em 18/9/2009 disponível no endereço eletrônico [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 23/2/2010.

35,5% trabalham no setor rural, além de outras atividades que comumente exploram a mão-de-obra infantil e juvenil.

### **6.1 TRABALHO DOMÉSTICO**

A Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho para menores de 16 anos, excetuando-se o aprendiz, a partir dos 14 anos, o que, indubitavelmente, inclui o trabalho doméstico, de modo a afastar qualquer entendimento contrário no sentido de que o citado artigo não inclui o trabalhador doméstico, o que possibilitaria a contratação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em referida condição.

Contudo, inobstante o comando constitucional acima citado, o trabalho infantil doméstico ainda é visto com muita tolerância pela sociedade.

O empregado doméstico, conforme Lei n. 5.859/72, é conceituado como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

O trabalho doméstico somente se caracteriza se os serviços forem prestados no espaço residencial do empregador, sem que haja finalidade de lucro e, dessa forma, é irrelevante que as atividades desenvolvam-se em áreas urbanas ou rurais.

Nos ensinamentos de Simon Schartzman:

O trabalho doméstico de meninas crianças e adolescentes tem duas origens distintas, ambas associadas a situações de pobreza. Por um lado, famílias da área rural mandam suas filhas para trabalhar como domésticas nas residências das cidades próximas; por outro, nas áreas metropolitanas,

mulheres adultas que trabalham como domésticas transmitem a profissão para a filha. Em ambas as situações, as filhas ficam sujeitas à boa ou má vontade das famílias para as quais trabalham para ir à escola, receber uma remuneração minimamente aceitável, e não serem submetidas a condições de trabalho inadequadas<sup>148</sup>.

É uma modalidade de exploração de crianças e de adolescentes de difícil constatação, pois, não raras vezes, está camuflada sob o rótulo de relação familiar e a dificuldade de fiscalização, diante da impossibilidade de acesso nos lares, aumenta a existência de abusos e infringências às leis de proteção à criança e ao adolescente<sup>149</sup>.

Trata-se de um trabalho oculto, no sentido de ser uma atividade de difícil desempenho, cuja realização não é reconhecida como tal dentro e fora de casa, bem como é um trabalho invisível à sociedade, uma vez que é desenvolvido, como vimos, dentro dos limites das casas particulares, o que o torna inacessível às ações de inspeção do trabalho.

Assim, o trabalho doméstico de crianças e adolescentes está praticamente isento de fiscalização, em razão das dificuldades de acesso dos fiscais no interior das residências, o que facilita os maus-tratos de toda sorte, sem olvidar as longas horas de trabalho a que ficam submetidos.

Para entender o universo de crianças e adolescentes que trabalham em funções domésticas, é fundamental citar que, em sua grande maioria, tais atividades são desenvolvidas por meninas<sup>150</sup>.

---

<sup>148</sup> SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho: Brasília, 2001, p. 37.

<sup>149</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do Trabalho*. 2003, p.92.

<sup>150</sup> "A idéia do trabalho doméstico para meninas é muito forte em nossa sociedade, quase que fazendo parte da vida das crianças de famílias pobres, que dimensionam os serviços do lar como parte da formação e sua passagem para lares de terceiros como uma

Nesse sentido, a ocupação remunerada mais comum na infância e adolescência para elas é o serviço doméstico, pois crianças e adolescentes brasileiras em situação de risco social têm mais chances de trabalhar como empregadas domésticas, uma vez que reproduzem o que já fazem em casa.

Há uma grande discrepância entre a tendência geral de participação de crianças e adolescente no mercado de trabalho quanto às regiões do País e a participação de trabalhadores infantis domésticos nas diferentes regiões.

Analisando o fenômeno do trabalho infantil como um todo, nota-se que, proporcionalmente, encontram-se as maiores taxas de participação nas Regiões Sul e Sudeste, economicamente mais ativas. Por outro lado, estudando-se a questão do trabalho infantil doméstico, verifica-se que há uma maior taxa de participação desse tipo de trabalho nas regiões menos desenvolvidas do Norte e Nordeste<sup>151</sup>.

O combate ao trabalho doméstico de crianças e adolescentes deve abranger ações em diversos setores. Na área da legislação, são indicadas reformulações e medidas de fiscalização que visam a coibi-lo e, ainda, formas de regulamentação dessas atividades na tentativa de proteger as meninas da exploração e de melhorar as condições de trabalho.

Outra importante medida é o cumprimento efetivo dos Conselhos Tutelares e de Diretos quanto às diretrizes de planos de ação

---

*possibilidade de aprendizado e melhoria de oportunidades para ascensão social"* (CASTANHA, Neide. *Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*. Cortez Editora 2003. p. 69).

<sup>151</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003. p. 224.

para que se acabe com a violação dos direitos dos pequenos trabalhadores nessas condições.

Convém ressaltar que qualquer cidadão poderá recorrer aos serviços de denúncia, ao Conselho Tutelar mais próximo ou, ainda, ao Ministério Público do Trabalho para informar uma situação na qual uma trabalhadora doméstica esteja em risco.

É de imprescindível importância a conscientização da sociedade e de todos os envolvidos no cenário do trabalho doméstico para erradicar essa tão comum forma de exploração. Sem dúvida alguma, o incentivo ao reforço da escolaridade e a busca de alternativas que assegurem uma formação básica e profissional, aliados a uma melhor distribuição de recursos que possibilite investimentos onde vive a população de baixo poder aquisitivo, possibilitarão às crianças e aos adolescentes do labor doméstico uma vida digna e feliz.

## **6.2 TRABALHO RURAL**

O trabalho rural é um dos que mais se utiliza da mão-de-obra de crianças e adolescentes no Brasil e isso ocorre, principalmente, porque a maioria das famílias trabalha por produção. Assim, a maneira encontrada pelos trabalhadores rurais para aumentar sua renda mensal é arregimentar toda a família para o trabalho, incluindo-se as crianças e os adolescentes.

Ressalte-se que os reais contratados para a execução das atividades são os pais, isso faz com que as crianças e os adolescentes, que também trabalham, não gozem de benefícios trabalhistas ou previdenciários.

Dessa forma, referidos contratos tornam-se vantajosos para o proprietário da terra, pois as crianças labutam tanto quanto os adultos e ficam privadas de quaisquer direitos e cuidados específicos, enquanto o empregador se beneficia do seu trabalho.

No meio rural, trabalho e escola apresentam-se como elementos inconciliáveis, devido à impossibilidade prática de separar o ano letivo do agrícola, e o período de férias coincide com o de mais intensa utilização da criança e do adolescente no trabalho<sup>152</sup>.

Conforme bem ressalta Helga Maria Miranda Antoniasse:

As possibilidades educacionais são mínimas, uma vez que há menos escolas do que na zona urbana e porque trabalho e escola revelam-se incompatíveis, ante a impossibilidade de separar o ano letivo do agrícola. Assim, nos períodos de safra, as crianças da zona rural são forçadas a laborar ainda mais, ficam obrigadas a abandonar os estudos, perdendo todas as perspectivas de um futuro melhor<sup>153</sup>.

Esses pequenos trabalhadores laboram em condições insalubres, atuando na capinação do terreno, na manipulação de agrotóxico, no carregamento e descarregamento de sacos pesados, fruto das colheitas, e, ainda, ficam expostos à radiação solar, suportam pesos exorbitantes e jornadas excessivas<sup>154</sup>.

---

<sup>152</sup> ANTUNIASSE, Maria Helena Rocha. *Trabalhador infantil e escolarização no meio rural*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. p. 29.

<sup>153</sup> ANTONIASSE, Helga Maria Miranda. *O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral*. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. p. 109.

<sup>154</sup> Segundo dados levantados por NEVES, Delma Passanha. *A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção*. Intertexto, Niterói, 1999, p. 28: "Em Pernambuco, aproximadamente 70 mil crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 17 anos, trabalham nos canaviais. A maioria começa a trabalhar entre os 7 e 13 anos, clandestinamente. Sem equipamentos de proteção, 57% já sofreram alguma lesão. Muitos perdem mãos e braços em graves acidentes com foices. O trabalho em atividades perigosas está criando uma geração de mutilados em algumas regiões do país. Na Bahia, as crianças são levadas pelos pais para trabalhar com a cultura do agave (sisal) e acabam sofrendo lesões graves ao manusear as máquinas de beneficiamento. (...) Em Mato Grosso do Sul e Minas Gerais pequenos carvoeiros cumprem jornada de 12 horas diárias de trabalho sem dispor sequer de água potável para beber. Também sofrem de

O labor nas carvoarias, pedreiras e olarias é o que mais se utiliza da mão-de-obra infanto-juvenil no meio rural. As crianças e adolescentes auxiliam no abastecimento dos fornos, no corte das madeiras e carregamento dos caminhões, e tais atividades os expõem a lesões por carregamento de peso excessivo, possibilidade de queimaduras nos fornos, mutilações e, ainda, causam problemas respiratórios.

Nas pedreiras, crianças e adolescentes limpam os locais de extração da pedra e ficam expostos a poeiras minerais, excesso de ruídos e de peso, jornadas extenuantes e a ferimentos por uso de objeto cortante.

Nas olarias, trabalham no corte de telhas e tijolos, no transporte de material e no manuseio de fornos e tornam-se suscetíveis às lesões por esforços repetitivos, quedas de alturas, choque elétrico e ao contato com poeira e sílica.

Todo esse panorama está enquadrado dentre as piores de formas de trabalho infantil e vem sendo combatido pelas autoridades competentes, inobstante o meio rural ainda caracterizar-se pela sua precária fiscalização.

### **6.3 TRABALHO URBANO**

O contingente de crianças e adolescentes deixados à própria sorte nos centros urbanos causa um número expressivo de jovens trabalhadores que fazem da rua a sua única fonte de sobrevivência.

---

*problemas pulmonares por respirarem a fuligem do carvão. Em Nova Londrina (PR), as crianças são levadas às lavouras a partir do 5 anos. No Paraná, cerca de 110 mil crianças entre 12 e 14 anos estão nas lavouras de café, algodão, mandioca e cana-de-açúcar. Em Santa Helena (GO), meninos e meninas de 7 a 9 anos que trabalham em plantações de algodão, tomate e cana vêm sendo contaminados por agrotóxicos (...)"*

Muitos deles buscam o trabalho informal urbano permanecendo nas esquinas das grandes cidades lavando pára-brisas, vendendo doces, fazendo malabarismos nos faróis, na busca de algum dinheiro que lhes garanta o sustento ou até mesmo o vício.

Outra forma bastante comum de trabalho urbano de crianças e adolescentes é o desempenhado nos lixões a céu aberto, selecionando material reciclável para a venda e também buscando alimentos e objetos para uso próprio. Nesse trabalho, os pequenos trabalhadores entram em contato com agentes biológicos nocivos à saúde e estão sujeitos a toda sorte de ferimentos e intoxicações<sup>155</sup>.

Recentemente, conforme Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, tem-se noticiado mais uma forma de exploração urbana de crianças e adolescentes através do trabalho, qual seja, como cobradores em lotações, bastante comum nas grandes cidades. São jovens, geralmente entre 13 e 17 anos, que possuem a responsabilidade de realizar a cobrança dos passageiros nas lotações, laborando cerca de 9 a 12 horas por dia, sem ganho fixo, sem registro em carteira e, por conseqüência, sem nenhuma garantia trabalhista e previdenciária<sup>156</sup>.

Há, ainda, os que trabalham no corte, na costura e no manuseio de sapatos nas principais regiões de produção do País e, da mesma forma, sem qualquer garantia fixa, pois o ganho depende da quantidade produzida.

---

<sup>155</sup> Em 1999, o Unicef lançou a campanha **Criança no Lixo, Nunca Mais**, um apelo nacional pela erradicação do trabalho infantil nos lixões e na coleta de lixo nas ruas. A campanha deu visibilidade a esse tema até então oculto no País e mais de 15 mil crianças que viviam essa realidade passaram a participar do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com pagamento de bolsa-escola para suas famílias. (UNICEF. Campanha criança no lixo, nunca mais. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/overview\\_9489.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.htm). Acesso em 3/4/2010).

<sup>156</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 91.

Destaca-se também, por fim, inobstante existirem vários outros exemplos de trabalho infantil nos centros urbanos, a exploração infantil nas confecções de roupas e na distribuição e venda de jornais, atividades notadamente prejudiciais à saúde dos pequenos trabalhadores.

## **7 AÇÕES E PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE NO BRASIL**

O Estado brasileiro, ampliando a idade mínima para o trabalho aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e ratificando convenções e recomendações internacionais de proteção à criança e ao adolescente, parece pretender livrar-se desse tão grave problema social que há alguns séculos nos assola.

As Convenções n. 138 e n. 182 e as Recomendações n. 146 e n. 190 da OIT, todas ratificadas e em vigor no País, são importantes instrumentos do Direito Internacional do Trabalho incorporados ao ordenamento jurídico interno.

A legislação pátria é uma das mais avançadas do mundo, mas apenas leis não são suficientes. Há a necessidade de implementação de políticas públicas eficientes e a consolidação de uma rede nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao trabalho adolescente<sup>157</sup>.

A seguir, destacamos alguns programas de maior notoriedade na erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente no Brasil.

### **7.1 PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC)**

Resultado, em 1991, de um acordo financeiro celebrado entre a OIT e o governo da Alemanha, o Programa Internacional para

---

<sup>157</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*, 2006, p. 140.

Eliminação do Trabalho Infantil (**Ipec**) teve como objetivo iniciar uma ofensiva global permanente e efetiva contra o trabalho infantil em todo o mundo<sup>158</sup>.

Índia, Indonésia, Tailândia, Quênia, Brasil e Turquia foram os 6 primeiros países membros da OIT escolhidos para acolher esse programa.

O Ipec da OIT foi, portanto, adotado pelo Brasil desde a sua implementação, em 1992.

O propósito do programa foi introduzir a erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais e promover programas concretos por meio da mobilização e pressão de diversos atores nacionais e agências internacionais.

Uma vez estabelecida a viabilidade do Ipec no Brasil, os princípios que nortearam suas propostas foram:

- tripartismo: participação efetiva dos parceiros naturais da OIT, governo, empregadores e trabalhadores. As ONGs formam também parte dessa estrutura de participação;
- mobilização e sensibilização social: as propostas que, viabilizadas, deveriam conter fortes elementos de sensibilização social sobre o trabalho infantil;
- inovação: projetos capazes de produzir metodologias de intervenção adequadas ao propósito de prevenção e eliminação do trabalho infantil; e

---

<sup>158</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003, p.33.

- investigação: mapeamento e levantamento de situações específicas de trabalho infantil.

Conforme assinala José Roberto Dantas Oliva<sup>159</sup>, com a implementação do Ipec, o problema social passou a envolver governo, organizações de empregadores e empregados e sociedade civil no seu combate.

O intuito explícito do programa era contribuir para a efetiva abolição do trabalho infantil em todas as suas manifestações e, no início, concentrou sua atenção no universo de crianças que, tanto no setor formal como no informal, trabalham na produção industrial, na agricultura, no comércio e na prestação de serviços, dando prioridade àquelas em situação de risco.

Vários programas governamentais e ações de entidades não governamentais foram implantados com o acompanhamento da OIT, segundo a entidade<sup>160</sup>.

Atualmente, o Ipec trabalha com a perspectiva de elaboração, acompanhamento e avaliação de grandes programas de intervenção, que articulam pequenos programas de ação, a fim de evitar a pulverização de sua atuação.

---

<sup>159</sup> OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006, p. 140-141.

<sup>160</sup> Esse é o diagnóstico da OIT sobre o programa (folder): com mais de 100 programas de ação financiados pela OIT nos mais diversos setores, mostrou-se que é possível implementar políticas integradas de erradicação do trabalho infantil e proteção das crianças e dos adolescentes, bem como desenhar ações preventivas no âmbito da família, da escola e da comunidade. Essa função embrionária e catalisadora da OIT, suplementada por esforços crescentes e ainda mais amplos do governo, do Unicef e de outras entidades, traduziu-se nos maiores índices de redução do número absoluto de crianças exploradas no trabalho formal de que se tem notícia. (...) A OIT continua ainda cooperando com o governo e a sociedade brasileira e outras agências internacionais para progressivamente retirar outras 5 milhões de crianças e adolescentes, a maioria das quais está no trabalho informal, perigoso, ilícito e oculto.

O primeiro programa a funcionar com essas características foi o Projeto Regional de Educação, iniciado em 1999, com o objetivo de produzir um *kit* com materiais sobre trabalho infantil direcionados ao trabalho em sala de aula.

O segundo grande programa implementado relacionava-se ao combate ao trabalho infantil doméstico em 2001 e visava à gradual integração de crianças e adolescentes trabalhadores no sistema formal de ensino, à oferta de capacitação profissional para adolescentes que possam trabalhar legalmente, e ao melhoramento das famílias de origem por meio de implementação de projetos de geração de emprego e renda.

Por fim, o terceiro grande programa atua na exploração sexual comercial infantil na fronteira Brasil-Paraguai, que faz parte de uma estratégia regional de abordagem do problema coordenada pela equipe do Ipec em Lima, Assunção e em Brasília.

No Brasil, dezenas de entidades aderiram às diretrizes do Ipec, dentre as quais podem ser destacadas: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Ministério Público do Trabalho, órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, e outros.

Impende destacar que a gradativa redução do trabalho infantil no Brasil está relacionada com a presença do Ipec no País, ainda que indiretamente, pois o programa operou como um catalisador de uma série de fatores e movimentos que, à época da chegada do programa ao Brasil, agiam de forma fragmentada e sem uma orientação ampla e convergente.

Assim, o Ipec foi definitivo na consolidação do Fórum Social e viabilizou, através das mais diversas instituições, amplas campanhas educativas de agentes governamentais, de empregadores, de sindicalistas, de líderes comunitários e, inclusive, de crianças e adolescentes.

## **7.2 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)**

O Peti é um programa que reúne investimentos para aumento da escolarização de jovens e crianças antes integradas ou sob risco de integração no trabalho precoce.

Seus objetivos reafirmam o caráter compensatório dos programas destinados a minimizar os constrangimentos resultantes da pobreza, incorporando famílias pertencentes a segmentos populacionais de comprovada carência material explicitada pela exploração do trabalho dos filhos.

Atualmente, o Peti é um programa de transferência direta de renda do governo federal para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce e está sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)<sup>161</sup>.

Dedica-se à erradicação do trabalho infantil em atividades perigosas, penosas, insalubres ou degradantes, assim consideradas aquelas descritas na Portaria n. 20, de 13/9/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O programa funciona a partir do levantamento, pelos Estados, dos casos de trabalho infantil que ocorrem em seus municípios. As Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil analisam e

---

<sup>161</sup> Informações disponíveis no [www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br). Acessado em 17/1/2010.

estabelecem critérios para atendimento preferencial nos casos mais graves.

As necessidades identificadas são informadas ao MDS, com a relação nominal de crianças e adolescentes a serem atendidos e as respectivas atividades econômicas exercidas. O MDS aprova e informa ao Estado as etapas a serem cumpridas pelos municípios para implantação do programa, dentre as quais a inserção ou reinserção de crianças e adolescentes na escola.

Após todas as etapas, as famílias, cujas crianças e adolescentes trabalhavam na zona urbana, têm direito a uma bolsa mensal no valor de R\$40,00 por trabalhador infantil e, se o labor for exercido na zona rural, a bolsa diminui para R\$25,00 por mês.

O programa também destina R\$ 20,00 nas áreas rurais e R\$ 10,00 nas áreas urbanas, por criança ou adolescente, à denominada Jornada Escolar Ampliada, para o desenvolvimento, em período extracurricular, de atividades de reforço escolar, alimentação, ações esportivas, artísticas e culturais.

O Peti também prevê ações de Ampliação e Geração de Renda, envolvendo as famílias beneficiadas, com o repasse de recursos aos municípios e, em contrapartida, as famílias têm que assumir o compromisso de que as crianças e os adolescentes freqüentarão a escola e a jornada ampliada e que se afastarão definitivamente do trabalho.

A OIT aponta problemas na operacionalização de referido programa:

O programa tem em um caráter emergencial, uma vez que não é acompanhado de políticas mais efetivas voltadas para superar a injusta distribuição da renda

no país, situação essa responsável pela permanência das condições que impelem as crianças para o trabalho precoce. As idades determinadas para inclusão e desligamento do programa (7 a 14 anos) atuam como limitador da abrangência da população atendida. Há casos de crianças que, ao serem excluídas do programa por completarem 15 anos, retornam ao trabalho nas mesmas condições de ilegalidade anteriores, apesar de a legislação proibir o trabalho para os menores de 16 anos.

As políticas públicas nas áreas de educação, saúde, trabalho, justiça, emprego e renda, entre outras, apresentam um grau de articulação ainda incipiente com o PETI, dificultando uma ação inter-governamental mais efetiva no combate ao trabalho infantil. Alguns municípios não estabelecem parcerias estáveis com os governos estaduais e federal, o que inviabiliza ações do PETI em determinadas localidades<sup>162</sup>.

Há de se ressaltar, entretanto, que o programa tem alcançado resultados positivos, ainda que incipientes, no combate ao trabalho infanto-juvenil no Brasil.

### **7.3 COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (CONAETI)**

O Ministério do Trabalho e Emprego instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti) em 2002, assumindo os compromissos de seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e de elaborar e desenvolver programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

O órgão tem a atribuição de coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, devendo apresentar propostas de modificações até o mês de dezembro de cada ano.

---

<sup>162</sup> Informações disponíveis no site [www.oitbrasil.gov.br](http://www.oitbrasil.gov.br). Acessado em 19/1/2010

Além da elaboração e avaliação do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil mencionado, é também atribuição do Conaeti verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho n. 138 e n. 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias.

#### **7.4 OS CONSELHOS (NACIONAL, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E TUTELARES) E OS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O art. 88 do ECA estabeleceu, como parte das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, (I) a sua municipalização; (II) a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente; e (III) a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos.

Os conselhos são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, devendo contar com a participação popular paritária por meio de organizações representativas. Funcionarão na forma que dispuserem as legislações municipais, dos Estados, do Distrito Federal ou da União, observadas a CF e as regras contidas no ECA.

Há, ainda, os Conselhos Tutelares Municipais, que têm sua atividade regida pelos arts. 131 e 140 do ECA. São órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. Os seus membros, que poderão ou não ser remunerados, serão escolhidos pela comunidade e deverão ter reconhecida idoneidade moral.

## **7.5 O FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI)**

Fundado em 29/11/1994, a partir da união de 22 instituições articuladas pela OIT e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, na sigla em inglês), o FNPETI tem como objetivo lutar pelo fim da exploração do trabalho infantil.

Segundo análise da OIT, o Fórum Nacional constitui o mais amplo e importante espaço de discussão sobre a questão da prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Isso não apenas por congregar os diversos segmentos sociais, mas também por seu caráter democrático, atuando como articulador entre os diversos projetos e programas no âmbito das esferas federal, estadual e municipal, buscando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso das crianças na escola.

As principais propostas do FNPETI, inicialmente estruturadas, consistiam em elaborar e socializar estratégias de atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil; mobilizar empregadores, empregados e suas respectivas organizações, para estabelecer, via negociação coletiva, normas específicas que visassem à erradicação do trabalho infantil; e integrar esforços das diversas áreas na defesa dos direitos da criança e do adolescente<sup>163</sup>.

O Fórum teria, assim, atribuição de articular as ONGs, os governos, os sindicatos e as organizações de empregadores em favor da luta contra o trabalho infantil.

Atualmente, 75 entidades compõem o FNPETI. Além dos 27 Fóruns Estaduais, outras 48 entidades, dentre as quais a Associação

---

<sup>163</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003, p.73.

Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) formam a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que tem representantes do governo federal, centrais sindicais, confederações patronais e entidades da sociedade civil (ONGs).

O FNPETI consolidou-se como um importante instrumento articulador nas iniciativas de combate ao trabalho infantil no Brasil, promovendo eventos, debates, orientações sobre como planejar e implementar ações de erradicação do trabalho infantil, avaliando atividades em andamento e acompanhando novos programas de ação integrados.

Assim, levando em consideração o conjunto das atividades realizadas pelo Fórum Nacional, pode-se verificar que o mesmo permitiu que entidades com diferentes vocações pudessem desenvolver um trabalho melhor do que aquele que desenvolveriam isoladamente.

Essa articulação e a integração de atividades propiciaram um avanço sem precedentes na elaboração e implementação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil no Brasil, construída de forma democrática e sustentável.

## **7.6 O PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE**

Esse plano foi elaborado em 2004, com a participação de 33 órgãos e entidades que compõem a Conaeti, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> Informações disponíveis no [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br). Acessado em 12/2/2010.

Foi elaborado considerando-se a discussão consolidada no documento "Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil", elaborado no âmbito do FNPETI; as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; e, também, a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao trabalhador adolescente da Comissão Temática do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O documento está estruturado nas seguintes seções: Diagnóstico Situacional Preliminar do Trabalho Infantil no Brasil; Dimensões Estratégicas e Problemas Prioritários; Visão de Futuro; Plano de Ação; Ações de Gestão ou de Diretriz; e Monitoramento e Avaliação.

Notadamente, o Plano de Ação consiste em análise, promoção de estudos e pesquisas; integração e sistematização de dados a respeito de todas as formas de trabalho infantil; análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infantil e do adolescente; monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e adolescentes; implementação de ações integradas de saúde; promoção de ações integradas na área de comunicação; promoção e fortalecimento da família a partir da perspectiva de sua emancipação e inclusão social; garantia da consideração da equidade e da diversidade; enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil; promoção da articulação institucional quadripartite; e recursos humanos, materiais e financeiros.

A seção Visão de Futuro apresentada no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente assim descreve seus objetivos:

A Lei de Aprendizagem se encontra aprimorada e implementada, bem como é executada, com eficiência e rigor. Os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares são centros fortes e de referência na formulação de políticas favoráveis às crianças e adolescentes e atuam em conjunto com as demais estruturas especializadas, havendo total integração e comprometimento no desempenho de suas competências.

(...) A Constituição Federal e o ECA são conhecidos à íntegra e cumpridos por todos. Os setores produtivos de bens e serviços brasileiros estão totalmente comprometidos com o princípio da responsabilidade social em suas empresas, já erradicaram o trabalho infantil em seus processos produtivos e em toda a cadeia produtiva, utilizando com eficácia a Lei da Aprendizagem.

O Brasil é considerado pela comunidade internacional um país modelo na prevenção e erradicação do trabalho infantil, tendo cumprido o compromisso assumido ao ratificar as convenções internacionais sobre a luta contra o trabalho infantil. Conta com um sistema de garantia de direitos exemplarmente ativo, havendo mobilização da sociedade inteira que permite a existência de um controle social rigoroso. Existe ainda legislação que prevê a punição de toda e qualquer exploração do trabalho infantil.

Finalmente, se encontram implementadas políticas macroestruturais que eliminaram as bases que antes permitiriam a existência do trabalho infantil. O desenvolvimento local sustentável é uma realidade integrada nacionalmente.

As crianças brasileiras brincam livres, exercitam suas curiosidades e vivem intensamente sua infância, certas de que são protegidas e de que seu presente é agora, e se faz na liberdade e na inocência de suas ações.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente constitui um importante instrumento direcionador das ações de combate ao trabalho infantil no Brasil, auxiliando todos os programas que objetivam o combate de tão grave problema social.

## **7.7 FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA**

Criada em 1990, a Fundação Abrinq foi o resultado de uma mobilização empresarial, notadamente por membros da Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), que teve como objetivo fundamental defender os direitos da criança, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989.

A partir de 1995, a Fundação incluiu, no rol de suas preocupações, a luta pela eliminação do trabalho infantil.

Em parceria com o Ipec/OIT, o primeiro programa de ação da Fundação Abrinq foi intitulado "Conscientização e Sensibilização Objetivando a Eliminação do Trabalho Infantil", que tinha como objetivo criar um sistema de comunicação e informação com o fim de promover um diálogo direto entre a criança e a sociedade, visando à eliminação da exploração do trabalho infantil<sup>165</sup>.

Especificamente, os objetivos do programa consistiam na coleta de promoção da disseminação de informações sobre o trabalho infantil para sindicatos, empresas e órgãos do governo, assim como organizações não governamentais; na promoção do material coletado, sistematização e divulgação das experiências bem-sucedidas do Ipec e de outros órgãos brasileiros que trabalhavam na eliminação do trabalho infantil; e na preparação de técnicos para o trabalho a ser executado.

Dois dos principais produtos desse programa foram a produção de um filme que documentou a vida das crianças trabalhadoras no Brasil, denominado "Profissão Criança"; e uma reportagem publicada

---

<sup>165</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003, p. 118.

em livro denominada “Crianças de Fibra”, com fotografias do trabalho de crianças, enfocando os danos provocados pela prática do trabalho infantil ao seu desenvolvimento físico e mental.

O objetivo principal do filme foi documentar formas de trabalho infantil no Brasil capazes de expressar a diversidade de setores dessa prática, apontando 5 perfis de crianças trabalhadoras: um cortador de cana, uma catadora de papel, um pequeno trabalhador na região sisaleira, uma empregada doméstica e um colhedor de frutas.

Um importante desdobramento desse trabalho de divulgação da exploração da mão-de-obra infantil foi a resposta dos veículos de comunicação, que começaram a produzir matérias de denúncias sobre o trabalho infantil no Brasil que tiveram grande repercussão internacional.

Em 1995, a Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças foi promulgada como uma instituição de utilidade pública, passando a gozar dos direitos e deveres próprios relacionados com o seu novo status institucional.

O segundo programa de ação da Fundação Abrinq foi o programa “Empresa Amiga da Criança”, destinado às empresas que respeitam a legislação referente ao trabalho infantil<sup>166</sup>.

Para obter o selo social, a empresa interessada deve assumir 10 compromissos com a criança brasileira no que se refere ao combate ao trabalho infantil, educação, saúde, direitos civis e investimento social.

---

<sup>166</sup> Informações disponíveis no [www.fundabrinq.gov.br](http://www.fundabrinq.gov.br). Acessado em 25/3/2010.

Nesse sentido, as companhias, além de não empregarem trabalho infantil em nenhuma fase de sua produção, devem realizar projetos e ações que auxiliem na formação das crianças e na capacitação profissional dos adolescentes.

O programa buscou também articular campanhas de mídia em TV, rádio e imprensa escrita, divulgando as atividades realizadas e diplomando as Empresas Amigas da Criança publicamente como forma de incentivo às ações no setor, além do reconhecimento do trabalho e motivação<sup>167</sup>.

A Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança desenvolveu inúmeras outras ações relevantes a favor dos direitos da criança e do adolescente, podendo também ser destacados os projetos Brinquedoteca: o direito de brincar, Nossas Crianças, Bola pra frente, Biblioteca Viva, O Livro Vai à Escola, Prefeito Criança, Jornalista Amigo da Criança e o Programa Crer para ver.

O projeto "Brinquedoteca: o direito de brincar" criou um centro cultural com o objetivo de fomentar a atividade coletiva em todos os meios sociais e oferecer o acesso a brinquedos para o maior número de crianças possível. As brinquedotecas foram implementadas em escolas, hospitais, indústrias, associações comunitárias e religiosas e contaram com a colaboração de diversos fabricantes de brinquedo do País.

O projeto "O Livro vai à Escola", com o intuito de estimular o hábito da leitura, promoveu a doação de mais de 8.500 livros para escolas públicas localizadas em 27 municípios do Brasil, em um total de 850 instituições.

---

<sup>167</sup> Já em 1996, um ano após a implantação do projeto, 208 empresas haviam sido selecionadas e diplomadas como amigas das crianças (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003, p. 191).

Com a inclusão do combate ao trabalho infantil como tema de discussão sobre a responsabilidade social das empresas, amplia-se, segundo a OIT, o engajamento do empresariado na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, estimulando também o envolvimento do setor produtivo em programas educacionais locais<sup>168</sup>.

As iniciativas relatadas reiteram a importância da mobilização da sociedade para a erradicação da mão-de-obra infantil no País, com ações concretas de preservação do direito fundamental à infância.

### **7.8 FUNDAÇÃO ITAÚ: PROJETOS RUSSAS E RIBEIRÃO DAS NEVES**

A Fundação Itaú Social é uma instituição criada especificamente para estruturar e implementar os investimentos sociais da empresa mantenedora, tendo como foco programas de melhoria das políticas públicas de educação e avaliação sistematizada de projetos sociais<sup>169</sup>.

A Fundação Itaú Social integra o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), estratégia não governamental de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade brasileira na luta pela prevenção e pelo fim da exploração do trabalho de crianças e pela proteção ao adolescente trabalhador no País.

Os projetos desenvolvidos pela Fundação no combate ao trabalho infantil são o "Projeto Russas" e o "Projeto Ribeirão das Neves".

O "Projeto Russas" é uma experiência bem-sucedida de combate ao trabalho infantil realizada em um pequeno município

---

<sup>168</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil*. Brasília: OIT, 2003, p 42.

<sup>169</sup> Informações disponíveis no [www.fundacaoitausocial.gov.br](http://www.fundacaoitausocial.gov.br). Acessado em 25/3/2010.

localizado no interior cearense, na região do Baixo Jaguaribe. Começou em 2000, a partir da campanha interna dos funcionários do BankBoston e, em 2006, com a compra da instituição pelo Banco Itaú, o projeto foi integrado aos investimentos sociais da empresa.

O trabalho consiste em aplicar recursos em atividades socioculturais no município como salas de leitura, de informática e circo-escola e, com isso, contribui para a redução a quase zero do trabalho infantil nas olarias da região. A iniciativa viabilizou também a criação de uma microfábrica de alimentos para mães e agentes comunitários, que atende à rede municipal de educação; e desenvolve atividades profissionalizantes de serigrafia e gráfica para maiores de 14 anos.

Os recursos doados pelo Itaú financiaram a construção de uma sala de cinema na sede do projeto, usada para complementar as atividades socioculturais oferecidas às crianças no contraturno escolar e, como parceiros nessa iniciativa, estão a prefeitura da cidade, a Delegacia Regional do Trabalho do Ceará, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência (Unicef, na sigla em inglês), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e o Comitê de Voluntários do Banco Itaú, na cidade de Fortaleza.

O projeto "Ribeirão das Neves", na cidade de Ribeirão das Neves, em Minas Gérias, foi inspirado no "Projeto Russas" e teve como objetivo retirar crianças e adolescentes de trabalhos em plantações, lixões e ruas da cidade.

O projeto complementou as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) do governo federal naquela localidade, desenvolvendo atividades de formação para educadores, assessores e gestores do Peti, melhorando o espaço e a infra-estrutura e,

ainda, incentivando as atividades culturais, como visitas a museus, teatros e cinemas.

O projeto foi assumido pela Fundação Itaú em 2006 e possui parceria com a prefeitura local, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o apoio institucional do Unicef.

### **7.9 FUNDAÇÃO ORSA: PROJETO CATA-VENTO**

A Fundação Orsa, criada em 1994, tem como missão a formação integral da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social<sup>170</sup>.

No combate ao trabalho infantil, a Fundação Orsa é a instituição parceira da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a realização e gestão do Programa de Combate às Piores Formas de Trabalho Infantil – Projeto Cata-vento – no Estado de São Paulo.

O Projeto Cata-vento consiste em uma série de programas de ação-piloto de intervenção direta com crianças, adolescentes e famílias, envolvidos nas atividades de economia agrícola, em regime familiar, no trabalho informal urbano, no trabalho infantil doméstico, na exploração sexual comercial e no tráfico de drogas<sup>171</sup>.

Os principais objetivos do projeto são retirar e prevenir crianças e adolescentes da situação de trabalho ou exploração e inseri-las no contexto comunitário, familiar e social; proporcionar alternativas para a educação, incluindo crianças retiradas do trabalho na educação formal e

---

<sup>170</sup> Informações disponíveis no [www.fundacaoorsa.gov.br](http://www.fundacaoorsa.gov.br). Acessado em 27/3/2010.

<sup>171</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Vencendo moinhos de vento. a experiência do projeto cata-vento de prevenção e erradicação do trabalho infantil – relatório da sistematização da experiência (São Paulo)*, OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2007. p. 12.

fortalecendo o sistema de educação não formal; e, ainda, desenvolver alternativas de geração de trabalho e renda, via inclusão em programas de transferência de renda e qualificação de mão-de-obra dos membros adultos da família.

No início do projeto, em São Paulo, a meta era retirar cerca de 1.035 crianças e adolescentes das piores formas de trabalho infantil e prevenir 515 novos casos<sup>172</sup>.

Os municípios escolhidos foram Campinas, com ênfase no trabalho doméstico; Caraguatatuba, na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; Itapeva, na agricultura familiar; e em São Paulo e Ferraz de Vasconcelos, no comércio informal urbano.

As ações metodológicas do projeto a ser desenvolvido em cada município observa rigorosamente as peculiaridades locais, a fim de construir e definir, com a própria comunidade, as ações a serem implementadas.

Nesse sentido, alguns pressupostos foram estabelecidos no planejamento das ações:

- construir junto com os atores locais todas as ações que seriam implementadas nos municípios;
- garantir planejamento e boa organização das ações;
- respeitar a diversidade em cada município;

---

<sup>172</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Vencendo moinhos de vento. a experiência do projeto cata-vento de prevenção e erradicação do trabalho infantil – relatório da sistematização da experiência (São Paulo)*, OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2007, p. 14

- saber ouvir, respeitar a diversidade de opiniões e garantir a palavra para os diferentes atores locais;
- atuar de forma integrada e articulada com diversos setores;
- identificar, priorizar e investir recursos técnicos e financeiros em estruturas que já existissem nos municípios;
- ter um olhar sistêmico sobre o problema do trabalho infantil e não assumir uma postura de "apontar o dedo para culpados";
- garantir trocas de experiências entre pessoas, municípios e organizações.

A participação em comissões e fóruns do Peti são importantes parcerias que se destacam para implantação e ampliação das metas estabelecidas.

O projeto tem duração determinada e a sua continuidade depende de articulações locais, razão pela qual é sempre importante definir quais organizações e ações serão desenvolvidas no atendimento de crianças e adolescentes que se encontram explorados com o trabalho infanto-juvenil. Com as organizações, são firmados convênios e repassados recursos *per capita* para o atendimento a ser desenvolvido em cada localidade.

## 7.10 O IMPORTANTE PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, a partir da Constituição Federal de 1988, alcançou elevado *status* constitucional, deixando de ser mero apêndice do Poder Executivo, para se transformar em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta forma, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público do trabalho a condição de defensor primário da ordem jurídica trabalhista, disponibilizando meios processuais e jurídicos para a provocação do Poder Judiciário nas questões pertinentes ao interesse e direitos dos trabalhadores, considerados estes de forma difusa, coletiva ou individual homogênea.

Neste sentido, os ensinamentos de Valentim Carrion:

O Ministério Público é a instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como quer a Constituição Federal. A independência que a Carta Magna lhe concedeu leva a considerar superada a expressão que qualificou seus membros como 'agentes diretivos do Poder Executivo' (CLT, art. 736); o mesmo acontece com a subordinação ao Ministro de Estado (art. 737), posto que a Constituição lhe concede autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º) além da unidade e indivisibilidade<sup>173</sup>.

A Constituição Federal, essencialmente uma Carta de Princípios, não raro impescinde de normas infraconstitucionais para que os institutos nela contemplados possam ser efetivamente implementados e neste sentido, foi promulgada a Lei Complementar n. 75 de 20 de maio

---

<sup>173</sup> CARRION, Valentim. *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 533.

de 1993 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Nessa esteira, o inciso V, do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 estabelece, dentre outras atribuições, ser de competência do Ministério Público do Trabalho propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de menores, decorrentes da relação de trabalho<sup>174</sup>.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho está dotado de instrumentos para proteger a ordem jurídica trabalhista, notadamente, a ação civil pública, para garantir o cumprimento do art. 7º e 227 da Constituição Federal e os artigos de proteção à criança e ao adolescente contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) referentes à proteção do trabalho e o direito à profissionalização.

As Procuradorias do Trabalho procuram, primordialmente, fazer um trabalho de conscientização a despeito do trabalho da criança e do adolescente, atuando preventivamente através da realização de palestras e seminários.

Ao lado desse trabalho preventivo, o Ministério Público do Trabalho investiga a veracidade ou não de denúncias recebidas, sendo que em caso positivo podem firmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais o infrator compromete-se a não mais se utilizar da mão-de-obra infante-juvenil, sob pena de multa a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

---

<sup>174</sup> “Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(....)

V- propor as ações necessárias à defesa dos direitos interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”.

Impende ressaltar que referido título tem força de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução direta perante à Justiça do Trabalho, nas hipóteses de descumprimento, conforme disposição dos artigos 876 a 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os instrumentos para a salvaguarda dos direitos fundamentais como o Termo de Ajustamento de Conduta, têm o condão de materializar os direitos sociais, entretanto, esgotados os meios amigáveis de solução do problema, deve o Ministério Público do Trabalho ajuizar a competente ação civil pública, visando resguardar a integridade física, moral, social e intelectual das crianças e adolescentes.

A ação civil pública é, assim, uma ação constitucional cujo fim precípua repousa na promoção da defesa dos interesses ou direitos metaindividuais, sendo possível a prévia utilização do inquérito civil público para a apuração dos fatos relacionados à exploração da mão-de-obra infantil, conforme dispõem os artigos 83, III e 84, II da Lei n. 75/93;

O Ministério Público do Trabalho instituiu uma coordenadoria específica para discutir e deliberar acerca das questões relativas ao trabalho da criança e do adolescente (Coordinfância) para que a atuação ocorra de forma articulada, integrada e uniforme.

A Coordenadoria tem como precípuas funções articular as ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente com os demais ramos do Ministério Público do Trabalho, órgãos governamentais, entidades não-governamentais e organismos internacionais; apoiar e subsidiar, com informações, estudos e publicações científicas, a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, no combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes; propor, após estudos e ampla oportunidade para participação dos membros do Ministério Público do Trabalho, textos de anteprojetos de leis e demais

atos normativos, nas áreas afetas à Coordenadoria; acompanhar a tramitação de projetos de lei e de outras normas nas áreas pertinentes à atuação da Coordenadoria, efetuar sugestões, divulgar amplamente e compartilhar as informações com os membros da Instituição; organizar e coordenar atuações concentradas, incluindo forças-tarefas, quando necessárias, a fim de agilizar e facilitar a atuação institucional e ainda, articular-se com as demais Coordenadorias Nacionais do Ministério Público do Trabalho, quando houver assunto de interesse comum<sup>175</sup>.

Entre os projetos desenvolvidos pela Coordinfância, destaca-se o "Projeto MPT na escola" que consiste em um conjunto de ações voltadas para a promoção de debates, nas escolas de ensino fundamental, acerca dos direitos da criança e do adolescente, especialmente na erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

O Ministério Público do Trabalho, para a execução do projeto, estabelece parcerias com as Secretarias Municipais de Educação para a realização de oficinas de capacitação dos educadores sobre o tema em questão, para que se tornem multiplicadores, em salas de aulas, da conscientização acerca da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

Conforme se denota, o Ministério Público do Trabalho possui um papel fundamental no combate ao trabalho infantil em nossa sociedade, atuando na repressão contra a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil com o ajuizamento das ações civis públicas, instauração de inquérito e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta e ainda, preventivamente, na conscientização coletiva do problema, rompendo as barreiras culturais que dificultam a efetividade plena dos direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>175</sup> Informações no site [www.pgt.mpt.gov.br](http://www.pgt.mpt.gov.br) . Acessado em 01/03/2010.

## **CONCLUSÃO**

Ao finalizar a presente pesquisa, concluímos que dispomos de farto arcabouço jurídico para a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infanto-juvenil e importantes normas de proteção ao trabalhador adolescente.

Ressalte-se que consideramos aqui trabalho infantil aquele desenvolvido por crianças até 12 anos incompletos, e trabalho juvenil o desempenhado por adolescentes a partir dos 12 até 16 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme a exceção prevista no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Pudemos constatar que o Brasil vem dispensando especial atenção ao grave problema social do trabalho infanto-juvenil, ratificando importantes instrumentos internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, dentre eles as Convenções n. 138 e n. 182, que, respectivamente, estabelecem a idade mínima para o trabalho e as piores formas de trabalho infantil; além das Recomendações n. 146 e n. 190.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que, no plano trabalhista, compreende o direito à profissionalização, o desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como de acesso à escola.

É também na Constituição Federal que encontramos normas especiais de tutela ao adolescente trabalhador, restando expressamente proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a fim de protegê-lo contra exposições e condições que prejudiquem o seu saudável desenvolvimento físico e psicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tido como o maior instrumento de defesa dos direitos da criança e do adolescente em nosso ordenamento jurídico, também adotou o princípio da doutrina da proteção integral, conferindo a esses jovens direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, o ECA estabeleceu regras de profissionalização impondo normas que observem o desenvolvimento físico, mental e psicológico do adolescente e, ainda, o trabalho educativo, definido como aquele em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, com as alterações advindas da Lei n. 10.097, de 19/10/2000, conferiu importante tutela ao trabalho do adolescente, notadamente quanto ao contrato de aprendizagem.

O diploma celetista estabeleceu normas especiais de tutela e proteção do trabalho do adolescente trabalhador, regulando a idade mínima para o trabalho, os trabalhos proibidos, a duração da jornada de trabalho, a admissão ao emprego, a expedição da carteira profissional e os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores.

Quanto à aprendizagem, dispõe a CLT que se trata de contrato de trabalho especial, assegurado ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, cuja finalidade é a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Para a validade do contrato de aprendizagem, a norma em comento estabelece que será necessário o registro e a anotação do vínculo de aprendizagem na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); a matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não haja concluído o ensino fundamental); a inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica nos moldes do art. 430 da CLT, e a existência de um programa de aprendizagem desenvolvido por meio de atividades técnicas e práticas, contendo os objetivos do curso, os conteúdos a serem ministrados e sua carga horária.

Verificamos, assim, que o adolescente trabalhador possui um vasto conjunto de normas a amparar o seu labor, assegurando-lhe todas as oportunidades para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

Quanto ao trabalho infantil, atestamos que os números revelam razoável redução no País, não obstante ainda existam cerca de 4,5 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhando no Brasil, notadamente nos trabalhos doméstico, rural e urbano.

As ações de erradicação e prevenção, consubstanciadas em programas governamentais, não governamentais ou de iniciativa privada, indubitavelmente denotam uma preocupação crescente da sociedade com a problemática do trabalho infantil, destacando a importante atuação do Ministério Público do Trabalho, através das ações preventivas e repressivas nesse âmbito.

Reconhecer a necessidade imperiosa de prevenir e acabar com o trabalho infantil é admitir que o problema da criança e do adolescente é um tema de suma importância em nossa sociedade, pois a

infância e a adolescência são etapas da vida que devem ser dedicadas fundamentalmente à educação e à formação do indivíduo.

E, nesse sentido, faz-se indispensável a mobilização da sociedade, com a efetiva participação no controle e na definição das prioridades, no desenvolvimento de políticas públicas, e no monitoramento de metas alcançáveis no combate ao trabalho infantil.

Temos a plena convicção de que a nossa legislação é uma das mais avançadas no mundo quanto à proteção da criança e do adolescente, entretanto, precisamos conscientizar a sociedade no sentido de que é emergencial romper com reminiscências de uma cultura que ainda aceita o trabalho infanto-juvenil como uma forma de evitar o ingresso desses jovens na marginalidade, violando, sobretudo, seu direito fundamental ao respeito e à dignidade.

## BIBLIOGRAFIA

ANTONIIASSI, Helga Maria **Miranda. O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral.** Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008, 244f.

ANTUNIASSI, Maria Helena Rocha. **Trabalhador infantil e escolarização no meio rural.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho, peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** São Paulo: LTr, 2001.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais.** São Paulo: Ltr, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos,** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARRION, Valentim. **Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CASAGRANDE, Cássio Casagrande. **Ministério Público e a Judicialização da Política.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CASTANHA, Neide. VIVARTA, Veet (coords). **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração.** São Paulo: Cortez Editora, 2003.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do estatuto da criança e do adolescente: teoria e prática.** São Paulo: Premier, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Conferência proferida na abertura dos eventos comemorativos aos 100 anos de 1º de maio**. São Paulo, 3 de maio de 1990.

CORDEIRO, Juliana Vignoli. CAIXETA, Sebastião Vieira (coords). **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (coords.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**. Brasília: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

CURY, Munir e outros (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. **O direito da criança ao respeito**. 3ª ed. São Paulo: Summus, 1986.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, 247f.

\_\_\_\_\_. **A reforma do Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações sobre a Lei 10.097/2000** in O Trabalho. Fascículo 49, 2001.

GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GRUSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

LEGISLACIÓN laboral y de Seguridad Social. Madrid: Tecnos, 2000.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito ao trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antonio Carvalho (Organizadores). **Trabalho Infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl. **O capital**. Edição Condensada. Bauro: Edipro, 1998.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador**. Brasília: TEM, SIT, 2004. Disponível em [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25ª edição. São Paulo: Ltr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NEVES, Delma Passanha. **A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção**. Niterói, Intertexto, 1999.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código de menores**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

OLIVEIRA, Oris de. **A aprendizagem empresária do adolescente**. Revista Synthesis. Direito do Trabalho Material e Processual. Órgão Oficial do TRT da 2<sup>a</sup> Região – São Paulo, [Porto Alegre], v. 33, n. 1, p. 16, 2001.

\_\_\_\_\_. **O trabalho da criança e do adolescente no setor rural**. Revista Síntese Trabalhista, ano VIII, n. 102, Porto Alegre: Síntese, 1997.

\_\_\_\_\_. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do Ipec no Brasil**. Brasília: OIT, 2003.

\_\_\_\_\_. **Vencendo moinhos de vento. A experiência do projeto cata-vento de prevenção e erradicação do trabalho infantil – Relatório da sistematização da experiência (São Paulo)**. Brasília: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2007.

\_\_\_\_\_. **Piores formas de trabalho infantil. Um guia para jornalistas.** Brasília: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho.** 6ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Trabalho do menor e a emenda constitucional n. 20/98.** LTr Suplemento Trabalhista n. 38/99, ano 35, São Paulo: LTr, 1999.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2001.

SOUZA, Karlla Patrícia. **A proteção jurídica ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001, 195f.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3ª ed. Atual, São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Convenções da OIT.** 2ª ed. Atual, São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luis Souto; FELLIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coord.). **Direitos humanos: essência do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SPRANDEL, Márcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; AKIO MOTONAGA, Alexandre. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

VILHENA, Oscar Vieira (organizador). **Direitos Humanos: normativa internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Sites Consultados:

[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

[www.unicef.org/brasil/pt/](http://www.unicef.org/brasil/pt/)

[www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

[www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br)

[www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)

[www.pgt.mpt.gov.br](http://www.pgt.mpt.gov.br)

[www.fundabring.org.br](http://www.fundabring.org.br)

[www.fundacaoitaisocial.org.br](http://www.fundacaoitaisocial.org.br)

[www.fundacaoorsa.org.br](http://www.fundacaoorsa.org.br)

## **ANEXO A – CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

### **PREÂMBULO**

Os Estados-partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

## **PARTE I**

### **ARTIGO 1º**

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

## **ARTIGO 2º**

1. Os Estados-partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

## **ARTIGO 3º**

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados-partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

## **ARTIGO 4º**

Os Estados-partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

### **ARTIGO 5º**

Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

### **ARTIGO 6º**

1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

### **ARTIGO 7º**

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados-partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

### **ARTIGO 8º**

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

## **ARTIGO 9º**

1. Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado-parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados-partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

## **ARTIGO 10**

1. De acordo com a obrigação dos Estados-partes estipulada no parágrafo 1º do Artigo 9º, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados-partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos,

exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2º do Artigo 9º, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

### **ARTIGO 11**

1. Os Estados-partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados-partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

### **ARTIGO 12**

1. Os Estados-partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

### **ARTIGO 13**

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

#### **ARTIGO 14**

1. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

#### **ARTIGO 15**

1. Os Estados-partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

#### **ARTIGO 16**

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

### **ARTIGO 17**

Os Estados-partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 29;

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

### **ARTIGO 18**

1. Os Estados-partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que

tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

### **ARTIGO 19**

1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

### **ARTIGO 20**

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados-partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

## **ARTIGO 21**

Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

## **ARTIGO 22**

1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados-partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

### **ARTIGO 23**

1. Os Estados-partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados-partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

## ARTIGO 24

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados-partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## ARTIGO 25

Os Estados-partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para

fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

## **ARTIGO 26**

1. Os Estados-partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

## **ARTIGO 27**

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado-parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados-partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

## **ARTIGO 28**

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados-partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## **ARTIGO 29**

1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

### **ARTIGO 30**

Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

### **ARTIGO 31**

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

## **ARTIGO 32**

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

## **ARTIGO 33**

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

## **ARTIGO 34**

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;

c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

### **ARTIGO 35**

Os Estados-partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

### **ARTIGO 36**

Os Estados-partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

### **ARTIGO 37**

Os Estados-partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

### **ARTIGO 38**

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados-partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

### **ARTIGO 39**

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

### **ARTIGO 40**

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados-partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados-partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

#### **ARTIGO 41**

Nada do estipulado na presente Convenção afetarà disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado-parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

#### **PARTE II**

#### **ARTIGO 42**

Os Estados-partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

#### **ARTIGO 43**

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados-partes

dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados-partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados-partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado-parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

#### **ARTIGO 44**

1. Os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado-parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado-parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem *b* do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados-partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados-partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

## ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

### **PARTE III**

#### **ARTIGO 46**

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

#### **ARTIGO 47**

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 48**

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **ARTIGO 49**

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **ARTIGO 50**

1. Qualquer Estado-parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal

Conferência, o Secretário-Geral convocará Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados-partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados-partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados-partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

### **ARTIGO 51**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

### **ARTIGO 52**

Um Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

### **ARTIGO 53**

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 54**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

## **ANEXO B - CONVENÇÃO 138 DA OIT**

### *Convenção sobre idade mínima de admissão no emprego*

Trabalho: A Conferência Geral da Organização Internacional do

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 06 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Considerando os dispositivos das seguintes Convenções:

Convenção sobre a idade mínima (indústria), de 1919;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1920;

Convenção sobre a idade mínima (agricultura), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), de 1921;

Convenção sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a idade mínima (emprego não-industrial), de 1937;

Convenção sobre a idade mínima (pescadores), de 1959;

Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vistas à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973:

### **ARTIGO 1º**

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

### **ARTIGO 2º**

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus

relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

### **ARTIGO 3º**

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente.

### **ARTIGO 4º**

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção arrolará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às

categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3º desta Convenção.

### **ARTIGO 5º**

1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo País-membro que se servir do disposto no parágrafo 1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará os dispositivos da Convenção.

3. Os dispositivos desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo País-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo:

a) indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de seus dispositivos;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

### **ARTIGO 6º**

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras

instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente executado em uma empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de treinamento.

## **ARTIGO 7º**

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

- a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento;
- b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

## **ARTIGO 8º**

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

## **ARTIGO 9º**

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência dos dispositivos desta Convenção.

2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a Convenção.

3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

## **ARTIGO 10**

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não priva de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria) de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

3. A Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção (revista), sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima, (Agricultura), de 1921 e a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas:

a) por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e que tenha fixado uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata da referida Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um País-membro que faça parte dessa Convenção e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência ao emprego marítimo, por um País-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1936, e for fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou País-membro definir que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro especificar que o

Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego em pesca marítima, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por um País-membro que for parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965 e for especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-membro estabelecer que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção:

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;

c) com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

## **ARTIGO 11**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor- Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

## **ARTIGO 12**

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

### **ARTIGO 13**

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

### **ARTIGO 14**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

### **ARTIGO 15**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações pormenorizadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrado, conforme o disposto nos artigos anteriores.

### **ARTIGO 16**

O Conselho de Administração da Repartição do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

## **ARTIGO 17**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação, por um País-membro, da nova convenção revisora implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revisora, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos do Artigo 13;

b) Esta Convenção deixará de estar sujeita à ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revisora;

c) Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

## **ARTIGO 18**

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

## **ANEXO C - RECOMENDAÇÃO 146 DA OIT**

### *Recomendação sobre idade mínima de admissão no emprego*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Ciente de que a efetiva eliminação do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da proteção e do progresso de crianças e adolescentes;

Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e esse progresso;

Tendo adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973;

Desejosa de melhor definir alguns elementos de políticas do interesse da Organização Internacional do Trabalho;

Tendo decidido adotar algumas propostas relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui o quarto ponto da agenda da reunião;

Tendo decidido que essas propostas tomem a forma de uma recomendação suplementar à Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, adota, no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1973:

### **I. Política Nacional**

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar

as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2. Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de políticas:

a) O firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e a tomada de medidas destinadas a promover o desenvolvimento voltado para o emprego, tanto nas zonas rurais como nas urbanas;

b) A progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

c) O desenvolvimento e a progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar destinadas a garantir a manutenção da criança, inclusive de salários-família;

d) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios adequados de ensino, e de orientação vocacional e treinamento apropriados, em sua forma e conteúdo, para as necessidades das crianças e adolescentes concernentes;

e) O desenvolvimento e a progressiva extensão de meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento.

3. Deveriam ser objeto de especial atenção as necessidades de crianças e adolescentes sem família, ou que não vivam com suas próprias famílias, e de crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com suas famílias. As medidas tomadas nesse sentido deveriam incluir a concessão de bolsas de estudo e treinamento.

4. Deveria ser obrigatória e efetivamente assegurada a frequência escolar integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego, conforme disposto no Artigo 2 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

5. (1) Atenção deveria ser dispensada a medidas tais como treinamento preparatório, isento de riscos, para tipos de emprego ou trabalho nos quais a idade mínima prescrita, nos termos do Artigo 3 da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, seja superior à idade em que cessa a escolarização obrigatória integral.

(2) Medidas análogas deveriam ser consideradas quando as exigências profissionais de uma determinada ocupação incluem uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina a escolarização obrigatória integral.

## **II. Idade Mínima**

6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica.

7. (1) Os Países-membros deveriam ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho, especificada em cumprimento do Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo Artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, estiver abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-las a esse nível.

8. Onde não for imediatamente viável definir uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no Artigo 5º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973.

## **III. Emprego ou Trabalho Perigoso**

9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estiver ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

10. (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho a que se refere o Artigo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, deveriam ser levadas em conta as pertinentes normas internacionais de trabalho, como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.

(2) Deveria ser reexaminada periodicamente, em particular à luz dos progressos científicos e tecnológicos, e revista, se necessário, a lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão.

11. Onde não foi imediatamente definida, nos termos do Artigo 5º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, uma idade mínima para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empreendimentos, dispositivos adequados sobre a idade mínima deveriam ser aplicáveis, nesse particular, a tipos de emprego ou trabalho que ofereçam riscos para adolescentes.

#### **IV. Condições de Emprego**

12. (1) Medidas deveriam ser tomadas para assegurar que as condições em que estão empregados ou trabalham crianças e adolescentes com menos de dezoito anos de idade alcancem padrões satisfatórios e neles sejam mantidas. Essas condições deveriam estar sob rigoroso controle.

(2) Medidas também deveriam ser tomadas para proteger e fiscalizar as condições em que crianças e adolescentes recebem orientação profissional ou treinamento dentro de empresas, instituições de treinamento e escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer padrões para sua proteção e desenvolvimento.

13. (1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior e em cumprimento do Artigo 7º, parágrafo 3º, da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, especial atenção deveria ser dispensada:

a) ao provimento de uma justa remuneração, e sua proteção, tendo em vista o princípio de salário igual para trabalho igual;

b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, de modo a deixar tempo suficiente para a educação e treinamento (inclusive o tempo necessário para os deveres de casa), para o repouso durante o dia e para atividades de lazer;

c) à concessão, em possibilidade de exceção, salvo em situação de real emergência, de um período consecutivo mínimo de doze horas de repouso noturno, e de costumeiros dias de repouso semanal;

d) à concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e, em qualquer hipótese, não mais curtas do que as concedidas a adultos;

e) à proteção por regimes de seguridade social, inclusive regimes de prestação em caso de acidentes de trabalho e de doenças de trabalho, assistência médica e prestação de auxílio-doença, quaisquer que sejam as condições de emprego ou de trabalho;

f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e instrução e supervisão apropriadas.

(2) O inciso (1) deste parágrafo aplica-se a marinheiros adolescentes na medida em que não se encontram protegidos em relação a questões tratadas pelas convenções ou recomendações internacionais do trabalho concernentes especificamente ao emprego marítimo.

## **V. Aplicação**

14. (1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

a) o fortalecimento, na medida em que for necessário, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, como, por exemplo, o treinamento especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) o fortalecimento de serviços destinados à melhoria e a fiscalização do treinamento dentro das empresas.

(2) Deveria ser ressaltado o papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoramento sobre os meios eficazes de aplicar dispositivos pertinentes, bem como na efetiva execução de tais dispositivos.

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização do treinamento em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas com vistas a assegurar a maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, treinamento, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação dos dispositivos relativos aos tipos perigosos de emprego ou trabalho, e

b) à prevenção do emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto for obrigatório a educação ou o treinamento.

16. Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

- a) As autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluía a emissão de certidões de nascimento;
- b) Os empregadores deveriam ser obrigados a manter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando os nomes e idades ou datas de nascimento, devidamente autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou treinamento em suas empresas;
- c) Crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas, em estabelecimentos ao ar livre, em lugares públicos, ou exerçam ocupações ambulantes ou em outras circunstâncias que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam portar licenças ou outros documentos que atestem que eles preenchem as condições necessárias para o trabalho em questão.

## **ANEXO D - CONVENÇÃO 182 DA OIT**

*Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

RECORDANDO a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

RECONHECENDO que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

RECORDANDO a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

RECORDANDO a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

RECORDANDO que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

TENDO decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

TENDO determinado que essas propostas tornem a forma de uma convenção internacional, adota, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada com Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

### **ARTIGO 1º**

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

### **ARTIGO 2º**

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

### **ARTIGO 3º**

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

#### **ARTIGO 4º**

1. Os tipos de trabalhos a que se refere o Artigo 3, *d*, deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

2. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo.

3. A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas.

#### **ARTIGO 5º**

1. Todo Membro, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

#### **ARTIGO 6º**

1. Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritárias, as piores formas de trabalho infantil.

2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as

organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

### **ARTIGO 7º**

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso.

2. todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

3. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

### **ARTIGO 8º**

Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

### **ARTIGO 9º**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

### **ARTIGO 10**

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham registrados pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

### **ARTIGO 11**

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denuncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

### **ARTIGO 12**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

### **ARTIGO 13**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

### **ARTIGO 14**

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão de sua revisão total ou parcial.

### **ARTIGO 15**

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revigora, a presente Convenção cessará de estar á ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

### **ARTIGO 16**

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

## **ANEXO E - RECOMENDAÇÃO 190 DA OIT**

*Recomendação sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999, em sua octogésima sétima reunião:< p> Tendo adotado a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999,

Adota, nesta data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1. Os dispositivos da presente Recomendação complementam os da Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (doravante denominada "a Convenção"), e deveriam ser aplicados em conjuntos com os membros.

### **I. Programas de Ação**

1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:

- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças em formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção;
  - I) às crianças mais jovens;
  - II) às meninas;
  - III) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos;
  - IV) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

## **II. Trabalho Perigoso**

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, *d* da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:
  - a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
  - b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
  - c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
  - d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde;

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

4. No que concerne os tipos de trabalho a que se faz referência no Artigo 3, *d* da Convenção e no parágrafo 3 da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dessas crianças e que tenham recebido instruções ou formação profissional adequada e específica na área da atividade correspondente.

### **III. Aplicação**

5.

1) Deveriam ser complicados e mantidos atualizados dados estatísticos e informações pormenorizados sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, de modo a servir de base para o estabelecimento das prioridades da ação nacional dirigida à eliminação do trabalho infantil, em particular à proibição e à eliminação de suas piores formas, em caráter de urgência.

2) Na medida do possível, essas informações e esses dados estatísticos deveriam incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, setor de atividade econômica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Deveria ser levada em consideração a importância de um sistema eficaz de registros de nascimentos, que compreenda a expedição de certidões de nascimento.

3) Deveriam ser compilados e mantidos atualizados os dados pertinentes em matéria de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e o processamento das informações e dos dados a que se refere o parágrafo 5 anterior deveriam ser realizados com o devido respeito ao direito à privacidade.

7. As informações compiladas conforme o disposto no parágrafo 5 anterior deveriam ser comunicadas periodicamente à Repartição Internacional do Trabalho.

8. Os Membros, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para monitorar a aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9. Os Membros deveriam assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil colaborem entre si e coordenem suas atividades.

10. A legislação nacional ou autoridade competente deveria determinar a quem será atribuída a responsabilidade em caso de descumprimento das normas jurídicas nacionais sobre a proibição eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os Membros deveriam colaborar, na medida em que for compatível com a legislação nacional, com os esforços internacionais tendentes à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência, mediante:

a) a complicação e o intercâmbio de informações relativas a atos delituosos, incluídos aqueles que envolvam redes internacionais;

b) a investigação e a instauração de inquérito contra aqueles que estiverem envolvidos na venda e tráfico de crianças ou na utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) o registro dos autores de tais delitos.

12. Os Membros deveriam adotar dispositivos com o fim de considerar atos delituosos as piores formas de trabalho infantil que são indicadas a seguir:

a) todas as formas de escravidão ou as práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou oferta de criança para a realização de atividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes,

ou para a realização de atividades que impliquem o porte ou o uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

13. Os Membros deveriam assegurar que sejam impostas sanções, inclusive de caráter penal, quando proceda em caso de violação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e a eliminação de qualquer dos tipos de trabalho a que se refere o artigo 3 *d* da Convenção.

14. Quando apropriado, os Membros também deveriam estabelecer em caráter de urgência outras medidas penais, civis ou administrativas para garantir a aplicação efetiva das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como a supervisão especial das empresas que tiverem utilizados as piores formas de trabalho infantil e, nos casos de violação reiterada, a revogação temporária ou permanente das licenças para operar.

15. Dentre outras medidas voltadas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas as seguintes:

- a) informar, sensibilizar e mobilizar o público em geral e, em particular, os dirigentes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;
- b) tornar partícipes e treinar as organizações de empregadores e trabalhadores e as organizações da sociedade civil;
- c) dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
- d) permitir a todo membro que processe em seu território seus nacionais por infringir sua legislação nacional sobre a proibição e eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, ainda que estas infrações tenham sido cometidas fora de seu território;
- e) simplificar os procedimentos judiciais e administrativos e assegurar que sejam adequados e rápidos;
- f) estimular o desenvolvimento de políticas empresariais que visem à promoção dos fins da Convenção;
- g) registrar e difundir as melhores práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;
- h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;

i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimamente toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contato ou designar mediadores;

j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas;

k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:

I) promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção;

II) sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

16. Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinada a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deveria complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir:

a) a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) a assistência jurídica mútua;

c) a assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações;

d) o apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.